



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA COM. PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES).

### ASSUNTO:

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

DE 19

DESPACHO: COM. DE DEFESA NACIONAL = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE DEFESA NACIONAL

em 19 de maio de 1992

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Tagunres, em 26-05-1992

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, João Oliveira.

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Apenas  
DN 3321/92

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO QUE INVESTIGA O  
EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

ASSUNTO:

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

DE 19

PROJETO N.º  
2.801

DESPACHO: DEFESA NACIONAL = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de NOVEMBRO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO Ibrahim Abi Ackel

Ao Sr. Deputado Nelson Jobson, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:  
Defesa Nacional  
Constituição e Justiça e de Redação.  
Em 6 / 5 / 92.

IBSEN PINHEIRO  
Presidente

92

PROJETO DE LEI Nº 2801/92  
PROJETO DE LEI Nº , DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** – O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 9º – ...**

**Parágrafo único** - Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 2º** – O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art 82 – ...**

**Parágrafo único** - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade.



nidade nos criminosos fardados.

Assim, contamos com nossos Pares, no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de "militares" nada têm.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

Deputada Rita Camata  
Presidente  
PMDB-ES

Deputada Fátima Pelaes  
Relatora  
PFL-AP

Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flávio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

**Continuação da página 93**

Projeto de Lei nº , de 1992

Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes

**Ref.** Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

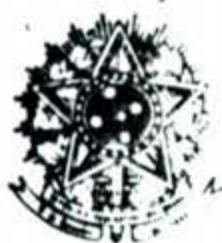
Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

---

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum,<sup>16</sup> ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar<sup>17</sup> em situação de atividade ou assemelhado,<sup>18</sup> contra militar na mesma situação ou assemelhado;<sup>19</sup>

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;<sup>20</sup>

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar,<sup>21</sup> ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;<sup>22</sup>

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;<sup>23</sup>

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil,<sup>24</sup> contra as instituições militares,<sup>25</sup> considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar,<sup>26</sup> no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de **vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária**, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

-----

## ▼ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

-----

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO FORO MILITAR<sup>1</sup>

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares<sup>2</sup> ou a segurança nacional;<sup>3</sup>

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados<sup>4</sup> na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, militares, quando incorporados às Forças Armadas;<sup>5</sup>

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar,<sup>6</sup> os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

-----



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

*André*  
17.11.92

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **URGÊNCIA** para apreciação das seguintes proposições, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

- Projeto de Lei nº 2.801, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.802, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.803, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.804, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.805, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.806, de 1992.

Sala das Sessões em

de Outubro de 1992.

*Aureo B. J.*  
LIDER DO PMDB

*J. L. J.*  
LIDER DO FDS

*B. J.*  
LIDER DO PSDB

*E. B. J.*  
LIDER DO PTB

*E. B. J.*  
LIDER DO PTR

LIDER DO PL

*O. M. L. -*  
LIDER DO BLOCO

*O. M. L. -*  
LIDER DO PDT

*A. P. J.*  
LIDER DO PT, em exercício.

LIDER DO PDC

*A. P. J.*  
LIDER DO PST

*M. A. J.*  
LIDER DO PSB

*M. A. J.*  
LIDER DO PC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

18:32

Quarto N°

137/3

Taquigráfico - Celita

Data - 24.11.92

Revisor - Lia



C - 799

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra  
= = =  
ao ilustre Relator, Deputado João Fagundes, em substituição à Comissão de  
Defesa Nacional, para proferir parecer às emendas de Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 18h36min Quarto N° 139/3

Taquigráfico - Irma

Revisor - Lia

Data - 24/11/92

33 C-804

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer. )

Sr. Presidente, pelo seu conteúdo, as emendas se incluem na argumentação  
aqui expendida em favor da junção do projeto aos demais análogos, que  
encontram em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Elas inovam a matéria no mesmo sentido e na mesma área  
que se refere o projeto, razão pela qual, aditando o requerimento contido  
no meu parecer anterior, peço a V.Exa. que determine também a junção das emendas  
que serão examinadas em bloco, a fim de que a Comissão possa propiciar ao Plenário  
a análise de um projeto consistente e completo sobre a matéria.

\*\*\*



PL. 2.802/92

C - 776

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Inocêncio Oliveira

Hora - 18h20min

Quarto Nº 131/2

Taquigráfico - Isabel

Revisor - Carlos Henrique

Data - 24/11/92

14

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer,  
~~em substituição à~~ Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra ao  
nobre Deputado João Fagundes.



C-777

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - João Fagundes

Hora - 18h20min

Quarto N° 131/2

Taquigráfico - Isabel

132/1

Revisor - Carlos Henrique

Data - 24.11.92

S-777  
15  
W

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.) —

Sr. Presidente,

c.b.

o Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, objetiva alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, não considerando como CRIME MILITAR em tempo de paz o crime praticado contra civil, qualquer que seja o agente.

Uma vez alterada a lei substantiva penal militar, a lei adjetiva castrense ficaria também alterada, mediante nova redação ~~ao art.~~ do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, não sujeitando ao Fórum Militar o julgamento de crimes praticados por agentes (da ordem pública!) contra civil.

O projeto de lei ora em discussão teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes, cujos trabalhos foram concluídos em 20 de fevereiro de 1992,

Segundo a justificativa do projeto, após a elaboração do Relatório Final, surgiu "a constatação de que o julgamento de Policiais Militares envolvidos com o exterminio é, muitas vezes, permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados".

Essa mesma preocupação moveu os autores do Projeto de Lei nº 3.321 de 1992, apensado ao Projeto de Lei nº 2.801, ora em discussão, que também objetiva a alteração do artigo 9º do Codi-



16  
W

C-778

go Penal Militar, segundo a qual os "Oficiais e Praças das Polícias Militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados Militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Não há dúvida de que ambos os projetos objetivam o mesmo fim, que é retirar a competência da Justiça Militar, tanto da Federal, como da Estadual, para processar e julgar crimes praticados contra civil.

Parte, portanto, o projeto ora em discussão de uma premissa que merece correção, pois a natureza militar do delito não pode ser aferida pela condição pessoal ~~da~~ <sup>de a</sup> vítima ser ou não ser CIVIL.

Veze <sup>em que</sup> haverá ~~onde~~ fatalmente a vítima será civil, e perdurará a natureza militar do crime, seja em função do lugar, seja em função da pessoa.

Dai porque o substitutivo apresentado retira a amplitude alcançada pelo Projeto 2.801, deixando a competência da Justiça Militar incólume no tocante aos crimes tipicamente militares, como tal considerados os previstos no Código Penal Militar ~~entre os artigos~~ 149 a 176; 187 a 204 e ~~e~~ artigo 298, ~~de quele diploma legal~~.

Em consequência, fica o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar igualmente alterado, para definir a competência da Justiça Militar Estadual, no tocante ao processo e julgamento de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes acima referidos.



CD - CO - SII  
17  
C-779

Ao usar de forma ampla a expressão "qualquer agente contra civil", o projeto nº 2.801 exclui da jurisdição penal castrense até mesmo o militar das Forças Armadas, no estrito cumprimento de sua obrigação constitucional.

Por outro lado, ao remeter à Justiça Comum o policial militar que age no exercício de sua função de natureza militar, o projeto coloca-o na condição de delinquente vulgar, e não na condição de quem porta arma por delegação do Estado para ser usado em defesa da ordem pública, quando ameaçada.

O projeto ora em discussão contraria o espírito do Código Penal Militar, que protege não a pessoa do militar, mas a função por ele exercida, os bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, ou seja, aqueles em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares. Tanto assim ~~a é~~ que estão sujeitos à jurisdição militar não apenas o militar, ~~mas~~ também os civis que praticarem crimes contra instituições militares.

A alegação de que a Justiça Militar é corporativista, traduzindo em impunidade dos criminosos fardados, é improcedente. Uma Justiça é caracterizada como especial por seus princípios próprios, por suas peculiaridades, pela valorização dos bens jurídicos que a sustentam. Assim temos as Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, entre outras. Essa especificidade não traduz em impunidade; ao contrário, a familiaridade com os seus fundamentos, o interesse ~~o~~ zelo pela instituição levam os seus julgadores a um maior rigor na aplicação da lei.

Por outro lado, uma situação transitória, esporádica

*[Signature]*



C-780

ca como é o caso do extermínio envolvendo policiais militares -- não deve sustentar uma alteração da Lei Penal Militar que tem seus fundamentos consolidados ao longo do tempo.

### VOTO

A proposição da Comissão Parlamentar de Inquérito contraria a doutrina adotada para conceituação de crime militar, e não se pode olvidar que, na justificação, os seus membros colocam em dúvida a imparcialidade e a correção da Justiça Militar, generalizando possíveis distorções que possam ter ocorrido na esfera de alguma Justiça Militar Estadual, o que é injusto e preconceituoso.

A Justiça Militar brasileira integra o Poder Judiciário desde a Constituição de 1934 e está estruturada dentro da melhor tradição jurídica do Brasil.

Inquiná-la de parcialidade é desconhecer o seu notável papel ao longo da história, onde sempre soube contrapor a força do Direito ao Direito da força.

Contrariamente ao que ocorre em muitos países, foi sempre imparcial, justa, célere e independente, mesmo durante a vigência dos atos de exceção.

Com tais considerações, este RELATOR é de opinião contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 2.801, de 1.992, e de seu apenso de nº 3.321, apresentando o substitutivo em anexo, que atende



CÂMARA DOS DEPUTADOS

05

10  
M  
W

X - 781

os mesmos propósitos, sem ferir os princípios da disciplina e da hierarquia, que sempre mereceram a tutela da Legislação Penal Militar.

Substitution a que se refiere o orden:

9

~~Dr. Júnior~~  
~~JOÃO FAGUNDES~~  
~~RELATOR~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C - 782

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 1.992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar e inciso ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.0001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

Parágrafo único - são crimes militares, relativamente aos Oficiais e Praça das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, somente os propriamente militares, assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298."

Art. 2º - o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

*Eduardo*



C-783

"Art. 82 - .....

I - .....

II - .....

III - A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes a que se refere o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar (CPM) tem como finalidade reconhecida universalmente, e por séculos, a tutela de bens jurídicos peculiaríssimos, inerentes à preservação de Forças Armadas, moral e operacionalmente aptas ao cumprimento de sua missão constitucional - a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, da CF).

Sua aplicação extensiva aos policiais militares e bombeiros militares, decorre da invocação do dispositivo constitucional que considera as Polícias Militares (PM) e os Corpos de Bom-



&lt; - 784

beiros Militares (CPM) forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 144, § 6º, da CF).

A finalidade principal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é fundamentalmente diversa da missão constitucional das Forças Armadas. As PM e CBM, estritamente no contexto da segurança interna, cabem, respectivamente, a preservação da ordem pública e a execução da atividade de defesa civil (artigo 144, § 5º, da CF).

Apenas, secundariamente são força auxiliar e reserva do Exército.

Para a eventualidade da convocação como reserva do Exército as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são estruturados, também, com base na hierarquia e na disciplina. Seus componentes são mantidos mediante as mesmas normas que regem o Serviço Militar nas Forças Armadas e obedecem aos princípios ditados pelo dever militar.

Parece evidente, que o CPM somente deve tutelar, no caso de PM e CBM, os bens jurídicos acima citados (a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar). Se assim não for, os policiais militares e os bombeiros militares, nos crimes praticados, respectivamente, quando no exercício da manutenção da ordem pública e da execução da atividade de defesa civil, estarão tendo foro privilegiado. E, os crimes praticados contra a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar, são precisamente, os crimes propriamente militares, consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI.



C- 785

O anteprojeto, portanto, pretende, com a alteração do artigo 9º do CPM e do artigo 82 do CPPM, remeter à Justiça Comum o julgamento do oficiais e praças das PM e CBM nas hipóteses de crimes que não os propriamente militares. Estes continuarão a ser julgados pelas Justiças Militares Estaduais, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, o propósito da Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes alcançará seu pleno objetivo, sem que haja prejuízo para os princípios de hierarquia e de disciplina que são as pedras angulares da organização militar brasileira.



JOÃO FAGUNDES  
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18h24min Quarto N° 133/1

Taquígrafo - Márcia

Revisor - Carlos Henrique

Data - 24.11.92



C - 786

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Para oferecer  
parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,  
) concedo a palavra ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel início

Hora - 18h24min

Quarto Nº 133/2

Taquigráfico - Márcia

Revisor - Carlos Henrique

Data - 24.11.92



C - 787

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) —

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria sub judice não pode ser apre  
ciada senão à luz de outros projetos análogos em curso na Comissão de Consti  
tuição e Justiça e de Redação.

Em poucas palavras, procurarei demonstrar a V.Exa. a incon  
veniência de se aprovar tanto o Projeto de Lei nº 2801 quanto o que acaba de  
ser relatado pelo ilustre Parlamentar que me antecedeu. [O Projeto de Lei nº 28  
determina que não se consideram crimes militares] em tempo de paz ~~os cometidos~~  
por qualquer agente contra civil. Em consequência, tornou-se necessária a modi  
ficação do art. 82 do mesmo Código de Processo Penal Militar; ~~qual modificou~~

S/Marlúcia



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



C - 788

Quarto Nº 134/1

Orador - Ibraim Abi Ackel (cont)

Hora 18h26min

Taquigráfico - Marlúcia

Revisor - Calhern

Data - 24.11.92

modificado, não mais sujeitaria ~~ao~~ foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

Sr. Presidente, na reunião de hoje, defrontamo-nos com o projeto há pouco relatado, que ~~vá no dispositivo do~~ acrescenta o seguinte / parágrafo ao art. 9º:  
~~Parágrafo único -~~  
são crimes militares, relativamente aos oficiais e praças das polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros ~~somente os propriamente militares,~~ assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298

Ora, Sr. Presidente, mantida a redação do Código de Processo Penal Militar, especificamente ~~todo~~ art. 9º, caput e incisos, o projeto se tornaria ~~inovante~~, porque ~~acaba de dizer~~ afirma que são considerados militares os crimes que o art. 9º, caput e incisos considera especificamente militares. ~~Não estariam~~ Assim sendo, ~~pontando~~, inovando a matéria em discussão, mas introduzindo algumas modificações na concepção do crime civil ou militar.

Lembro-me de que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, há um projeto de autoria do nobre Deputado Hélio Bicudo, que, a meu ver, é mais adequado ~~sob~~ do ponto de vista da elaboração legislativa e do seu alcance jurídico. Contudo, como os dois projetos ora em votação conflitam, de forma a não estabelecer com clareza o que seja crime militar, é preferível, embora em prejuízo da celeridade da elaboração legislativa, que se faça a junção ~~destes dois projetos,~~ dessas duas proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO  
Ibrahim Abi Ackel (cont)

Orador - Marlúcia / Rita de Cássia

Taquiígrafo - Calhern

Revisor -



Hora - 18h26min  
18h28min

Data - 24.11.92

Quarto N°

134/2  
135/1

C-789  
C-790

*as*  
demais da mesma natureza, em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ~~para que sejam apreciados em conjunto.~~

*para que sejam apreciados em conjunto. Desse exame* ~~em conjunto pode~~ *poderá*

resultar um projeto de lei capaz de estabelecer luz decisiva sobre este

*materia, / side tratada de maneira ambígua,*

*problema que tem / lado com completa ambiguidade, ou seja, o crime do mi-*

litar contra civil fora das instalações militares; o crime do militar

contra civil fora da atividade militar ou policial; o crime do militar

contra civil fora da repartição militar, apenas empregando arma de guerra,

e outras sutilezas que precisam ser devidamente esclarecidas, para

que não permaneçam dúvidas sobre a competência da Justiça Civil e Militar

nos casos de crimes praticados por militares contra civis.

É o meu parecer.

\* \* <



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*João Lages*

*Azn Ackel*



PROJETO DE LEI Nº 2801/92

"Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil."

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 2º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 2º - O art. 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o seguinte:

Art. 82 .....

§ 1º - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

§ 2º ....."

J U S T I F I C A T I V A

O art. 2º prevê o acréscimo de um parágrafo que denomina "parágrafo único" ao art. 82 do Código Penal Militar. Todavia, originalmente o art. 82 já tem um parágrafo único. A redação faz supor a supressão do parágrafo original, ou sua substituição pelo constante do presente Projeto de Lei. Como se trata de disposição diversa e cuja manutenção se impõe, melhor acrescentar um parágrafo, renumerando-se o já existente.

*Ma*

*PTB*

*psd / j. lages / PDS*  
*M. Lages - Bloco*  
*G. Jan Bandeira*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2801/92

"Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil."

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 1º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 1º - As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar passam a vigorar com a supressão da expressão "ou civil", nelas referida "in fine".

J U S T I F I C A T I V A

Não há lógica em deixar a expressão "ou civil" nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar e colocar um parágrafo estabelecendo a ressalva quando se tratar de crime praticado por qualquer agente contra civil.

Mais lógico suprimir a expressão "ou civil" do corpo do artigo, pois desta forma o crime praticado por qualquer agente contra civil passa a ser automaticamente tipificado pela lei penal comum.

*luc* *PTB*  
*Proj. Substitutivo PLS*  
*Presidente - Senado*  
*Gian Bundschu*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Inocêncio Oliveira

Hora - 18h36min

Quarto Nº 139/2

Taquígrafo - Irma

Revisor - Lia

Data - 24/11/92



C - 803

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, ~~para emitir parecer,~~ ~~III~~ em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-800

**Orador -** JOÃO FAGUNDES

**Hora -** 18h34min. **Quarto Nº** 138/1

**Taquiígrafo -** Lívia

**Data -** 24.11.92

**Revisor -** Lia

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.)-

≡

Sr. Presidente, ambas as emendas de Plenário objetivam o mesmo fim, ou seja, retirar o julgamento do fórum competente da Justiça Militar quando a vítima for civil.

Ora, as emendas objetivam tipificar o crime militar não em função da pessoa, do tempo e do lugar, mas em função da vítima, e isso contraria toda a doutrina penal militar que se vem firmando ao longo do tempo.

Evidentemente, por coerência com o relatório, que rejeitou o próprio Projeto de Lei nº 2.801, este Relator vota pela rejeição de ambas as emendas de Plenário e apresenta o substitutivo entregue à Mesa para ser submetido à apreciação deste Plenário.

\* \* \*

PROJETO DE LEI Nº 2.801-A, DE 1992

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA  
O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321, de 1992 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.

(PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Por solicitação do

~~Exmo.~~

nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator designado em substituição à

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo ~~lhe~~ a palavra

*o Exmo.*

para reformular seu parecer em relação às emendas de plenário, uma vez

*o Exmo.*

que na sessão em que foi apreciado o projeto *não* proferiu parecer quanto

ao mérito dessas emendas.

*em que*

Em seguida, votaremos requerimento sobre a mesa ~~de que~~ pede o

adiamento de votação.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) -

III

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto ora em votação foi submetido à Casa pela Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extr

A proposta  
mínio de Crianças e Adolescentes. O projeto pretende introduzir uma só mo

dificação no Código Penal Militar e uma só modificação no Código de Proces

so Penal Militar. Aprovadas essas duas modificações, é meu entendimento que

se esvaziaria por completo a competência da Justiça Militar. Se porventura

a Casa resolver inserir o parágrafo único no texto do art. 9º, todos os de

litios praticados contra civis, ainda aqueles cometidos dentro das instalações

militares, ainda aqueles praticados com armas proibidas e todos os demais

que caracterizam ofensa ao policiamento e as Forças Armadas, sairiam da órbita

da competência da Justiça Militar ~~em tempo~~ se praticados em tempo de paz.

Concordo em que a norma vigente é por demais extensa e abran-

gente.

S/Irma

Concordo com que se deva extrair da competência da Justiça Militar determinados delitos que, segundo a Constituição, já tem competência prefixada para julgamento. Assim sendo, preocupado exclusivamente com os aspectos técnicos do projeto, e com nada mais do que isso, estou submetendo à Casa, nesta oportunidade, uma subemenda de Plenário, que diz o seguinte:

"O art. 82 do Código de Processo Penal

Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 - O fórum militar é especial e

exceto nos crimes dolosos contra a vida a eles estão sujeitos em tempos de paz." - - -

Seguem-se os delitos relacionados no Código de Processo Penal Militar. Essa modificação no Código de Processo Penal decorreria da modificação anterior que venho propor para o art. 9º do Código de Processo Penal Militar, que, a minha proposta, aprovado, passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Excetuados os delitos dolosos contra a vida, consideram-se crimes militares em tempo de paz." - - -

E adota-se o rol de delitos já especificados no Código

Processo Penal Militar. Por que essa modificação, Sr. Presidente? Porque acredito que o móvel desse projeto decorra dos numerosos crimes de assas-  
sinatos de menores ou assassinatos até mesmo de adultos, ocorridos em di-  
ligências policiais, principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro. Ora,  
se o volume de ações delituosas, que o projeto busca evitar, está sempre  
caracterizado como homicídio ou tentativa de homicídio, seja contra  
maior, seja contra menor, a melhor solução é sómnia maior tecni-  
ca, e que atende melhor ao interesse da sociedade.

S/Iolanda

a melhor solução, a solução mais técnica,<sup>a</sup> que atende melhor aos interesses da sociedade, será a de excluir os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o crime de homicídio e o de tentativa de homicídio, e entregá-los à competência do Tribunal de Júri, <sup>\ 0</sup> porque não é novidade alguma, porque já se encontra disposto no texto constitucional.

Não creio, porém, que a Casa deva adotar posição mais extremada. Não creio que, no interesse da Justiça, deva-se excluir outros crimes da alçada da Justiça Militar, tal como relacionados no código específico, e transmiti-los para a Justiça Comum. Isso porque a Justiça Militar, Sr. Presidente, tem a sua tradição, o seu conhecimento, a sua jurisprudência assentada. Em delitos como lesões corporais ocorridos ocasionalmente durante uma prisão, ou mesmo a prática de algum grau de violência na realização da prisão, não devem ser remetidos à Justiça Comum, por duas razões principais: a primeira é a de que a Justiça Militar, pelo conhecimento específico que tem, nas peculiaridades dessa ação delitiva, está muito mais preparada para o julgamento delas e, em segundo lugar, porque os fóruns criminais andam de tal forma abarrotados de feitos que, sem sombra de dúvida, posso afirmar, nessa alçada cível, nos fóruns criminais da Justiça Comum, esses crimes todos acabariam prescritos sem a condenação dos seus autores.

s/Veiga

Por ser mais expedita na formação da culpa e na prestação jurisdicional, por ter conhecimento mais específico da natureza dessas ações, resolvi manter esses delitos de importância secundária na alçada da Justiça Militar e excluir dela os crimes dolosos contra a vida.

Creio ter encontrado uma solução consentânea <sup>com a</sup> ~~ao~~ técnica e ~~ao~~ o interesse social. E, com essa única inspiração, submeto à Casa a subemenda que acabei de ler.

\* \* \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2801, DE 1992

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ixetuados os delitos dolosos contra a vida, consideram-se crimes militares, em tempo de paz:"

Art. 2º O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 O Foro Militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 1º de dezembro de 1992.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

PDS - MG  
Relator de Plenário da Comissão  
de Constituição e Justiça e de Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.801-A, DE 1992

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA  
O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321, de 1992 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e de Constituição e Justiça e de Redação, ~~pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.~~ <sup>reformulado, pela aprovação, das subemendas</sup>

(PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

232831821W V D FDcFbCD  
 SCTM SAOPAULO/SP  
 24 1951  
 ADX98601 2403 1949 SCTM/SP(048)  
 SAOPAULO/SP

**TELEGRAMA FONADO**  
 O. TELEFONE PARA A  
 E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA  
 EXMO. SR. PRESIDENTE  
 DEPUTADO INOCENCIO OLIVEIRA  
 CAMARA FEDERAL TRES PODERES  
 BRASILIA/DF(70160)

2514523  
 TOMANDO CONHECIMENTO PROJETO LEI 3321/1992 AUTORIA DEPUTADOS  
 HELIO BICUDO E CUNHA BUENO, VENHO PEDIR VOSSENCA ACEITE EXPRESSO  
 NOSO APOIO TANTO PARA TEXTO PROPOSICAO QUANTO PARA SUA JUSTICATIVA  
 ISP ACOMPANHANDO DE PERTO ACONTECIMENTOS JULGA IMPORTANTE CAPITAL  
 APROVACAO DESSE PROJETO LEI QUE ALTERA DECRETO LEI 1001 P/ 21/10/69.  
 GRATOS PELA ATENCAO

PAULO EVARISTO CARDEAL ARNS  
 ARCEBISPO DE SAO PAULO

REMETENTE  
 RESIDENCIA ARQUIEPISCOPAL CASA FREI GALVÃO  
 RUA ALFREDO MAIA 195  
 SAOPAULO/SP(01106-000)

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa  
 Anexe-se ao processo referente ao  
 projeto de Lei n.º 3.321,92.

Em, 25/3/93

  
 Chefe do Gabinete do Presidente da  
 Câmara dos Deputados

232831821W V D FDcFbCD  
 SCTM SAOPAULO/SP

**ECT**

**TELEGRAMA FONADO**  
 É CÔMODO. TELEFONE PARA A  
 ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.*

Brasília, 24 de março de 1993.

Prezado Deputado,

Estando prevista, para o próximo dia 31, a votação do Projeto de lei nº 3321/92, de autoria dos deputados Hélio Bicudo e Cunha Bueno - que fixa a competência da justiça comum para processar e julgar crimes cometidos por oficiais e praças das polícias militares dos Estados ou contra eles - venho ressaltar a importância de sua aprovação, como medida preventiva da violência.

Atenciosamente,

*Marcello Lavenère Machado*  
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
Presidente

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexando ao presente ofício  
Projeto de Lei nº 3321 / 92.  
Em, 31 / 03 / 93

Exmo. Sr.  
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA  
Brasília - DF

*[Signature]*  
Assunto: Ofício ao Gabinete do Presidente  
Data: 31/03/93  
Assinatura: [Signature]



Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 2801-B/92.

Em. 21/4/93

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PÓLICIA MILITAR  
COMANDO GERAL

*[Signature]*  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

RECIFE, PE, 26 de abril de 1993

Of. nº 023/93-3ºEM

Do Coronel PM - Comandante Geral

Ao Exmº. Sr. Dep. Fed. Inocêncio  
Oliveira

Assunto: SOLICITAÇÃO

No próximo dia 28 do corrente estará sendo votado em Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.801-B, de 1992, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de Crianças e Adolescentes. O referido Projeto altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos por qualquer agente contra civil.

Aprovado o Projeto, o exercício da função policial militar estaria seriamente comprometido; o agente muitas vezes obrigado a intervir de forma mais efetiva, sentir-se-ia certamente inibido na sua ação face a um possível julgamento por um juri ou uma corte que obviamente desconhece, por não vivenciar as nuances do serviço policial militar, suas pressões e seus riscos.

Assim sendo, vimos encarecidamente solicitar, em nome da sociedade que será a grande prejudicada caso se dê a aprovação do Projeto, que V.Exº. se positione contrariamente à aprovação do dito Projeto de Lei.

Certo do vosso apoio pomo-nos a vosso inteiro dispor.

Atenciosamente,

*José Romero Rodrigues Leite*  
JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE - CEF PM

Comandante Geral

612082CDEPE BR  
813181GOPE BR

EXMO SR  
DEPUTADO FEDERAL INOCENCIO GOMES DE OLIVEIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASILIA/DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Me.  
Anexe-se ao processo referente  
Projeto de Lei n.º 2801-B-92

Em, 4 / 5 / 92

Balanço do Gabinete do Presidente  
Câmara dos Deputados

TRAMITA NESSA CASA LEGISLATIVA O PROJETO DE LEI NR 2801-B,  
DE 1992. A PREVISÃO EH QUE REFERIDO PROJETO SEJA SUBMETIDO  
AO PLENARIO NO PROXIMO DIA 28 DO CORRENTE. A PROPOSIÇÃO  
CONTIDA NO PROJETO, CASO APROVADA, TRARAH REFLEXOS NEGATIVOS  
AOS PRINCIPIOS QUE SEDIMENTAM A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO  
DAS POLICIAS MILITARES. SENDO DO INTERESSE DESTE GOVERNO PRE-  
SERVAR OS MEIOS QUE ENSEJEM O BOM DESEMPENHO DA POLICIA MILITAR  
SUGIRO A VOSSENÇIA ASSUMIR POSIÇÃO CONTRARIA A APROVAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI EM REFERENCIA.

ATENCIOSAMENTE

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI  
GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NNNN ♫

612082CDEPE BR  
813181GOPE BR

XDF 70402 2904 1601 SEM/DE (R05)  
BRASÍLIA/DF 29/1601

001/002

DESTINATÁRIO

URGENTE

DEP. JOSE INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS - ED. PRINCIPAL  
BRASÍLIA/DF (70160-900)

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa

Anexe-se ao processo o referente ao

Projeto de Lei n.º 3321/92



Em. 415190

*Assinatura do Presidente da  
Câmara dos Deputados*

TEXTO

ENCONTRA-SE EM FASE DE VOTAÇÃO, NESSA CASA, O PROJETO DE LEI NR. 3321/92, DOS SRS. MELITO RICURO E CUNHA BUENO, OBJETIVANDO ALTERAR O DEP. LEI NR. 1001, DE 21/10/69, SEGUNDO A REDAÇÃO PROPOSTA, A OS OFICIAIS E PRACAS DAS POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE POLICIAMENTO, DETXAM DE SER CONSIDERADOS MILITARES PARA EFETOS PENais. TRATA-SE DE MEDIDA DO MAIOR INTERESSE.

METENTE

XDF 70402 2904 1601 SEM/DE (R05)  
BRASÍLIA/DF 29/1601

002/002

DESTINATÁRIO

URGENTE

DEP. JOSE INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS - ED. PRINCIPAL  
BRASÍLIA/DF (70160-900)



TEXTO

PÚBLICO, QUE CONTRIBUIRAM, À NOSSA OPINIÃO, PARA CONTINUAR OS ELEVADOS NÍVEIS DE VIOLENCIA URBANA, DATH O MESMO APÓTO AO REFERIDO PROJETO, E NOSSA CERTEZA DE QUE SUA APROVAÇÃO CONTARÁ COM O EMPENHO DE V. EXCELA. ATENCIOSAMENTE, JOSE ROBERTO BATOCHTI - PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

REMETENTE

F614675  
ASSISTENTE TELEX

Aprovada a emenda aglutinativa de plenário e a redação final. Prejudicada o projeto e as emendas. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 19 de maio de 1993.

*Maria*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.801-B, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321, de 1992 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e de Constituição e Justiça e de Redação, reformulado, pela aprovação com subemenda.

(PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** – O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art. 9º – ..."**

**Parágrafo único -** Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 2º –** O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art 82 – ..."**

**Parágrafo único -** Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 3º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art 4º –** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados.

Assim, contamos com nossos Pares, no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de "militares" nada têm.

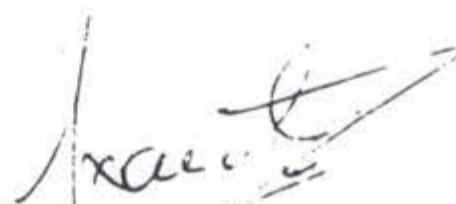
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992



Deputada Rita Camata  
Presidente  
PMDB-ES



Deputada Fátima Pelaes  
Relatora  
PFL-AP



Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ

*Benedita da Silva*

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flávio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Teresa Jucá - PDS/RR

Paulo Duarte - PFL/SC

José Belato - PMDB/MG

Orlando Bezerra - PFL/CE

Marcos Medrado - PRN/BA

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

## TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum,<sup>16</sup> ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar<sup>17</sup> em situação de atividade ou assemelhado,<sup>18</sup> contra militar na mesma situação ou assemelhado;<sup>19</sup>

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;<sup>20</sup>

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar,<sup>21</sup> ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;<sup>22</sup>

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;<sup>23</sup>

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil,<sup>24</sup> contra as instituições militares,<sup>25</sup> considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar,<sup>26</sup> no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO FORO MILITAR<sup>1</sup>

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares<sup>2</sup> ou a segurança nacional:<sup>3</sup>

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados<sup>4</sup> na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, militares, quando incorporados às Forças Armadas;<sup>5</sup>

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar,<sup>6</sup> os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 1992**  
(DOS SRS. HÉLIO BICUDO E CUNHA BUENO)

Altera o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o disposto na letra "f" do inciso II do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969,

Artigo 2º - Ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

"Oficiais e praças das polícias militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO



Deputado CUNHA BUENO

**JUSTIFICATIVA**

E público é notório que as Polícias Militares dos Estados, vem caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência no serviço de policiamento.

Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.

Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no último dia 03 de outubro, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicídos julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:

"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Este entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.

O mal causado pela alteração foi tremendo. Adindo no serviço de policiamento os Policiais Militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro do corrente, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".

O artigo 125, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.

Uma vez alterada a lei substantiva penal militar, a lei adjetiva castrense ficaria também alterada, mediante nova redação ~~ao art.~~ 82 do Código de Processo Penal Militar, não sujeitando ao Fórum Militar o julgamento de crimes praticados por agentes (da ordem pública!) contra civil.

O projeto de lei ora em discussão teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes, <sup>cujos trabalhos foram concluídos em</sup> 20 de fevereiro de 1.992.

Segundo a justificativa do projeto, após a elaboração do Relatório Final, surgiu "a constatação de que o julgamento de Policiais Militares envolvidos com o exterminio é, muitas vezes, permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados".

Essa mesma preocupação moveu os autores do Projeto de Lei nº 3.321 de 1.992, apensado ao Projeto de Lei nº 2.801, ora em discussão, que também objetiva a alteração do artigo 99 do Código Penal Militar, segundo a qual os "Oficiais e Praças das Polícias Militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados Militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Não há dúvida de que ambos os projetos objetivam o mesmo fim, que é retirar a competência da Justiça Militar, tanto da Federal, como da Estadual, para processar e julgar crimes praticados contra civil.

Parte, portanto, o projeto ora em discussão de uma premissa que merece correção, pois a natureza militar do delito não pode ser aferida pela condição pessoal da vítima ser ou não ser CIVIL.

Veze <sup>em que</sup> haverá ~~vezes~~ fatalmente a vítima será civil, e perdurará a natureza militar do crime, seja em função do lugar, seja em função da pessoa.

Dai porque o substitutivo apresentado retira a amplitude alcançada pelo Projeto 2.801, deixando a competência da Justiça Militar incólume no tocante aos crimes tipicamente militares, como tal considerados os previstos no Código Penal Militar <sup>entre os artigos</sup> 149 a 176; 187 a 204 e ~~o artigo~~ 298, desse diploma legal.

Em consequência, fica o ~~artigo~~ 82 do Código de Processo Penal Militar igualmente alterado, para definir a competência da Justiça Militar Estadual, no tocante ao processo e julgamento de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes acima referidos.

Ao usar de forma ampla a expressão "qualquer agente contra civil", o Projeto nº 2.801 exclui da jurisdição penal castrense até mesmo o militar das Forças Armadas, no estrito cumprimento de sua obrigação constitucional.

Por outro lado, ao remeter à Justiça Comum o policial militar que age no exercício de sua função de natureza militar, o projeto coloca-o na condição de delinquente vulgar, e não na condição de quem porta arma por delegação do Estado para ser usado em defesa da ordem pública, quando ameaçada.

O projeto ora em discussão contraria o espírito do Código Penal Militar, que protege não a pessoa do militar, mas a fun-

ção por ele exercida, os bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, ou seja, aqueles em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares. Tanto assim que é que estão sujeitos à jurisdição militar não apenas o militar, <sup>mas</sup> também os civis que praticarem crimes contra instituições militares.

A alegação de que a Justiça Militar é corporativista, traduzindo em impunidade dos criminosos fardados, é improcedente. Uma Justiça é caracterizada como especial por seus principios próprios, por suas peculiaridades, pela valorização dos bens jurídicos que a sustentam. Assim temos as Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, entre outras. Essa especificidade <sup>não</sup> traduz em impunidade; ao contrário, a familiaridade com os seus fundamentos, o interesse <sup>e</sup> zelo pela instituição levam os seus julgadores a um maior rigor na aplicação da lei.

Por outro lado, uma situação transitória, esporádica como é o caso do exterminio envolvendo policiais militares, não deve sustentar uma alteração da Lei Penal Militar que tem seus fundamentos consolidados ao longo do tempo.

#### Voto

A proposição da Comissão Parlamentar de Inquérito contraria a doutrina adotada para conceituação de crime militar, e não se pode olvidar que, na justificação, os seus membros colocam em dúvida a imparcialidade e a correção da Justiça Militar, generalizando possíveis distorções que possam ter ocorrido na esfera de alguma Justiça Militar Estadual, o que é injusto e preconceituoso.

A Justiça Militar brasileira integra o Poder Judiciário desde a Constituição de 1934 e está estruturada dentro da melhor tradição jurídica do Brasil.

Inquiná-la de parcialidade é desconhecer o seu notável papel ao longo da história, onde sempre soube contrapor a força do Direito ao Direito da força.

Contrariamente ao que ocorre em muitos países, foi sempre imparcial, justa, célere e independente, mesmo durante a vigência dos atos de exceção.

Com tais considerações, este RELATOR é de opinião contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 2.801, de 1.992, e de seu apenso de nº 3.321, apresentando o substitutivo em anexo, que atende aos mesmos propósitos, sem ferir os princípios da disciplina e da hierarquia, que sempre mereceram a tutela da Legislação Penal Militar.

*Substitutivo a que se refere o voto:*

*P*  
*dezembro de 1992*  
*RELATOR*

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".

Isto colocaria fim aos desmandos que estamos assistindo.

A Câmara Federal, que recentemente deu mostras de sua independência, certamente não negará a aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um paradeiro à impunidade.

Brasília, 4 de novembro de 1992.

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

*J. Cunha Bueno*  
Deputado JUNHA BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

*Parágrafo único.* Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

#### Capítulo IV

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

DECRETO-LEI N° 1.001 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

#### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

#### CÓDIGO PENAL MILITAR

##### PARTE GERAL

##### LIVRO ÚNICO

##### TÍTULO I

##### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:  
Crimes militares  
em tempo de paz

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigília, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Para oferecer parecer,

em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra ao nobre Deputado João Fagundes.

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.) —

Sr. Presidente,

Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, objetiva alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, não considerando como CRIME MILITAR em tempo de paz o crime praticado contra civil, qualquer que seja o agente.

*8*  
*100*  
*100*

---

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 1.992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar e inciso ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.0001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

Parágrafo único - são crimes militares, relativamente aos Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, somente os propriamente militares, assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298."

Art. 2º - o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

"Art. 82 - .....

I - .....

II - .....

III - A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes a que se refere o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar (CPM) tem como finalidade reconhecida universalmente, e por séculos, a tutela de bens jurídicos peculiaríssimos, inerentes à preservação de Forças Armadas, moral e operacionalmente aptas ao cumprimento de sua missão constitucional - a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, da CF).

Sua aplicação extensiva aos policiais militares e bombeiros militares, decorre da invocação do dispositivo constitucional que considera as Polícias Militares (PM) e os Corpos de Bombeiros Militares (CPM) forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 144, § 6º, da CF).

A finalidade principal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é fundamentalmente diversa da missão constitucional das Forças Armadas. As PM e CBM, estritamente no contexto da segurança interna, cabem, respectivamente, a preservação da ordem pública e a execução da atividade de defesa civil (artigo 144, § 5º, da CF).

Apenas, secundariamente são força auxiliar e reserva do Exército.

Para a eventualidade da convocação como reserva do Exército as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são estruturados, também, com base na hierarquia e na disciplina. Seus componentes são mantidos mediante as mesmas normas que regem o Serviço Militar nas Forças Armadas e obedecem aos princípios ditados pelo dever militar.

Parece evidente, que o CPM somente deve tutelar, no caso de PM e CBM, os bens jurídicos acima citados (a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar). Se assim não for, os policiais militares e os bombeiros militares, nos crimes praticados, respectivamente, quando no exercício da manutenção da ordem pública e da execução da atividade de defesa civil, estariam tendo fôro privilegiado. E, os crimes praticados contra a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar, são precisamente, os crimes propriamente militares, consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI.

O anteprojeto, portanto, pretende, com a alteração do artigo 9º do CPM e do artigo 82 do CPPM, remeter à Justiça Comum o julgamento do oficiais e praças das PM e CBM nas hipóteses de crimes que não os propriamente militares. Estes continuarão a ser julgados pelas Justiças Militares Estaduais, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, o propósito da Comissão de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes alcançará seu pleno objetivo, sem que haja prejuízo para os princípios de hierarquia e de disciplina que são as pedras angulares da organização militar brasileira.



JOÃO FAGUNDES  
DEPUTADO FEDERAL

O SR. PRESIDENTE (Inocencio Oliveira) — Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria sub judice não pode ser apreciada senão à luz de outros projetos análogos em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em poucas palavras, procurarei demonstrar a V.Exa. a inconveniência de se aprovar tanto o Projeto de Lei nº 2801 quanto o que acaba de ser relatado pelo ilustre Parlamentar que me antecedeu. O Projeto de Lei nº 2801 determina que não se consideram crimes militares, em tempo de paz, por qualquer agente contra civil. Em consequência, tornou-se necessária a modificação do art. 82 do mesmo Código de Processo Penal Militar.

mudaricado, não mais sujeitará ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

Art. 82 .....  
§ 1º - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil. ...."

6 2<sup>1</sup> .....

## JUSTIFICATIVA

O art. 2º prevê o acréscimo de um parágrafo que denomina "parágrafo único" ao art. 82 do Código Penal Militar. Todavia, originalmente o art. 82 já tem um parágrafo único. A redação faz supor a supressão do parágrafo original, ou sua substituição pelo constante do presente Projeto de Lei. Como se trata de disposição diversa, e cuja manutenção se impõe, melhor acrescentar um parágrafo, renumerando-se o já existente.

१५

Ora, Sr. Presidente, mantida a redação do Código de Processo Penal Militar, especificamente ~~desto~~ art. 9º, caput e incisos, o projeto se tornaria ~~inútil~~, porque ~~acaba~~ <sup>afim</sup> de dizer que são considerados militares os crimes que o art. 9º, caput e incisos considera especificamente militares. <sup>Afinal</sup> não estariam ~~passando~~ inovando a matéria em discussão, mas introduzindo algumas modificações na concepção do crime civil ou militar.

Lembro-me de que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, há um projeto de autoria do nobre Deputado Mário Bicudo, que, a meu ver, é mais adequado ~~em~~<sup>do</sup> ponto de vista da elaboração legislativa e do seu alcance jurídico. Contudo, como os dois projetos ~~ora~~ em votação conflitam, de forma a não estabelecer com clareza o que seja crime militar,

é preferível, embora em prejuízo da cele-  
ridade da elaboração legislativa, que se faça a junção ~~destes~~ <sup>destas</sup> propostas  
 demais da mesma natureza, em curso na Comissão de Constituição e Justi-  
ça e de Redação.

para que sejam apreciados em conjunto. Desse exame ~~o~~<sup>podem</sup> pode

litar contra civil fora das instalações militares; o crime do militar contra civil fora da atividade militar ou policial; o crime do militar contra civil fora da repartição militar, apenas empregando arma de guerra, e outras sutilezas que precisam ser devidamente esclarecidas, para que não permaneçam dúvidas sobre a competência da Justiça Civil e Militar nos casos de crimes praticados por militares contra civis.

é o meu parecer.

\* 1 8

## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a redação do art. 2º do PL 2801/92  
pela seguinte:

"Art. 2º - O art. 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o seguinte:

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra  
ao ilustre Relator, Deputado João Fagundes, em substituição à Comissão de  
Defesa Nacional, para proferir parecer às emendas de Plenário.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.)

Sr. Presidente, ambas as emendas de Plenário objetivam o mesmo fim, ou seja, retirar o julgamento do fórum competente da Justiça Militar quando a vítima for civil.

Ora, as emendas objetivam tipificar o crime militar não em função da pessoa, do tempo e do lugar, mas em função da vítima, e isso contraria toda a doutrina penal militar que se vem firmando ao longo do tempo.

Evidentemente, por coerência com o relatório, que rejeitou o próprio Projeto de Lei nº 2.801, este Relator vota pela rejeição de ambas as emendas de Plenário e apresenta o substitutivo entregue à Mesa para ser submetido à apreciação deste Plenário.

*Para emitir parecer.*  
O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.)*

Sr. Presidente, pelo seu conteúdo, as emendas se incluem na argumentação que aqui expendida em favor da junção do projeto aos demais análogos, que encontram em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Elas inovam a matéria no mesmo sentido e na mesma área que se refere o projeto, razão pela qual, aditando o requerimento contido no meu parecer anterior, peço a V.Exa. que determine também a junção das emendas que serão examinadas em bloco, a fim de que a Comissão possa propiciar ao Plenário a análise de um projeto consistente e completo sobre a matéria.

#### PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Por solicitação do

nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator designado em substituição à

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo ~~a~~ a palavra a S. Exa.

para reformular seu parecer em relação às emendas de plenário, uma vez

que na sessão em que foi apreciado o projeto *não proferiu* parecer quanto

ao mérito dessas emendas.

Em seguida, votaremos requerimento sobre a mesa *em que se* ~~de que~~ pede o adiamento de votação.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto ora em votação foi sub-

metido à Casa pela Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Exter-

A proposta  
mínio de Crianças e Adolescentes. O projeto pretende introduzir uma só mo-

dificação no Código Penal Militar e uma só modificação no Código de Proces-

so Penal Militar. Aprovadas essas duas modificações, é meu entendimento que

se esvaziaria por completo a competência da Justiça Militar. Se porventura

a Casa resolver inserir o parágrafo único no texto do art. 9º, todos os de-

litos praticados contra civis, ainda aqueles cometidos dentro das instalações

militares, ainda aqueles praticados com armas proibidas e todos os demais

Sairiam da órbita

que caracterizam ofensa ao policiamento e as Forças Armadas desapareceriam

da competência da Justiça Militar em tempo se praticados em tempo de paz.

Concordo em que a norma vigente é por demais extensa e abran-

gente.

Concordo com que se deva extrair da competência da Justiça Militar determina-

dos delitos que, segundo a Constituição, já tem competência prefixada para

julgamento. Assim sendo, preocupado exclusivamente com os aspectos técnicos

do projeto e com nada mais do que isso, estou submetendo à Casa, nesta oportu-

tunidade, uma subemenda de Plenário, que diz o seguinte:

"O art. 82 do Código de Processo Penal

Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 - O foro militar é especial e exceto nos crimes dolosos contra a vida a eles estão sujeitos em tempos de paz." - - -

Seguem-se os delitos relacionados no Código de Processo Penal Militar. Essa modificação no Código de Processo Penal <sup>militar</sup> decorreria da modificação anterior que venho propor para o art. 9º do Código de Processo Penal Militar, que, <sup>a minha proposta,</sup> aprovado, passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Excetuados os delitos dolosos contra a vida, consideram-se crimes militares em tempo de paz." - - -

E adota-se o rol de delitos já especificados no Código ~~de~~ Processo Penal Militar. Por que essa modificação, Sr. Presidente? Porque acredito que o móvel desse projeto decorra dos numerosos crimes de assassinatos de menores ou assassinatos até mesmo de adultos, ocorridos em diligências policiais, principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro. Ora, se o volume de ações delituosas, que o projeto busca evitar, está sempre caracterizado como homicídio ou tentativa de homicídio, seja contra

maior, seja contra menor, a melhor solução é sempre mais técnica, e que atende melhor os interesses da sociedade. A melhor solução, a solução mais técnica, que atende melhor aos interesses da sociedade, será a de excluir os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o crime de homicídio e o de tentativa de homicídio, e entregá-los à competência do Tribunal de Júri, ~~que~~ porque não é novidade alguma, porque já se encontra disposto no texto constitucional.

Não creio, porém, que a Casa deva adotar posição mais extremada. Não creio que, no interesse da Justiça, deva-se excluir outros crimes da alçada da Justiça Militar, tal como relacionados no código específico, e transmiti-los para a Justiça Comum. Isso porque a Justiça Militar, Sr. Presidente, tem a sua tradição, o seu conhecimento, a sua jurisprudência assentada. Em delitos como lesões corporais ocorridos ocasionalmente durante uma prisão, ou mesmo a prática de algum grau de violência na realização da prisão, não devem ser remetidos à Justiça Comum, por duas razões principais: a primeira é a de que a Justiça Militar, pelo conhecimento específico que tem, nas peculiaridades dessa ação delitiva, está muito mais preparada para o julgamento delas e, em segundo lugar, porque os fóruns criminais andam de tal forma abarrotados de feitos que, sem sombra de dúvida, posso afirmar, nessa alçada cível, nos fóruns criminais da Justiça Comum, esses crimes todos acabariam prescritos sem a condenação dos seus autores.

Por ser mais expedita na formação da culpa e na prestação jurisdicional, por ter conhecimento mais específico da natureza dessas ações, resolvi manter esses delitos de importância secundária na alçada da Justiça Militar e excluir dela os crimes dolosos contra a vida.

Creio ter encontrado uma solução consentânea <sup>com a</sup> ~~com a~~ técnica e ~~com o~~ o interesse social. E, com essa única inspiração, submeto à Casa a subemenda que acabei de ler.

## **PROJETO DE LEI Nº 2801, DE 1992**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Exetuados os delitos dolosos contra a vida, consideram-se crimes militares, em tempo de paz:"

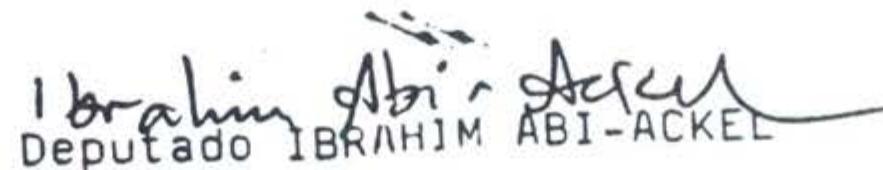
Art. 2º O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 O Foro Militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 1º de dezembro de 1992.

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

PDS - MG  
Relator de Plenário da Comissão  
de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Wanda*  
15/5/93

PROJETO DE LEI N° 2.801-B, de 1992

EMENDA AGLUTINATIVA

Aglutinem-se o texto do Projeto e o da subemenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do seguinte texto:

"Altera dispositivos dos Decretos-Leis n°s 1001 e 1002, de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 9º do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a alínea "c", do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) por militar em serviço ou atuando em razão da função , em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;"

II - revogação da alínea "f", do inciso II;

III - acréscimo do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.".



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 2 -

Art. 2º O artigo 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do artigo 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceção nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:";

II - acréscimo do seguinte parágrafo, renumerado para §1º do atual parágrafo único:

"§2º No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões, em de maio de 1993.

*Gen J F. - PMDB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2.801-A, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL MILITAR E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, REMETENDO À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO, EM TEMPO DE PAZ, DE CRIMES COMETIDOS CONTRA CIVIL; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DO DE N° 3.321/92, APENSADO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE COMO DE N° 3.321, DE 1992, E COM AS MATÉRIAS ANÁLOGAS (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL). PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, REFORMULADO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 02 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO.

Sobre a mesa emenda aguardava  
aprovada pelo líder do PMDB, dep.  
Genivaldo Amor:

Em votação em sede de plenária, afer-  
vide em Plenário, ressalvadas as discussões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

mantida

a expressão  
19.5.93

Senhor Presidente

Requeremos destaque para votação  
em separado de expressão:  
"CONTRA A VIDA PRATICADAS CONTRA  
civil" <sup>caput da</sup> contida no Veto nº 82, interpretante do art. 2º, de  
emenda substitutiva oferecida ao Projeto  
de lei nº 2.801-B/92.

Sede das Sessões, 19 de maio de 1993

Hélio Brum  
Bento Arns



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.

DVS

Sr. Presidente de fato  
19.5

Requeremos, nos termos  
regimentais, destapue que  
votarem em reserado das  
expressões "CONTRA A VIDA E  
COMETIDOS CONTRA CIVIL" contidas  
no projeto voto do antigo  
1º, de Emenda Constitutiva  
apresentada ao PL 2801/92.

sala das sessões

19 de maio de 1993

Aécio Boimdo

Aécio Boimdo

vice-líder do PT

Tito

VITAL DO RÉGO  
PDT - PB

Bethângel - PPT



DFS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*retardo*  
19.5

Senhor Presidente

Requeremos destaque para votação  
um reparo dos paisagens 2º, contas no ativo  
82, integrante do artº 2º de emenda  
efutiváveis previstas no PL. 2.801-B/92.

Sede dos Srs., 19 de maio de 1993

Hélio Brindo

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

-----  
(SE APROVADA)

ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(SE REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

---

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI N° 2.801-B, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321, de 1992 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e de Constituição e Justiça e de Redação, reformulado, pela aprovação, com subemenda

(PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** – O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

(\*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

**"Art. 9º – ..."**

**Parágrafo único -** Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 2º** – O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art 82 – ..."**

**Parágrafo único -** Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 3º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art 4º –** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados.

Assim, contamos com nossos Pares, no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de "militares" nada têm.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

Deputada Rita Camata  
Presidente  
PMDB-ES

Deputada Fátima Pelaes  
Relatora  
PFL-AP

Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ

*Benedita da Silva*

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Marilu Guimarães - PTB/MS

Paulo Duarte - PFL/SC

Flávio Arns - PSDB/PR

Orlando Bezerra - PFL/CE

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Said Ferreira - PMDB/PR

Regina Gordilho - PDT/RJ

Marino Clinger - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Augustinho Martins - PTB/MT

**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Paulo Hartung - PSDB/ES

Teresa Jucá - PDS/RR

Costa Ferreira - PFL/MA

José Belato - PMDB/MG

Lucia Braga - PDT/PB

Marcos Medrado - PRN/BA

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CÓDIGO PENAL MILITAR**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum,<sup>16</sup> ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar<sup>17</sup> em situação de atividade ou assemelhado,<sup>18</sup> contra militar na mesma situação ou assemelhado;<sup>19</sup>

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;<sup>20</sup>

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar,<sup>21</sup> ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;<sup>22</sup>

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;<sup>23</sup>

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil,<sup>24</sup> contra as instituições militares,<sup>25</sup> considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar,<sup>26</sup> no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DO FORO MILITAR<sup>1</sup>**

**Art. 82.** O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares<sup>2</sup> ou a segurança nacional:<sup>3</sup>

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados<sup>4</sup> na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, militares, quando incorporados às Forças Armadas;<sup>5</sup>

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar,<sup>6</sup> os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 1992**  
**(DOS SRS. HÉLIO BICUDO E CUNHA BUENO)**

Altera o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o disposto na letra "f" do inciso II do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

Artigo 2º - Ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

"Oficiais e praças das polícias militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

*D. B.*  
Deputado CUNHA BUENO

**JUSTIFICATIVA**

E público é notório que as Polícias Militares dos Estados, vem caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência, no serviço de policiamento.

Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.

Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no último dia 03 de outubro, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicidas julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:

"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.

O mal causado pela alteração foi tremendo. Agindo no serviço de policiamento os Policiais Militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro do corrente, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".

O artigo 125, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, segundo os moldes da Antevisão 277: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra elas".

Isto colocaria fim aos desmandos que estamos assistindo.

A Câmara Federal, que recentemente deu mostras de sua independência, certamente não negará a aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um parágrafo à imponibilidade.

Brasília, 4 de novembro de 1992.

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

*Cláudio Eunice*  
Deputado CLÁUDIO EUNICE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Celu"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre

a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

## Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

DECRETO-LEI N° 1.001 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### PARTE GERAL

##### LIVRO ÚNICO

###### TÍTULO I

###### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:  
Crimes militares  
em tempo de paz

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigília, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior;

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer,  
em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra ao  
nobre Deputado João Fagundes.

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR). Para emitir parecer.

Sr. Presidente,

Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, objetiva alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, não considerando como CRIME MILITAR em tempo de paz o crime praticado contra civil, qualquer que seja o agente.

Uma vez alterada a lei substantiva penal militar, a lei adjetiva castrense ficaria também alterada, mediante nova redação ~~ao art.~~ do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, não sujeitando ao Foro Militar o julgamento de crimes praticados por agentes (da ordem pública!) contra civil.

O projeto de lei ora em discussão teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes, cujos trabalhos foram concluídos em 20 de fevereiro de 1992.

Segundo a justificativa do projeto, após a elaboração do Relatório Final, surgiu "a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o exterminio é, muitas vezes, permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados".

Essa mesma preocupação moveu os autores do Projeto de Lei nº 3.321 de 1992, apensado ao Projeto de Lei nº 2.801, ora em discussão, que também objetiva a alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, segundo a qual os "Oficiais e Praças das Polícias Militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Não há dúvida de que ambos os projetos objetivam o mesmo fim, que é retirar a competência da Justiça Militar, tanto da Federal, como da Estadual, para processar e julgar crimes praticados contra civil.

Parte, portanto, o projeto ora em discussão de uma premissa que merece correção, pois a natureza militar do delito não pode ser aferida pela condição pessoal da vítima ser ou não ser CIVIL.

Vezez haverá ~~onde~~ fatalmente a vítima será civil, e perdurará a natureza militar do crime, seja em função do lugar, seja em função da pessoa.

Dai porque o substitutivo apresentado retira a amplitude alcançada pelo Projeto 2.801, deixando a competência da Justiça Militar incólume no tocante aos crimes tipicamente militares, como tal considerados os previstos no Código Penal Militar entre os artigos 149 a 176; 187 a 204 e artigo 298, ~~de que o diploma legal~~.

Em consequência, fica o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar igualmente alterado, para definir a competência da Justiça Militar Estadual, no tocante ao processo e julgamento de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes acima referidos.

Ao usar de forma ampla a expressão "qualquer agente contra civil", o Projeto nº 2.801 exclui da jurisdição penal castrense até mesmo o militar das Forças Armadas, no estrito cumprimento de sua obrigação constitucional.

Por outro lado, ao remeter à Justiça Comum o policial militar que age no exercício de sua função de natureza militar, o projeto coloca-o na condição de delinquente vulgar, e não na condição de quem porta arma por delegação do Estado para ser usado em defesa da ordem pública, quando ameaçada.

O projeto ora em discussão contraria o espírito do Código Penal Militar, que protege não a pessoa do militar, mas a função por ele exercida, os bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, ou seja, aqueles em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares. Tanto assim é que estão sujeitos à jurisdição militar não apenas o militar, mas também os civis que praticarem crimes contra instituições militares.

A alegação de que a Justiça Militar é corporativista, traduzindo em impunidade dos criminosos fardados, é improcedente. Uma Justiça é caracterizada como especial por seus princípios próprios, por suas peculiaridades, pela valorização dos bens jurídicos que a sustentam. Assim temos as Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, entre outras. Essa especificidade não traduz em impunidade; ao contrário, a familiaridade com os seus fundamentos, o interesse zelo pela instituição levam os seus julgadores a um maior rigor na aplicação da lei.

Por outro lado, uma situação transitória, esporádica como é o caso do exterminio envolvendo policiais militares, não deve sustentar uma alteração da Lei Penal Militar que tem seus fundamentos consolidados ao longo do tempo.

VOTO

A proposição da Comissão Parlamentar de Inquérito contraria a doutrina adotada para conceituação de crime militar, e não se pode olvidar que, na justificação, os seus membros colocam em dúvida a imparcialidade e a correção da Justiça Militar, generalizando possíveis distorções que possam ter ocorrido na esfera de alguma Justiça Militar Estadual, o que é injusto e preconceituoso.

A Justiça Militar brasileira integra o Poder Judiciário desde a Constituição de 1934 e está estruturada dentro da melhor tradição jurídica do Brasil.

Inquiná-la de parcialidade é desconhecer o seu notável papel ao longo da história, onde sempre soube contrapor a força do Direito ao Direito da força.

Contrariamente ao que ocorre em muitos países, foi sempre imparcial, justa, célere e independente, mesmo durante a vigência dos atos de exceção.

Com tais considerações, este RELATOR é de opinião contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 2.801, de 1.992, e de seu apenso de nº 3.321, apresentando o substitutivo em anexo, que atende os mesmos propósitos, sem ferir os princípios da disciplina e da hierarquia, que sempre mereceram a tutela da Legislação Penal Militar.

*Substitutivo a que se refere o anexo:*

*P  
JORGE FERREIRA  
JOSE MARCONDES  
RELATOR*

#### " SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 1.992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar e inciso ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.0001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

Parágrafo único - São crimes militares, relativamente aos Oficiais e Praça das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, somente os propriamente militares, assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298."

Art. 2º - o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

"Art. 82 - .....

I - .....

II - .....

III - A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes a que se refere o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar (CPM) tem como finalidade reconhecida universalmente, e por séculos, a tutela de bens jurídicos peculiaríssimos, inerentes à preservação de Forças Armadas, moral e operacionalmente aptas ao cumprimento de sua missão constitucional - a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, da CF).

Sua aplicação extensiva aos policiais militares e bombeiros militares, decorre da invocação do dispositivo constitucional que considera as Polícias Militares (PM) e os Corpos de Bombeiros Militares (CBM) forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 144, § 6º, da CF).

A finalidade principal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é fundamentalmente diversa da missão constitucional das Forças Armadas. As PM e CBM, estritamente no contexto da segurança interna, cabem, respectivamente, a preservação da ordem pública e a execução da atividade de defesa civil (artigo 144, § 5º, da CF).

Apenas, secundariamente são força auxiliar e reserva do Exército.

Para a eventualidade da convocação como reserva do Exército as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são estruturados, também, com base na hierarquia e na disciplina. Seus componentes são mantidos mediante as mesmas normas que regem o Serviço Militar nas Forças Armadas e obedecem aos princípios ditados pelo dever militar.

Parece evidente, que o CPM somente deve tutelar, no caso de PM e CBM, os bens jurídicos acima citados (a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar). Se assim não for, os policiais militares e os bombeiros militares, nos crimes praticados, respectivamente, quando no exercício da manutenção da ordem pública e da execução da atividade de defesa civil, estarão tendo foro privilegiado. E, os crimes praticados contra a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar, são precisamente, os crimes propriamente militares, consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI.

O anteprojeto, portanto, pretende, com a alteração do artigo 9º do CPM e do artigo 82 do CPPM, remeter à Justiça Comum o julgamento do oficiais e praças das PM e CBM nas hipóteses de crimes que não os propriamente militares. Estes continuarão a ser julgados pelas Justiças Militares Estaduais, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, o propósito da Comissão de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes alcançará

seu pleno objetivo, sem que haja prejuízo para os princípios de hierarquia e de disciplina que são as pedras angulares da organização militar brasileira.

JOÃO FAGUNDES  
DEPUTADO FEDERAL

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria sub judice não pode ser apreciada senão à luz de outros projetos análogos em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em poucas palavras, procurarei demonstrar a V.Exa. a inconveniência de se aprovar tanto o Projeto de Lei nº 2801 quanto o que acaba de ser relatado pelo ilustre Parlamentar que me antecedeu. [O Projeto de Lei nº 2801 determina que não se consideram crimes militares em tempo de paz por qualquer agente contra civil. Em consequência, tornou-se necessária a modificação do art. 82 do mesmo Código de Processo Penal Militar, que modifica o modificado, não mais sujeitaria o foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.]

Sr. Presidente, na reunião de hoje, defrontamo-nos com o projeto há pouco relatado, que ~~vá no dispositivo~~ acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 9º:  
Parágrafo único -  
 São crimes militares, relativamente aos oficiais e praças das polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros ~~somente os propriamente militares~~, assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298.

Ora, Sr. Presidente, mantida a redação do Código de Processo Penal Militar, especificamente ~~todo~~ art. 9º, caput e incisos, o projeto se tornaria ~~mais~~ assim sendo, porque ~~acaba de dizer~~ afirma que são considerados militares os crimes que o art. 9º, caput e incisos considera especificamente militares. Não estariam, portanto, inovando a matéria em discussão, mas introduzindo algumas modificações na concepção do crime civil ou militar.

Lembro-me de que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, há um projeto de autoria do nobre Deputado Hélio Bicudo, que, a meu ver, é mais adequado ~~sobre~~ do ponto de vista da elaboração legislativa e do seu alcance jurídico. Contudo, como os dois projetos ~~ora~~ em votação conflitam, de forma a não estabelecer com clareza o que seja crime militar,

é preferível, embora em prejuízo da celeridade da elaboração legislativa, que se faça a junção ~~dessas duas proposições~~ dos dois projetos, ~~as~~ demais da mesma natureza, em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ~~que sejam apreciados em conjunto~~.

para que sejam apreciados em conjunto. Desse exame ~~o resultado pode~~

resultar um projeto de lei capaz de estabelecer luz decisiva sobre este ~~materia, /~~ que tem sido tratada de maneira ambígua, ~~que tem~~ de forma completa, ambígua, ou seja, o crime do militar

litar contra civil fora das instalações militares; o crime do militar

contra civil fora da atividade militar ou policial; o crime do militar contra civil fora da repartição militar, apenas empregando arma de guerra, e outras sutilezas que precisam ser devidamente esclarecidas, para que não permaneçam dúvidas sobre a competência da Justiça Civil e Militar nos casos de crimes praticados por militares contra civis.

É o meu parecer.

\* \* \*

## *EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO*

### *Nº 1*

#### *EMENDA SUBSTITUTIVA*

Substitua-se a redação do art. 2º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 2º - O art. 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o seguinte:

Art. 82 .....

§ 1º - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

§ 2º ....."

#### J U S T I F I C A T I V A

O art. 2º prevê o acréscimo de um parágrafo que denomina "parágrafo único" ao art. 82 do Código Penal Militar. Todavia, originalmente o art. 82 já tem um parágrafo único. A redação faz supor a supressão do parágrafo original, ou sua substituição pelo constante do presente Projeto de Lei. Como

se trata de disposição diversa e cuja manutenção se impõe, melhor acrescentar um parágrafo, renumerando-se o já existente.

*Ar. 1º PTB  
Ibrahim Abi-Ackel - PDS  
G. J. Fagundes*

Nº 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 1º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 1º - As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar passam a vigorar com a supressão da expressão "ou civil", nelas referida "in fine".

J U S T I F I C A T I V A

Não há lógica em deixar a expressão "ou civil" nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar e colocar um parágrafo estabelecendo a ressalva quando se tratar de crime praticado por qualquer agente contra civil.

Mais lógico suprimir a expressão "ou civil" do corpo do artigo, pois desta forma o crime praticado por qualquer agente contra civil passa a ser automaticamente tipificado pela lei penal comum.

*Ar. 1º PTB  
Ibrahim Abi-Ackel - PDS  
G. J. Fagundes*

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, ambas as emendas de Plenário objetivam o mesmo fim, ou seja, retirar o julgamento do fórum competente da Justiça Militar quando a vítima for civil.

Ora, as emendas objetivam tipificar o crime militar não em função da pessoa, do tempo e do lugar, mas em função da vítima, e isso contraria toda a doutrina penal militar que se vem firmando ao longo do tempo.

Evidentemente, por coerência com o relatório, que rejeitou o próprio Projeto de Lei nº 2.801, este Relator vota pela rejeição de ambas as emendas de Plenário e apresenta o substitutivo entregue à Mesa para ser submetido à apreciação deste Plenário.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, ~~para emitir parecer~~, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, pelo seu conteúdo, as emendas se incluem na argumentação aqui expendida em favor da junção do projeto aos demais análogos, que encontram em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Elas inovam a matéria no mesmo sentido e na mesma área que se refere o projeto, razão pela qual, aditando o requerimento contido em meu parecer anterior, peço a V.Exa. que determine também a junção das emendas que serão examinadas em bloco, a fim de que a Comissão possa propiciar ao Plenário a análise de um projeto consistente e completo sobre a matéria.

\*\*\*

PARECER REFORMULADO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Por solicitação do nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator designado em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo-lhe a palavra, para reformular seu parecer em relação às emendas de plenário, uma vez que na sessão em que foi apreciado o projeto não proferiu parecer quanto ao mérito dessas emendas.

Em seguida, votaremos requerimento sobre a mesa, ~~que~~ pede o adiamento de votação.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto ora em votação foi submetido à Casa pela Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extreminho de Crianças e Adolescentes. O projeto pretende introduzir uma só modificação no Código Penal Militar e uma só modificação no Código de Processo Penal Militar. Aprovadas essas duas modificações, é meu entendimento que

se esvaziaria por completo a competência da Justiça Militar. Se porventura a Casa resolver inserir o parágrafo único no texto do art. 9º, todos os delitos praticados contra civis, ainda aqueles cometidos dentro das instalações militares, ainda aqueles praticados com armas proibidas e todos os demais que caracterizam ofensa ao policiamento e as Forças Armadas, ~~desapareceriam~~, da competência da Justiça Militar ~~sempre~~ se praticados em tempo de paz.

Concordo em que a norma vigente é por demais extensa e abrange.

Concordo com que se deva extrair da competência da Justiça Militar determinados delitos que, segundo a Constituição, já tem competência prefixada para julgamento. Assim sendo, preocupado exclusivamente com os aspectos técnicos do projeto, e com nada mais do que isso, estou submetendo à Casa, nesta oportunidade, uma subemenda de Plenário, que diz o seguinte:

"O art. 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 - O fórum militar é especial e exceto nos crimes dolosos contra a vida a ele estão sujeitos em tempos de paz." ...

Seguem-se os delitos relacionados no Código de Processo Penal Militar. Essa modificação no Código de Processo Penal decorreria da modificação anterior que venho propor para o art. 9º do Código de Processo Penal Militar, que, ~~a minha proposta~~, ~~aprovado~~, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Excetuados os delitos dolosos contra a vida, consideram-se crimes militares em tempo de paz."

E adota-se o rol de delitos já especificados no Código de Processo Penal Militar. Por que essa modificação, Sr. Presidente? Porque acredito que o motivo desse projeto decorra dos numerosos crimes de assassinatos de menores ou assassinatos até mesmo de adultos, ocorridos em diligências policiais, principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro. Ora, se o volume de ações delituosas, que o projeto busca evitar, está sempre caracterizado como homicídio ou tentativa de homicídio, seja contra maior, seja contra menor, a melhor solução é zelar pela segurança, e que atende melhor as interesses da sociedade, será a de excluir os crimes dolosos contra a vida, ou seja,

crime de homicídio e o de tentativa de homicídio, e entregá-los à competência do Tribunal de Júri, ~~porque~~ não é novidade alguma, porque já se encontra disposto no texto constitucional.

Não creio, porém, que a Casa deva adotar posição mais extremada. Não creio que, no interesse da Justiça, deva-se excluir outros crimes da alçada da Justiça Militar, tal como relacionados no código específico, e transmiti-los para a Justiça Comum. Isso porque a Justiça Militar, Sr. Presidente, tem a sua tradição, o seu conhecimento, a sua jurisprudência assentada. Em delitos como lesões corporais ocorridos ocasionalmente durante uma prisão, ou mesmo a prática de algum grau de violência na realização da prisão, não devem ser remetidos à Justiça Comum, por duas razões principais; a primeira é a de que a Justiça Militar, pelo conhecimento específico que tem, nas peculiaridades dessa ação delitiva, está muito mais preparada para o julgamento delas e, em segundo lugar, porque os fóruns criminais andam de tal forma abarrotados de feitos que, sem sombra de dúvida, posso afirmar, nessa alçada civil, nos fóruns criminais da Justiça Comum, esses crimes todos acabariam prescritos sem a condenação dos seus autores.

Por ser mais expedita na formação da culpa e na prestação jurisdicional, por ter conhecimento mais específico da natureza dessas ações, resolvi manter esses delitos de importância secundária na alçada da Justiça Militar e excluir dela os crimes dolosos contra a vida.

Creio ter encontrado uma solução consentânea ~~com~~ técnica e ~~com~~ o interesse social. E, com essa única inspiração, submeto à Casa a subemenda que acabei de ler.

#### PROJETO DE LEI N° 2901, DE 1992

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Excetuados os delitos dolosos contra a vida, consideram-se crimes militares, em tempo de paz;"

Art. 2º O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 O Fórum Militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, a ele estão sujeitos, em tempo de paz;"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 19 de dezembro de 1992.

Ibrahim Abi-Ackel  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

PDS - MG  
Relator de Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.801

de 19 92

A U T O R

EMENTA Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial da

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 3321/92

- Dek

Hélio Bicudo

PLENÁRIO

26.05.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.06.92, pág. 11574, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.05.92 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO FAGUNDES.

DCN 5/6/92, pág. 12388, col. 01

PLENÁRIO

17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Gnebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGENCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

DCN 18/11/92, pág. 24706 col. 01

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição deste e do apensado PL. 3.321/92, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita tramitação conjunta deste e do PL. 3.321/92, do Dep. Hélio Bicudo.

O Sr. Presidente esclarece que a tramitação conjunta só pode ser solicitada antes da proposição entrar na Ordem do Dia.

Discussão do projeto pelo Dep. Gerson Peres.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de Plenário pelos Dep. Nelson Marquezelli, líder do PTB; José Luiz Maia, líder do PDS; e César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO.

Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CDN, que conclui pela rejeição das emendas, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela exame conjunto das emendas com o PL. 3.321/92 e este projeto.

Sai de pauta para publicação do substitutivo e das emendas de plenário.

ANDAMENTOPRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.11.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321/92 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.  
(PL. 2.801-A/92)

DCN 03/12/92, pág. 25429 col. 02

MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.321, de 1992.PLENÁRIO

02.12.92 Votação em Turno Único.  
Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para reformular parecer às emendas de Plenário e a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela apresentação de Subemenda Substitutiva.  
Aprovado requerimento do Dep. César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando adiamento da votação por 02 sessões.

DCN 03/12/92, pág. 25813 col. 02

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 1

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0050

PL N. 2801/92 - DESTAQUE EXPRESSAO - ART. 82

SIM	198
NAO	70
ABSTENCAO	3
TOTAL ----->	271

PRESIDENTE: INOCENCIO OLIVEIRA

ABSTENCAO

9

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 2

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0050

## RORAIMA

- FRANCISCO RODRIGUES	- BLOCO	- SIM
- JOAO FAGUNDES	- PMDB	- SIM
- LUCIANO CASTRO	- PDS	- SIM
- RUBEN BENTO	- BLOCO	- SIM

## AMAPA

- FATIMA PELAES	- BLOCO	- NAO
- GILVAM BORGES	- PMDB	- SIM
- LOURIVAL FREITAS	- PT	- NAO
- VALDENOR GUEDES	- PP	- SIM

## PARA

- ALACID NUNES	- BLOCO	- SIM
- CARLOS KAYATH	- BLOCO	- NAO
- DOMINGOS JUVENIL	- PMDB	- SIM
- ELIEL RODRIGUES	- PMDB	- SIM
- GERSON PERES	- PDS	- SIM
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT	- NAO
- HERMINIO CALVINHO	- PMDB	- SIM
- HILARIO COIMBRA	- BLOCO	- SIM
- MARIO MARTINS	- PMDB	- SIM
- OSVALDO MELO	- PDS	- SIM
- PAULO ROCHA	- PT	- NAO
- SOCORRO GOMES	- PCDOB	- NAO
- VALDIR GANZER	- PT	- NAO

## AMAZONAS

- ATILA LINS	- BLOCO	- SIM
- BETH AZIZE	- PDT	- NAO
- EULER RIBEIRO	- PMDB	- SIM
- EZIO FERREIRA	- BLOCO	- SIM
- JOAO THOME	- PMDB	- SIM
- JOSE DUTRA	- PMDB	- SIM
- RICARDO MORAES	- PT	- NAO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 3

RONDONIA

- CARLOS CAMURCA	- PP	- SIM
- RAQUEL CANDIDO	- BLOCO	- SIM

ACRE

- ADELAIDE NERI	- PMDB	- SIM
- RONIVON SANTIAGO	- PDS	- SIM
- ZILA BEZERRA	- PMDB	- SIM

OCANTINS

- DARCI COELHO	- BLOCO	- SIM
- LEOMAR QUINTANILHA	- PDC	- SIM
- OSVALDO REIS	- PP	- ABSTENCAO

MARANHAO

- CID CARVALHO	- PMDB	- SIM
- COSTA FERREIRA	- PP	- SIM
- DANIEL SILVA	- PDS	- SIM
- HAROLDO SABOIA	- PT	- NAO
- JAYME SANTANA	- PSDB	- SIM
- JOAO RODOLFO	- PDS	- SIM
- JOSE BURNETT	- BLOCO	- SIM
- PEDRO NOVAIS	- PDC	- SIM

CEARA

- ARIOSTO HOLANDA	- PSB	- SIM
- CARLOS BENEVIDES	- PMDB	- SIM
- CARLOS VIRGILIO	- PDS	- SIM
- EDSON SILVA	- PDT	- NAO
- ERNANI VIANA	- PP	- SIM
- ETEVALDO NOGUEIRA	- BLOCO	- SIM
- GONZAGA MOTA	- PMDB	- SIM
- JACKSON PEREIRA	- PSDB	- SIM
- LUIZ PONTES	- PSDB	- SIM
- MARCO PENAFORTE	- PSDB	- NAO
- MARIA LUIZA FONTENELE	- PSB	- NAO
- MAURO SAMPAIO	- PSDB	- SIM
- MORONI TORGAN	- PSDB	- NAO
- PINHEIRO LANDIM	- PMDB	- SIM
- SERGIO MACHADO	- PSDB	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 4

- UBIRATAN AGUIAR - PMDB - SIM  
- VICENTE FIALHO - BLOCO - SIM

PIAUI

- B. SA - PP - SIM  
- CIRO NOGUEIRA - BLOCO - SIM  
- JOAO Henrique - PMDB - SIM  
- JOSE LUIZ MAIA - PDS - SIM  
- MUSSA DEMES - BLOCO - SIM  
- PAULO SILVA - PSDB - NAO

RIO GRANDE DO NORTE

- HENRIQUE EDUARDO ALVES - PMDB - SIM

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA - BLOCO - SIM  
- EVALDO GONCALVES - BLOCO - SIM  
- IVANDRO CUNHA LIMA - PMDB - SIM  
- JOSE LUIZ CLEROT - PMDB - SIM  
- RIVALDO MEDEIROS - BLOCO - SIM  
- VITAL DO REGO - PDT - NAO

PERNAMBUCO

- FERNANDO LYRA - PDT - NAO  
- INOCENCIO OLIVEIRA - BLOCO - ABSTENCAO  
- JOSE MENDONCA BEZERRA - BLOCO - SIM  
- MAVIAEL CAVALCANTI - PRN - SIM  
- NILSON GIBSON - PMDB - SIM  
- RENILDO CALHEIROS - PCDOB - NAO  
- ROBERTO FRANCA - PSB - NAO  
- ROBERTO MAGALHAES - BLOCO - SIM  
- SERGIO GUERRA - PSB - NAO  
- TONY GEL - BLOCO - SIM  
- WILSON CAMPOS - PMDB - SIM

ALAGOAS

- AUGUSTO FARIA - BLOCO - SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 5

SERGIPE

- DJENAL GONCALVES	- PDS	- SIM
- JOSE TELES	- PDS	- SIM

BAHIA

- ANGELO MAGALHAES	- BLOCO	- SIM
- AROLDOD CEDRAZ	- BLOCO	- SIM
- BENITO GAMA	- BLOCO	- SIM
- BERALDO BOAVENTURA	- S/P	- NAO
- CLOVIS ASSIS	- S/P	- NAO
- ERALDO TINOCO	- BLOCO	- SIM
- FELIX MENDONCA	- BLOCO	- SIM
- HAROLDO LIMA	- PCDOB	- NAO
- JABES RIBEIRO	- PSDB	- NAO
- JAIRO CARNEIRO	- BLOCO	- SIM
- JAQUES WAGNER	- PT	- NAO
- JONIVAL LUCAS	- PDC	- SIM
- JORGE KHOURY	- BLOCO	- SIM
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO	- SIM
- JOSE LOURENCO	- PDS	- SIM
- LEUR LOMANTO	- BLOCO	- SIM
- LUIS EDUARDO	- BLOCO	- SIM
- LUIZ MOREIRA	- BLOCO	- SIM
- LUIZ VIANA NETO	- BLOCO	- SIM
- MANOEL CASTRO	- BLOCO	- SIM
- PEDRO IRUJO	- PMDB	- SIM
- PRISCO VIANA	- PDS	- SIM
- RIBEIRO TAVARES	- PL	- SIM
- SERGIO GAUDENZI	- S/P	- NAO
- TOURINHO DANTAS	- BLOCO	- SIM
- UBALDO DANTAS	- PSDB	- NAO
- WALDIR PIRES	- S/P	- NAO

MINAS GERAIS

- AECIO NEVES	- PSDB	- SIM
- AGOSTINHO VALENTE	- PT	- NAO
- ALVARO PEREIRA	- PSDB	- SIM
- ANNIBAL TEIXEIRA	- BLOCO	- SIM
- ARACELY DE PAULA	- BLOCO	- SIM
- EDINHO FERRAMENTA	- PT	- NAO
- ELIAS MURAD	- PSDB	- SIM
- FERNANDO DINIZ	- PMDB	- SIM
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB	- SIM
- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 6

- IBRAHIM ABI-ACKEL	- PDS	- SIM
- JOSE ALDO	- BLOCO	- SIM
- JOSE GERALDO	- PMDB	- SIM
- JOSE ULISSSES DE OLIVEIRA	- BLOCO	- SIM
- MARIO DE OLIVEIRA	- PP	- SIM
- MAURICIO CAMPOS	- PL	- SIM
- NEIF JABUR	- PMDB	- SIM
- NILMARIO MIRANDA	- PT	- NAO
- ODELMO LEAO	- PRN	- SIM
- PAULO HESLANDER	- BLOCO	- SIM
- ROMEL ANISIO	- PRN	- SIM
- RONALDO PERIM	- PMDB	- SIM
- SAMIR TANNUS	- PDC	- SIM
- SAULO COELHO	- PSDB	- SIM
- SERGIO MIRANDA	- PCDOB	- NAO
- TARCISIO DELGADO	- PMDB	- SIM
- TILDEN SANTIAGO	- PT	- NAO
- VITTORIO MEDIOLI	- PSDB	- SIM
- ZAIRE REZENDE	- PMDB	- SIM

ESPIRITO SANTO

- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- BLOCO	- SIM
- JONES SANTOS NEVES	- PL	- SIM
- LEZIO SATHLER	- PSDB	- SIM
- ROBERTO VALADAO	- PMDB	- SIM
- ROSE DE FREITAS	- PSDB	- NAO

RIO DE JANEIRO

- ALVARO VALLE	- PL	- SIM
- AROLDE DE OLIVEIRA	- BLOCO	- SIM
- ARTUR DA TAVOLA	- PSDB	- SIM
- BENEDITA DA SILVA	- PT	- NAO
- CARLOS LUPI	- PDT	- NAO
- CIDINHA CAMPOS	- PDT	- NAO
- CYRO GARCIA	- PT	- NAO
- EDESIO FRIAS	- PDT	- ABSTENCAO
- EDUARDO MASCARENHAS	- PDT	- SIM
- FLAVIO PALMIER DA VEIGA	- BLOCO	- SIM
- FRANCISCO DORNELLES	- PDS	- SIM
- FRANCISCO SILVA	- PP	- SIM
- JAIR BOLSONARO	- PDC	- SIM
- JOSE VICENTE BRIZOLA	- PDT	- NAO
- JUNOT ABI-RAMIA	- PDT	- SIM
- LAPROVITA VIEIRA	- PMDB	- SIM
- MARINO CLINGER	- PDT	- NAO
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	- NAO
- PAULO PORTUGAL	- PDT	- NAO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 7

- PAULO RAMOS	- PDT	- SIM
- ROBERTO CAMPOS	- PDS	- SIM
- SERGIO CURY	- PDT	- NAO
- SIDNEY DE MIGUEL	- PV	- NAO
- SIMAO SESSIM	- BLOCO	- SIM
- VIVALDO BARBOSA	- PDT	- NAO
- VLADIMIR PALMEIRA	- PT	- NAO

SAO PAULO

- ADILSON MALUF	- PMDB	- SIM
- ALOIZIO MERCADANTE	- PT	- NAO
- ARMANDO PINHEIRO	- PDS	- SIM
- AYRES DA CUNHA	- PL	- SIM
- CARDOSO ALVES	- BLOCO	- SIM
- CHICO AMARAL	- PMDB	- SIM
- EDUARDO JORGE	- PT	- NAO
- ERNESTO GRADELLA	- S/P	- NAO
- FABIO MEIRELLES	- PDS	- SIM
- FAUSTO ROCHA	- BLOCO	- SIM
- GASTONE RIGHI	- BLOCO	- SIM
- HEITOR FRANCO	- BLOCO	- SIM
- HELIO BICUDO	- PT	- NAO
- IRMA PASSONI	- PT	- NAO
- JOSE ABRAO	- PSDB	- SIM
- JOSE ANIBAL	- PSDB	- SIM
- JOSE CICOTE	- PT	- NAO
- JOSE DIRCEU	- PT	- NAO
- JOSE GENOINO	- PT	- NAO
- LUIZ GUSHIKEN	- PT	- NAO
- LUIZ MAXIMO	- PSDB	- SIM
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PDS	- SIM
- MARCELO BARBIERI	- PMDB	- SIM
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO	- SIM
- OSWALDO STECCA	- PMDB	- SIM
- PAULO LIMA	- BLOCO	- SIM
- PAULO NOVAES	- PMDB	- SIM
- ROBSON TUMA	- PL	- SIM
- TADASHI KURIKI	- PDS	- SIM
- TUGA ANGERAMI	- PSDB	- NAO
- VALDEMAR COSTA NETO	- PL	- SIM

MATO GROSSO

- ITSUO TAKAYAMA	- BLOCO	- SIM
- JONAS PINHEIRO	- BLOCO	- SIM
- RICARDO CORREA	- PL	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 8

DISTRITO FEDERAL

- BENEDITO DOMINGOS	- PP	- SIM
- CHICO VIGILANTE	- PT	- NAO
- SIGMARINGA SEIXAS	- PSDB	- NAO

GOIAS

- ANTONIO DE JESUS	- PMDB	- SIM
- ANTONIO FALEIROS	- PSDB	- SIM
- HALEY MARGON	- PMDB	- SIM
- JOAO NATAL	- PMDB	- SIM
- LUCIA VANIA	- PP	- SIM
- LUIZ SOYER	- PMDB	- SIM
- MAURO BORGES	- PP	- SIM
- MAURO MIRANDA	- PMDB	- SIM
- PAULO MANDARINO	- PDC	- SIM
- RONALDO CAIADO	- BLOCO	- SIM
- VIRMONDES CRUVINEL	- PMDB	- SIM
- ZE GOMES DA ROCHA	- BLOCO	- SIM

PARANA

- ANTONIO BARBARA	- PMDB	- SIM
- ANTONIO UENO	- BLOCO	- SIM
- BASILIO VILLANI	- PDS	- SIM
- CARLOS ROBERTO MASSA	- PP	- SIM
- DELCINO TAVARES	- PP	- SIM
- DENI SCHWARTZ	- PSDB	- NAO
- EDESIO PASSOS	- PT	- NAO
- EDI SILIPRANDI	- PDT	- NAO
- IVANIO GUERRA	- BLOCO	- SIM
- JONI VARISCO	- PMDB	- SIM
- JOSE FELINTO	- PP	- SIM
- MUNHOZ DA ROCHA	- PSDB	- SIM
- OTTO CUNHA	- BLOCO	- SIM
- PAULO BERNARDO	- PT	- NAO
- PEDRO TONELLI	- PT	- NAO
- PINGA FOGO DE OLIVEIRA	- PP	- SIM
- REINHOLD STEPHANES	- BLOCO	- SIM
- RENATO JOHNSSON	- PP	- SIM
- WERNER WANDERER	- BLOCO	- SIM
- WILSON MOREIRA	- PSDB	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 9

SANTA CATARINA

-- ANGELA AMIN	- PDS	- SIM
-- DEJANDIR DALPASQUALE	- PMDB	- SIM
-- DERCIO KNOP	- PDT	- SIM
-- EDISON ANDRINO	- PMDB	- SIM
-- HUGO BIEHL	- PDS	- SIM
-- LUCI CHOINACKI	- PT	- NAO
-- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	- SIM
-- PAULO DUARTE	- PDS	- SIM
-- VALDIR COLATTO	- PMDB	- NAO

RIO GRANDE DO SUL

-- ADYLSON MOTTA	- PDS	- SIM
-- AMAURY MULLER	- PDT	- NAO
-- EDEN PEDROSO	- PDT	- NAO
-- EDSON MENEZES SILVA	- PCDOB	- NAO
-- FERNANDO CARRION	- PDS	- SIM
-- FETTER JUNIOR	- PDS	- SIM
-- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	- SIM
-- HILARIO BRAUN	- PMDB	- SIM
-- IBSEN PINHEIRO	- PMDB	- SIM
-- JOAC DE DEUS ANTUNES	- PDS	- NAO
-- JORGE UEQUED	- PSDB	- SIM
-- JOSE FORTUNATI	- PT	- NAO
-- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	- SIM
-- NELSON JOBIM	- PMDB	- SIM
-- ODACIR KLEIN	- PMDB	- SIM
-- OSVALDO BENDER	- PDS	- SIM
-- PRATINI DE MORAES	- PDS	- SIM
-- VICTOR FACCIONI	- PDS	- SIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.801-A, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

*Continuação* VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL MILITAR E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, REMETENDO À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO, EM TEMPO DE PAZ, DE CRIMES COMETIDOS CONTRA CIVIL; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE NA FORMA DE SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO DE N° 3.321/92, APENSADO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE COM O DE N° 3.321, DE 1992 E COM AS MATÉRIAS ANÁLOGAS (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL). PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, REFORMULADO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 02 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO.

PROJETO DE LEI Nº 2801/92

"Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil."

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 1º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 1º - As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar passam a vigorar com a supressão da expressão "ou civil", nelas referida "in fine".

J U S T I F I C A T I V A

Não há lógica em deixar a expressão "ou civil" nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar e colocar um parágrafo estabelecendo a ressalva quando se tratar de crime praticado por qualquer agente contra civil.

Mais lógico suprimir a expressão "ou civil" do corpo do artigo, pois desta forma o crime praticado por qualquer agente contra civil passa a ser automaticamente tipificado pela lei penal comum.

*6m*, PTB

*Proj. Juiz Alvaro P. P. S.  
M. - G. - G. - G. - G.  
G. San. Bandeira*

PROJETO DE LEI Nº 2801/92

"Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil."

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 2º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 2º - O art. 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o seguinte:

Art. 82 .....

§ 1º - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

§ 2º ....."

J U S T I F I C A T I V A

O art. 2º prevê o acréscimo de um parágrafo que denomina "parágrafo único" ao art. 82 do Código Penal Militar. Todavia, originalmente o art. 82 já tem um parágrafo único. A redação faz supor a supressão do parágrafo original, ou sua substituição pelo constante do presente Projeto de Lei. Como se trata de disposição diversa e cuja manutenção se impõe, melhor acrescentar um parágrafo, renumerando-se o já existente.

~~Mário Covas PDS  
PTB  
PDT - Bloco  
Gabinete Bandeira~~

Adiada a votação da matéria por duas sessões.

Em 02 de dezembro de 1992.



*Morais*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.801-A, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321, de 1992 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.

(PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** – O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art. 9º – ..."**

**Parágrafo único -** Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 2º** – O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art 82 – ..."**

**Parágrafo único -** Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

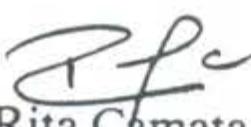
**Art 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados.

Assim, contamos com nossos Pares, no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de "militares" nada têm.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

  
Deputada Rita Camata  
Presidente  
PMDB-ES

  
Deputada Fátima Pelaes  
Relatora  
PFL-AP

  
Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ *Benedite da Silva*

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Marilu Guimarães - PTB/MS

Paulo Duarte - PFL/SC

Flávio Arns - PSDB/PR

Orlando Bezerra - PFL/CE

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Said Ferreira - PMDB/PR

Regina Gordilho - PDT/RJ

Marino Clinger - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Augustinho Martins - PTB/MT

**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Paulo Hartung - PSDB/ES

Teresa Jucá - PDS/RR

Costa Ferreira - PFL/MA

José Belato - PMDB/MG

Lucia Braga - PDT/PB

Marcos Medrado - PRN/BA

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CÓDIGO PENAL MILITAR**

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

---

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum,<sup>16</sup> ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar<sup>17</sup> em situação de atividade ou assemelhado,<sup>18</sup> contra militar na mesma situação ou assemelhado;<sup>19</sup>

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;<sup>20</sup>

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar,<sup>21</sup> ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;<sup>22</sup>

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;<sup>23</sup>

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil,<sup>24</sup> contra as instituições militares,<sup>25</sup> considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar,<sup>26</sup> no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

---

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DO FORO MILITAR<sup>1</sup>**

**Art. 82.** O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares<sup>2</sup> ou a segurança nacional;<sup>3</sup>

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados<sup>4</sup> na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, militares, quando incorporados às Forças Armadas;<sup>5</sup>

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar,<sup>6</sup> os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 1992**  
(DOS SRS. HÉLIO BICUDO E CUNHA BUENO)

Altera o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o disposto na letra "f" do inciso II do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

Artigo 2º - Ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

"Oficiais e praças das polícias militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

*D. B.*  
Deputado CUNHA BUENO

**JUSTIFICATIVA**

É público e notório que as Polícias Militares dos Estados, vem caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência, no serviço de policiamento.

Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legitima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.

Mas, dir-se-ia: e à Justiça, que faz?

A Justiça está entrepuç a Justiça Militar da própria Policia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no último dia 03 de outubro, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicidas julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de animo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:

"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.

O mal causado pela alteração foi tremendo. Ainda no serviço de policiamento os Policiais Militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro do corrente, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".

O artigo 125, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.

Uma vez alterada a lei substantiva penal militar, a lei adjetiva castrense ficaria também alterada, mediante nova redação ~~do art.~~ 82 do Código de Processo Penal Militar, não sujeitando ao Foro Militar o julgamento de crimes praticados por agentes (da ordem pública!) contra civil.

O projeto de lei ora em discussão teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes, <sup>cujos trabalhos foram concluídos em</sup> 20 de fevereiro de 1992,

Segundo a justificativa do projeto, após a elaboração do Relatório Final, surgiu "a constatação de que o julgamento de Policiais Militares envolvidos com o extermínio é, muitas vezes, permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados".

Essa mesma preocupação moveu os autores do Projeto de Lei nº 3.321 de 1992, apensado ao Projeto de Lei nº 2.801, ora em discussão, que também objetiva a alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, segundo a qual os "Oficiais e Praças das Polícias Militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados Militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Não há dúvida de que ambos os projetos objetivam o mesmo fim, que é retirar a competência da Justiça Militar, tanto da ~~federal~~, como da ~~Estadual~~, para processar e julgar crimes praticados contra civil.

Parte, portanto, o projeto ora em discussão de uma premissa que merece correção, pois a natureza militar do delito não pode ser aferida pela condição pessoal da vítima ser ou não ser CIVIL.

*sem gera*  
Vezez haverá ~~pode~~, fatalmente a vítima será civil,  
e perdurará a natureza militar do crime, seja em função do lugar,  
seja em função da pessoa.

Dai porque o substitutivo apresentado retira a amplitude alcançada pelo Projeto 2.801, deixando a competência da Justiça Militar incólume no tocante aos crimes tipicamente militares, como tal considerados os previstos no Código Penal Militar <sup>entre os</sup>  
~~artigos~~ artigos 149 a 176; 187 a 204 e ~~artigo~~ artigo 298, desse diploma legal.

Em consequência, fica o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar igualmente alterado, para definir a competência da Justiça Militar Estadual, no tocante ao processo e julgamento de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes acima referidos.

Ao usar de forma ampla a expressão "qualquer agente  
contra civil", o Projeto nº 2.801 exclui da jurisdição penal castrense até mesmo o militar das Forças Armadas no estrito cumprimento de sua obrigação constitucional.

Por outro lado, ao remeter à Justiça Comum o policial militar que age no exercício de sua função de natureza militar, o projeto coloca-o na condição de delinquente vulgar, e não na condição de quem porta arma por delegação do Estado para ser usado em defesa da ordem pública, quando ameaçada.

O projeto ora em discussão contraria o espírito do Código Penal Militar, que protege não a pessoa do militar, mas a função.

ção por ele exercida, os bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, ou seja, aqueles em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares. Tanto assim que é que estão sujeitos à jurisdição militar não apenas o militar, ~~mas~~ também os civis que praticarem crimes contra instituições militares.

A alegação de que a Justiça Militar é corporativista, traduzindo em impunidade dos criminosos fardados, é improcedente. Uma Justiça é caracterizada como especial por seus princípios próprios, por suas peculiaridades, pela valorização dos bens jurídicos que a sustentam. Assim temos as Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, entre outras. Essa especificidade não traduz em impunidade; ao contrário, a familiaridade com os seus fundamentos, o interesse<sup>44</sup> e zelo pela instituição levam os seus julgadores a um maior rigor na aplicação da lei.

Por outro lado, uma situação transitória, esporádica como é o caso do extermínio envolvendo policiais militares - não deve sustentar uma alteração da Lei Penal Militar que tem seus fundamentos consolidados ao longo do tempo.

Yoto

A proposição da Comissão Parlamentar de Inquérito contraria a doutrina adotada para<sup>a</sup> conceituação de crime militar, e não se pode olvidar que, na justificação, os seus membros colocam em dúvida a imparcialidade e a correção da Justiça Militar, generalizando possíveis distorções que possam ter ocorrido na esfera de alguma Justiça Militar Estadual, o que é injusto e preconceituoso.

A Justiça Militar brasileira integra o Poder Judiciário desde a Constituição de 1934 e está estruturada dentro da melhor tradição jurídica do Brasil.

Inquiná-la de parcialidade é desconhecer o seu notável papel ao longo da história, onde sempre soube contrapor a força do Direito ao direito da força.

Contrariamente ao que ocorre em muitos países, foi sempre imparcial, justa, célere e independente, mesmo durante a vigência dos atos de exceção.

Com tais considerações, este RELATOR é de opinião contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 2.801, de 1.992, e de seu apenso nº 3.321, apresentando o substitutivo em anexo, que atende aos mesmos propósitos, sem ferir os princípios da disciplina e da hierarquia, que sempre mereceram a tutela da Legislação Penal Militar.

Substitution à grande échelle:

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".

Isto colocaria fim aos desmandos que estamos assistindo.

A Câmara Federal, que recentemente deu mostras de sua independência, certamente não negará a aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um paradeiro à impunidade.

Brasília, 4 de novembro de 1992.

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

*J. L. C.*  
Deputado JUANA BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção VIII

###### Dos Tribunais e Juízes dos Estados

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

*Parágrafo único.* Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

#### Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

DECRETO-LEI N° 1.001 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

#### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronaútica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

#### CÓDIGO PENAL MILITAR

##### PARTE GERAL

###### LIVRO ÚNICO

###### TÍTULO I

###### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

*Crimes militares  
em tempo de paz*

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

#### PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra ao nobre Deputado João Fagundes.

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.) —

Sr. Presidente,

Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, objetiva alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, não considerando como CRIME MILITAR em tempo de paz o crime praticado contra civil, qualquer que seja o agente.

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 1.992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar e inciso ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.0001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

Parágrafo único - são crimes militares, relativamente aos Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, somente os propriamente militares, assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298."

Art. 2º - o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

"Art. 82 - .....

I - .....

II - .....

III - A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes a que se refere o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar (CPM) tem como finalidade reconhecida universalmente, e por séculos, a tutela de bens jurídicos peculiares, inerentes à preservação de Forças Armadas, moral e operacionalmente aptas ao cumprimento de sua missão constitucional - a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, da CF).

Sua aplicação extensiva aos policiais militares e bombeiros militares, decorre da invocação do dispositivo constitucional que considera as Polícias Militares (PM) e os Corpos de Bombeiros Militares (CPM) forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 144, § 6º, da CF).

A finalidade principal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é fundamentalmente diversa da missão constitucional das Forças Armadas. As PM e CBM, estritamente no contexto da segurança interna, cabem, respectivamente, a preservação da ordem pública e a execução da atividade de defesa civil (artigo 144, § 5º, da CF).

Apenas, secundariamente são forças auxiliar e reserva do Exército.

Para a eventualidade da convocação como reserva do Exército as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são estruturados, também, com base na hierarquia e na disciplina. Seus componentes são mantidos mediante as mesmas normas que regem o Serviço Militar nas Forças Armadas e obedecem aos princípios ditados pelo dever militar.

Parece evidente, que o CPM somente deve tutelar, no caso de PM e CBM, os bens jurídicos acima citados (a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar). Se assim não for, os policiais militares e os bombeiros militares, nos crimes praticados, respectivamente, quando no exercício da manutenção da ordem pública e da execução da atividade de defesa civil, estarão tendo foro privilegiado. E, os crimes praticados contra a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar, são precisamente, os crimes propriamente militares, consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI.

O anteprojeto, portanto, pretende, com a alteração do artigo 9º do CPM e do artigo 82 do CPPM, remeter à Justiça Comum o julgamento do oficiais e praças das PM e CBM nas hipóteses de crimes que não os propriamente militares. Estes continuarão a ser julgados pelas Justiças Militares Estaduais, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, o propósito da Comissão de Inquérito destinada a investigar o exterminio de crianças e adolescentes alcançará seu pleno objetivo, sem que haja prejuízo para os princípios de hierarquia e de disciplina que são as pedras angulares da organização militar brasileira

JOÃO FAGUNDES

DEPUTADO FEDERAL

O SR. PRESIDENTE (Inocencio Oliveira) — Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria sub judice não pode ser apreciada senão à luz de outros projetos análogos em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em poucas palavras, procurarei demonstrar a V.Exa. a inconveniência de se aprovar tanto o Projeto de Lei nº 2801 quanto o que acaba de ser relatado pelo ilustre Parlamentar que me antecedeu. O Projeto de Lei nº 2801 determina que não se consideram crimes militares em tempo de paz por qualquer agente contra civil. Em consequência, tornou-se necessária a modificação do art. 82 do mesmo Código de Processo Penal Militar.

modificado, não mais sujeitaria ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

Sr. Presidente, na reunião de hoje, defrontamo-nos com o projeto há pouco relatado, que acrescenta o seguinte /  
Art. 9º  
Parágrafo único -  
São crimes militares, relativamente aos Oficiais e Praças da  
Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros somente os propriamente militares,  
assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 291

Ora, Sr. Presidente, mantida a redação do Código de Processo Penal Militar, especificamente todo art. 9º, caput e incisos, o projeto se tornaria inútil, porque acaba de dizer que são considerados militares os crimes que o art. 9º, caput e incisos considera especificamente militares. Assumindo, não estariam posto. Inovando a matéria em discussão, mas introduzindo algumas modificações na concepção do crime civil ou militar.

Lembro-me de que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, há um projeto de autoria do nobre Deputado Hélio Bicudo, que, a meu ver, é mais adequado do ponto de vista da elaboração legislativa e do seu alcance jurídico. Contudo, como os dois projetos ora em votação conflitam, de forma a não estabelecer com clareza o que seja crime militar, é preferível, embora em prejuízo da cele

ridade da elaboração legislativa, que se faça a junção dessas duas propostas, dos demais da mesma natureza, em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que sejam apreciadas em conjunto.

para que sejam apreciadas em conjunto. Desse exame pedra resultar um projeto de lei capaz de estabelecer luz decisiva sobre este materia, de tratada de maneira ambígua, que tem maneira ambígua, ou seja, o crime do militar contra civil fora das instalações militares; o crime do militar contra civil fora da atividade militar ou policial; o crime do militar contra civil fora da repartição militar, apenas empregando arma de guerra, e outras sutilezas que precisam ser devidamente esclarecidas, para que não permaneçam dúvidas sobre a competência da Justiça Civil e Militar nos casos de crimes praticados por militares contra civis.

É o meu parecer.

\* \* \*

#### EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 2º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 2º - O art. 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o seguinte:

Art. 82 .....  
 § 1º - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

§ 2º .....

#### JUSTIFICATIVA

O art. 2º prevê o acréscimo de um parágrafo que denomina "parágrafo único" ao art. 82 do Código Penal Militar. Todavia, originalmente o art. 82 já tem um parágrafo único. A redação faz supor a supressão do parágrafo original, ou sua substituição pelo constante do presente Projeto de Lei. Como se trata de disposição diversa, e cuja manutenção se impõe, melhor acrescentar um parágrafo, renumerando-se o já existente.

PTB

*João Fagundes PSD  
Mário - Oliveira  
Geraldo Bandeira*

Nº 2

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 1º do PL 2801/92 pela seguinte:

"Art. 1º - As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar passam a vigorar com a supressão da expressão "ou civil", nelas referida "in fine".

#### JUSTIFICATIVA

Não há lógica em deixar a expressão "ou civil" nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar e colocar um parágrafo estabelecendo a ressalva quando se tratar de crime praticado por qualquer agente contra civil.

Mais lógico suprimir a expressão "ou civil" do corpo do artigo, pois desta forma o crime praticado por qualquer agente contra civil passa a ser automaticamente tipificado pela lei penal comum.

PTB

*João Fagundes PSD  
Mário - Oliveira  
Geraldo Bandeira*

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao ilustre Relator, Deputado João Fagundes, em substituição à Comissão de Defesa Nacional, para proferir parecer às emendas de Plenário.

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Para emitir parecer.)

Sr. Presidente, ambas as emendas de Plenário objetivam o mesmo fim, ou seja, retirar o julgamento do fórum competente da Justiça Militar quando a vítima for civil.

Ora, as emendas objetivam tipificar o crime militar não em função da pessoa, do tempo e do lugar, mas em função da vítima, e isso contraria toda a doutrina penal militar que se vem firmando ao longo do tempo.

Evidentemente, por coerência com o relatório, que rejeitou o próprio Projeto de Lei nº 2.801, este Relator vota pela rejeição de ambas as emendas de Plenário e apresenta o substitutivo entregue à Mesa para ser submetido à apreciação deste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a pala-

*para emitir parecer,*  
vra em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. *Para emitir parecer.*)

Sr. Presidente, pelo seu conteúdo, as emendas se incluem na argumentação aqui expendida em favor da junção do projeto aos demais análogos, que encontram em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Elas inovam a matéria no mesmo sentido e na mesma área que se refere o projeto, razão pela qual, aditando o requerimento contido no meu parecer anterior, peço a V.Exa. que determine também a junção das emendas que serão examinadas em bloco, a fim de que a Comissão possa propiciar ao Plenário a análise de um projeto consistente e completo sobre a matéria.



PROJETO DE LEI N° 2.801-A, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL MILITAR E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, REMETENDO À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO, EM TEMPO DE PAZ, DE CRIMES COMETIDOS CONTRA CIVIL; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE NA FORMA DE SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO DE N° 3.321/92, APENSADO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE COM O DE N° 3.321, DE 1992 E COM AS MATÉRIAS ANÁLOGAS (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL). PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTAS COM AS PROPOSIÇÕES ANÁLOGAS (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 02 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

POR SOLICITAÇÃO DO SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL, RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO-LHE A PALAVRA PARA REFORMULAR SEU PARECER EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, UMA VEZ QUE NA SESSÃO EM QUE FOI APRECIADO O PROJETO, NÃO PROFERIU PARECER QUANTO AO MÉRITO DESSAS EMENDAS.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NO SEGUINTE TEOR:

(ver requerimento)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC

*And*  
*02/12/92*

R E Q U E R I M E N T O

Requeiro (emos), consoante o art. 193, combinado com o art. 177, XII, do Regimento Interno-CD, o **adiamento da votação**, por duas Sessões do Projeto de Lei nº 2.801-A , de 1992 , do CPI-Extermínio de crianças , que altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo a Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

Sala das Sessões, em **02** de dezembro de 1992

*Vicé  
Cesar Bandeira  
Maj. P. L*

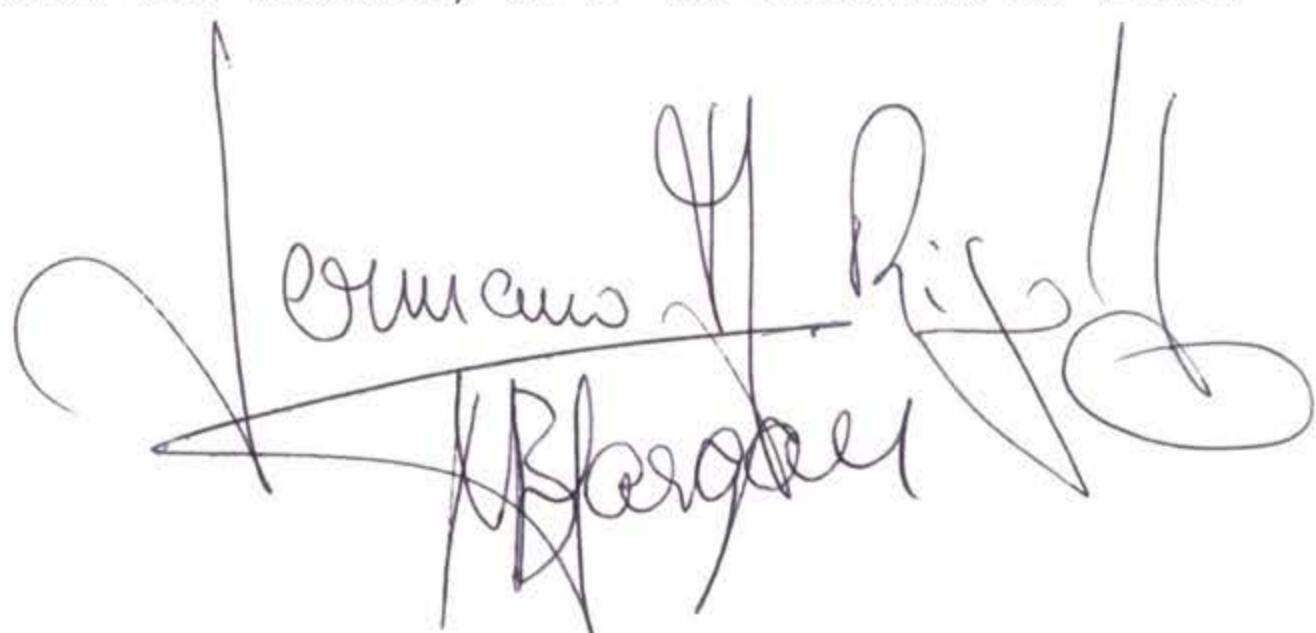


Si tme 4  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o ADIAMENTO da VOTAÇÃO, por 2 (duas) sessões, do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, item 4 da pauta da sessão de hoje, que "investiga o extermínio de crianças e adolescentes."

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1992.



A photograph of two handwritten signatures in black ink. The signature on the left appears to be 'J. Lomelis' and the one on the right appears to be 'M. Bergner'. Both signatures are written in cursive and are partially obscured by a large, dark, diagonal mark that looks like a stylized 'X' or a signature itself.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 4

PROJETO DE LEI N° 2.801-A, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL MILITAR E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, REMETENDO À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO, EM TEMPO DE PAZ, DE CRIMES COMETIDOS CONTRA CIVIL; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE NA FORMA DE SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO DE N° 3.321/92, APENSADO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE COM O DE N° 3.321, DE 1992 E COM AS MATÉRIAS ANÁLOGAS (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL). PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JOÃO FAGUNDES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTAS COM AS PROPOSIÇÕES ANÁLOGAS (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

~~Para os relatores Abi-Ackel para o seu parecer~~

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

~~Sobre a mesa Regressarão as seguintes:~~

~~No substituto do sr. Dr. Ibrahim  
An. Ackel, sobre a defesa  
em discussão a c.c.m.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 85

PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL MILITAR E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, REMETENDO À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO, EM TEMPO DE PAZ, DE CRIMES COMETIDOS CONTRA CIVIL; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOÃO FAGUNDES.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO IBRAHIM ACKEL.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*Emendados  
Palavra em relação para fins finis  
parecer às Emendas de Plenário*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.801

PARECER DO RELATOR

O Projeto de lei nº 2.801 de 1.992 objetiva alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, não considerando como CRIME MILITAR em tempo de paz, o crime praticado contra civil, qualquer que seja o agente.

Uma vez alterada a lei substantiva penal militar, a lei adjetiva castrense ficaria, também alterada, mediante nova redação no artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, não sujeitando ao Fôro Militar o julgamento de crimes praticados por agentes (da ordem pública!) contra civil.

O Projeto de lei, ora em discussão, teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes. (20 de fevereiro de 1.992)

Segundo a justificativa do Projeto, após a elaboração do Relatório Final, surgiu "a constatação de que o julgamento de Policiais Militares envolvidos com o extermínio é, muitas vezes, permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados".

Essa mesma preocupação moveu os autores do Projeto de Lei nº 3.321 de 1.992, apensado ao Projeto de Lei nº 2.801, ora em discussão, que também objetiva a alteração do artigo 9º do Cód-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

go Penal Militar, segundo a qual os "Oficiais e Praças das Polícias Militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados Militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

(e as Emendas apresentadas em plenário)

Não há dúvidas de que, ambos os projetos objetivam o mesmo fim, que é retirar a competência da Justiça Militar, tanto da Federal como da Estadual, para processar e julgar crimes praticados contra civil.

(e duas das emendas Substitutivas)

Parte M, portanto, o projeto ora em discussão de uma premissa que merece correção, pois, a natureza militar do delito, não pode ser aferida pela condição pessoal da vítima ser ou não ser CIVIL.

Vezerá haverá onde, fatalmente, a vítima será civil e perdurará a natureza militar do crime, seja em função do lugar, seja em função da pessoa.

(boa este leitor)

Dai porque o substitutivo apresentado retira a amplitude alcançada pelo projeto 2.801, deixando a competência da Justiça Militar incólume, no tocante aos crimes tipicamente militares, como tal considerados, os previstos no Código Penal Militar entre os artigos 149 a 176; 187 a 204 e o artigo 298 daquele diploma legal.

Em consequência, fica o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar igualmente alterado, para definir a competência da Justiça Militar Estadual, no tocante ao processo e julgamento de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nos crimes acima referidos.



Ao usar de forma ampla a expressão "qualquer agente contra civil" o projeto nº 2.801 exclui da jurisdição penal castrense, até mesmo o militar das Forças Armadas, no estrito cumprimento de sua obrigação constitucional.

Por outro lado, ao remeter à Justiça Comum o policial militar que age no exercício de sua função de natureza militar, o projeto coloca-o na condição de delinquente vulgar, e não na condição de quem porta arma por delegação do Estado, para ser usado em defesa da ordem pública, quando ameaçada.

O projeto ora em discussão contraria o espírito do Código Penal Militar que proteje não a pessoa do militar, mas a função por ele exercida, os bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, ou seja, aqueles em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares. Tanto assim o é, que estão sujeitos à jurisdição militar não apenas o militar, mas também, os civis que praticarem crimes contra instituições militares.

A alegação de que a Justiça Militar é corporativista, traduzindo em impunidade dos criminosos fardados é improcedente. Uma justiça é caracterizada como especial por seus princípios próprios, por suas peculiaridades, pela valorização dos bens jurídicos que a sustentam. Assim temos as Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, dentre outras. Esta especificidade não traduz em impunidade, ao contrário, a familiaridade com os seus fundamentos, o interesse, o zelo pela instituição, levam os seus julgadores a um maior rigor na aplicação da lei.

Por outro lado, uma situação transitória, esporádica



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ca como é o caso do extermínio envolvendo policiais militares não deve sustentar uma alteração da Lei Penal Militar que tem seus fundamentos consolidados ao longo do tempo.

## - VOTO -

A proposição da Comissão Parlamentar de Inquérito contraria a doutrina adotada para conceituação de crime militar e não se pode olvidar que na justificação, os seus membros colocam em dúvida a imparcialidade e a correção da Justiça Militar, generalizando possíveis distorções que possam ter ocorrido na esfera de alguma Justiça Militar Estadual, o que é injusto e preconceituoso.

A Justiça Militar Brasileira integra o Poder Judiciário desde a Constituição de 1934, e está estruturada dentro da melhor tradição jurídica do Brasil.

Inquiná-la de parcialidade é desconhecer o seu notável papel ao longo da história, onde sempre soube contrapor a força do Direito ao Direito da força.

Contrariamente ao que ocorre em muitos países, foi sempre imparcial, justa, célere e independente, mesmo durante a vigência dos Atos de Exceção.

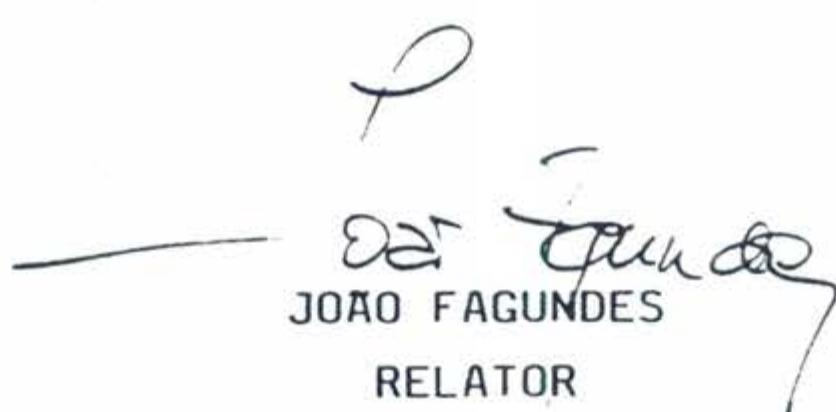
Com tais considerações, este RELATOR é de opinião contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 2.801 de 1.992 e de seu apenso de nº 3.321, apresentando o substitutivo ~~anexo~~ que atende

*que encaminhei à Mesa*  
*[assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

os mesmos propósitos, sem ferir os princípios da disciplina e da hierarquia que sempre mereceram a tutela da Legislação Penal Militar.

  
JOÃO FAGUNDES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18h34min , Quarto Nº 138/1

Taquígrafo - Lívia

Revisor - Lia

Data - 24.11.92

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB-RR. Sem revisão do orador.) -

≡

Sr. Presidente, indago se ainda ~~não~~ estamos no item 5.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - As emendas de Ple

≡

nário sobre esse projeto a Presidência apenas concluiu o pedido do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel e do nobre Deputado Hélio Bicudo.

O SR. JOÃO FAGUNDES - Sr. Presidente, ambas as emendas de

≡ -

Plenário objetivam o mesmo fim, que é retirar o julgamento, o fórum competente da justiça militar quando a vítima for civil.

Ora, as emendas objetivam tipificar o crime militar não em função da pessoa, do tempo e do lugar, mas em função da vítima, e isso contraria toda a doutrina penal militar que se vem firmando ao longo do tempo.

Evidentemente, por coerência com o relatório, que rejeitou o próprio Projeto de Lei nº 2.801, este Relator vota pela rejeição de ambas as emendas de Plenário e apresenta o substitutivo entregue à Mesa, para ser submetido à apreciação deste Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 1.992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar e inciso ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.0001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

Parágrafo único - são crimes militares, relativamente aos Oficiais e Praça das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, somente os propriamente militares, assim considerados os previstos nos artigos 149 a 176, 187 a 204 e 298."

Art. 2º - o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, baixado pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:



"Art. 82 - .....

I - .....

II - .....

III - A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos crimes a que se refere o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Militar (CPM) tem como finalidade reconhecida universalmente, e por séculos, a tutela de bens jurídicos peculiaríssimos, inerentes à preservação de Forças Armadas, moral e operacionalmente aptas ao cumprimento de sua missão constitucional - a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, da CF).

Sua aplicação extensiva aos policiais militares e bombeiros militares, decorre da invocação do dispositivo constitucional que considera as Polícias Militares (PM) e os Corpos de Bom-



bombeiros Militares (CPM) forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 144, § 6º, da CF).

A finalidade principal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é fundamentalmente diversa da missão constitucional das Forças Armadas. As PM e CBM, estritamente no contexto da segurança interna, cabem, respectivamente, a preservação da ordem pública e a execução da atividade de defesa civil (artigo 144, § 5º, da CF).

Apenas, secundariamente são força auxiliar e reserva do Exército.

Para a eventualidade da convocação como reserva do Exército as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são estruturados, também, com base na hierarquia e na disciplina. Seus componentes são mantidos mediante as mesmas normas que regem o Serviço Militar nas Forças Armadas e obedecem aos princípios ditados pelo dever militar.

Parece evidente, que o CPM somente deve tutelar, no caso de PM e CBM, os bens jurídicos acima citados (a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar). Se assim não for, os policiais militares e os bombeiros militares, nos crimes praticados, respectivamente, quando no exercício da manutenção da ordem pública e da execução da atividade de defesa civil, estarão tendo foro privilegiado. E, os crimes praticados contra a hierarquia e a disciplina, o serviço militar e o dever militar, são precisamente, os crimes propriamente militares, consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI.



O anteprojeto, portanto, pretende, com a alteração do artigo 9º do CPM e do artigo 82 do CPPM, remeter à Justiça Comum o julgamento do oficiais e praças das PM e CBM nas hipóteses de crimes que não os propriamente militares. Estes continuarão a ser julgados pelas Justiças Militares Estaduais, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, o propósito da Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes alcançará seu pleno objetivo, sem que haja prejuízo para os princípios de hierarquia e de disciplina que são as pedras angulares da organização militar brasileira.

JOÃO FAGUNDES  
DEPUTADO FEDERAL

**E M E N T A** Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMINÍO D  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

26.05.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.06.92, pág. 11574, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 3321/92

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.05.92

Distribuido ao relator, Dep. JOÃO FAGUNDES.

DCN 5/6/92, pág. 12388, col. 01PLENÁRIO

17.11.92

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB;  
, na qualidade delíder do PDS; José Serra, líder do PSDB;  
Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo,  
líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de  
líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB;  
e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I.  
URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição deste e do apensado PL. 3.321/92, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita tramitação conjunta deste e do PL. 3.321/92, do Dep. Hélio Bicudo.

O Sr. Presidente esclarece que a tramitação conjunta só pode ser solicitada antes da proposição entrar na Ordem do Dia.

Discussão do projeto pelo Dep. Gerson Peres.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de Plenário pelos Dep. Nelson Marquezelli, líder do PTB; José Luiz Maia, líder do PDS; e César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO. Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CDN, que conclui

pela rejeição das emendas, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela exame conjunto das emendas com o PL. 3.321/92 e este projeto.

Sai de pauta para publicação do substitutivo e das emendas de plenário.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.11.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321/92 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.

(PL. 2.801-A/92)

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.321, de 1992.

PLENÁRIO

02.12.92

Votação em Turno Único.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para reformular parecer às emendas de Plenário e a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela apresentação de Subemenda Substitutiva.

Aprovado requerimento do Dep. César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando adiamento da votação por 02 sessões.

ANDAMENTO

111

PL N° 2801/1992  
Lote: 70 Caixa: 135

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.801

de 19 92

A U T O R

E M E N T A Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

26.05.92 É lido e vai a imprimir.  
DCN 02.06.92, pág. 11574, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.05.92 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO FAGUNDES.

DCN 5/6/92, pág. 12388, col. 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

*André*  
17-11-92

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **URGÊNCIA** para apreciação das seguintes proposições, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

- Projeto de Lei nº 2.801, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.802, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.803, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.804, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.805, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.806, de 1992.

Sala das Sessões em

de Outubro de 1992.

*Aurélio R. J.*  
LIDER DO PMDB

*Cherif*  
LIDER DO PDS

*J. P. J.*  
LIDER DO PSDB

*L. P. B.*  
LIDER DO PTB

*Eduardo*  
LIDER DO PTR

LIDER DO PL

*O. M. L. L. -*  
LIDER DO BLOCO

*Oney*  
LIDER DO PDT

*Ademar Faria*  
LIDER DO PT, em exercício.

LIDER DO PDC

*A. Almeida*  
LIDER DO PST

*W. A. J.*  
LIDER DO PSB

*Luciano*  
LIDER DO PC do B



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga  
**o extermínio de crianças e adolescentes**)

Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** – O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 9º – ...”**

**Parágrafo único** - Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 2º** – O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art 82 – ...”**

**Parágrafo único** - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

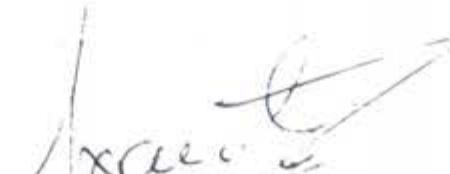
Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados.

Assim, contamos com nossos Pares, no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de “militares” nada têm.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

  
Deputada Rita Camata  
Presidente  
PMDB-ES

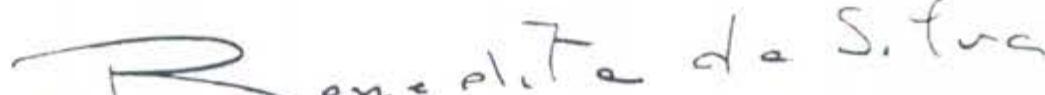
  
Deputada Fátima Pelaes  
Relatora  
PFL-AP

  
Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ



Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP	Jair Bolsonaro - PDC/RJ
Marilu Guimarães - PTB/MS	Paulo Duarte - PFL/SC
Flavio Arns - PSDB/PR	Orlando Bezerra - PFL/CE
Salatiel Carvalho - PTR/PE	Said Ferreira - PMDB/PR
Regina Gordilho - PDT/RJ	Marino Clinger - PDT/RJ
Robson Tuma - PL/SP	Augustinho Martins - PTB/MT
<b>Suplentes:</b>	Paulo Hartung - PSDB/ES
Hélio Bicudo - PT/SP	Costa Ferreira - PFL/MA
Teresa Jucá - PDS/RR	Lucia Braga - PDT/PB
José Belato - PMDB/MG	Wanda Reis - PMDB/RJ
Marcos Medrado - PRN/BA	Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

— — — — —  
 Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum,<sup>16</sup> ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar<sup>17</sup> em situação de atividade ou assemelhado,<sup>18</sup> contra militar na mesma situação ou assemelhado;<sup>19</sup>

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;<sup>20</sup>

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar,<sup>21</sup> ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;<sup>22</sup>

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;<sup>23</sup>

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil,<sup>24</sup> contra as instituições militares,<sup>25</sup> considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar,<sup>26</sup> no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, adminis-

trativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO FORO MILITAR<sup>1</sup>

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares<sup>2</sup> ou a segurança nacional;<sup>3</sup>

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados<sup>4</sup> na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, militares, quando incorporados às Forças Armadas;<sup>5</sup>

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar,<sup>6</sup> os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA - REVISÃO E REDAÇÃO

SEM REVISÃO FINAL

C-787

Orador - Ibrahim Abi-Ackel início

Hora - 18h24min

Quarto Nº 133/2

Taquígrafo - Márcia

Revisor - Carlos Henrique

Data - 24.11.92

Carlos

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer. )-

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria sub judice não pode ser apre-  
ciada, senão à luz de outros projetos análogos, em curso na Comissão de Consti-  
tuição e Justiça e de Redação.

Em poucas palavras, procurarei demonstrar a V.Exa. a incon-  
veniência de se aprovar tanto o Projeto de Lei nº 2801, quanto o que acaba de  
ser relatado pelo ilustre Parlamentar que me antecedeu. O Projeto de Lei nº 2801  
determina que não se consideram crimes militares, em tempos de paz, os praticados  
por qualquer agente contra civil. Em consequência, tornou-se necessária a modi-  
ficação do art. 82, do mesmo Código de Processo Penal Militar, ~~o qual modificade~~

S/Marlúcia



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibraim Abi Ackel(cont)

Hora 18h26min

Quarto Nº 134/1

Taquígrafo - Marlúcia

Revisor - Calhern

Data - 24.11.92

C-788

o qual, modificado, não mais sujeitaria ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.

Sr. Presidente, na reunião de hoje defrontamo-nos com o projeto há pouco relatado, que dá novo dispositivo ao parágrafo único do art. 9º. Segundo ele, são crimes militares relativamente aos oficiais e praças das polícias militares e aos corpos de bombeiros somente os propriamente militares, assim considerados os previstos nos artigos tais e tais.

Ora, Sr. Presidente, mantida a redação do Código de Processo Penal Militar, especificamente o do art. 9º, caput e incisos, o projeto se tornaria inóquo, porque ~~acabaria de dizer~~<sup>afirma</sup> que são considerados militares os crimes que o art. 9º, caput e incisos consideram especificamente militares. ~~Assim sendo,~~ <sup>Mão estariamos, portanto,</sup> inovando a matéria em discussão, mas introduzindo algumas modificações na concepção do crime civil ou militar.

Lembro-me de que na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação há um projeto de autoria do nobre Deputado Hélio Bicudo que, a meu ver, é mais adequado sob o ponto de vista da elaboração legislativa e do seu alcance jurídico. Contudo, como os dois projetos ora em votação conflitam, de forma a não estabelecer, com clareza, o que seja crime militar,

é preferível, embora em prejuízo da celeridade da elaboração legislativa, que se faça a junção ~~destes dois projetos~~<sup>dos mesmos</sup>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Ibraim Abi Ackel (cont)

Orador -

Marlúcia

Taquiígrafo -

Calhern

Revisor -

18h26min

Quarto Nº

C - 789  
134/2

Hora -

24.11.92

Data -

aos demais da mesma natureza, em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que sejam apreciados em conjunto.

S/RITA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Concl. Ibraim Abi-Ackel

Hora - 18h28

Quarto N° 135/1

Taquigráfico - Rita de Cássia

Revisor - Carlos Henrique

Data -

24/11/92

C-790

para que sejam apreciados em conjunto. Deste exame ~~em conjunto~~ pode resultar um projeto de lei capaz de estabelecer luz decisiva sobre este problema que tem vivido em completa ambigüidade. Ou seja, o crime do militar contra civil fora das instalações militares; o crime do militar contra civil fora da atividade militar ou policial; o crime do militar contra civil fora da repartição militar, apenas empregando arma de guerra e outras sutilezas que precisam ser devidamente esclarecidas, para que não permaneçam dúvidas sobre a competência da justiça civil e militar, nos casos de crimes praticados por militares contra civis.

É o meu parecer.

\*\*\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibraim Abi Ackel

Hora - 18h36min

Quarto Nº 139/3

Taquigráfico - Irma

Revisor - Lia

Data - 24/11/92

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer) -

Sr. Presidente, pelo seu conteúdo, as emendas se incluem na argumentação que foi aqui expendida, em favor da junção do projeto aos demais análogos que se encontram em curso na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Elas inovam a matéria no mesmo sentido e na mesma área a que se refere o projeto, razão pela qual, aditando o requerimento contido no meu parecer anterior, peço a V.Exa. que determine também a junção das emendas que serão examinadas em bloco, a fim de que a Comissão possa propiciar ao Plenário a análise de um projeto consistente e completo sobre a matéria.

\*\*\*

NÚMERO DO DOCUMENTO --> PL.028011992

( 7 DE 7 )

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02801 1992 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS  
CAMARA : PL. 02801 1992

26 05 1992

AUTOR

CCD : CPI DO EXTERMINIO DE CRIANÇAS.

EMENTA ALTERA O CODIGO PENAL MILITAR E O CODIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, REMETENDO A JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO, EM TEMPO DE PAZ, DE CRIMES COMETIDOS CONTRA CIVIL.

DESPACHO INICIAL (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS PL. 03321 1992

ULTIMA AÇÃO PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
02 12 1992 (CD) REQ ADIAMENTO VOT OU FALTA QUORUM(RAVOQ)  
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.  
DESIGNAÇÃO DO DEP IBRAHIM ABI-ACKEL PARA REFORMULAR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO E A ESTE PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE SUBEMENDA.  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP CESAR BANDEIRA, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO, SOLICITANDO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO POR 02 SESSÕES.

TRAMITAÇÃO 26 05 1992 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CDN E CCJR.  
26 05 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 02 06 92 PAG 11574 COL 02.  
26 05 1992 (CD) COMISSÃO DEFESA NACIONAL (CDN)  
RELATOR DEP JOÃO FAGUNDES.  
DCN1 05 06 92 PAG 12388 COL 01.  
17 11 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB;  
NA QUALIDADE DE LIDER DO PDS; JOSE SERRA, LIDER DO PSDB;  
NELSON MARQUEZELLI, LIDER DO PTB; EURIDES BRITO, LIDER DO PTR; LUIS EDUARDO, LIDER DO BLOCO; EDEN PEDROSO, LIDER DO PDT; HELIO BICUDO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PT;  
LUIZ CARLOS HAULY, LIDER DO PST; CELIO DE CASTRO, LIDER DO PSB E ALDO REBELO, LIDER DO PC DO B; SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.  
18 11 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.  
18 11 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)  
ADIADO PELO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.  
24 11 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.  
DESIGNAÇÃO DO DEP JOÃO FAGUNDES PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CDN, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO DESTE E DO APENSADO, PL. 3321/92, COM SUBSTITUTIVO.  
DESIGNAÇÃO DO DEP IBRAHIM ABI-ACKEL PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE SOLICITA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE E DO PL. 3321/92, DEP HELIO BICUDO.  
O SENHOR PRESIDENTE ESCLARECE QUE A TRAMITAÇÃO CONJUNTA SO PODE SER SOLICITADA ANTES DA PROPOSIÇÃO ENTRAR NA ORDEM DO DIA.  
DISCUSSÃO DO PROJETO PELO DEP GERSON PERES.  
ENCERRADA A DISCUSSÃO.  
APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS DE PLENARIO PELOS DEP NELSON MARQUEZELLI, LIDER DO PTB; JOSE LUIZ MAIA, LIDER DO PDS; E CESAR BANDEIRA, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO.  
DESIGNAÇÃO DO DEP JOÃO FAGUNDES PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CDN, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS, COM SUBSTITUTIVO.  
DESIGNAÇÃO DO DEP IBRAHIM ABI-ACKEL PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELO EXAME CONJUNTO DAS EMENDAS COM PL. 3321/92 E ESTE PROJETO.  
RETIRADO DE PAUTA PARA PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E DAS EMENDAS DE PLENARIO.  
30 11 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDN E CCJR AO PROJETO E AS EMENDAS DE PLENARIO.  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2801-A/92.

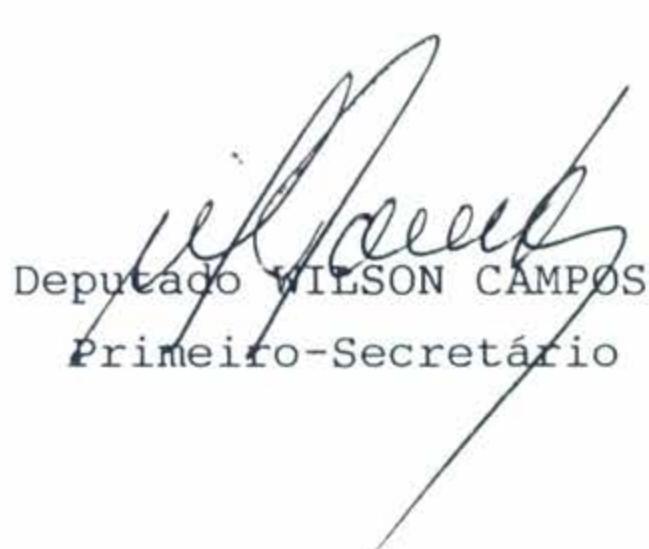
PS-GSE/193 193

Brasília, em 26 de maio de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.801-C, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 1989, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente".

Atenciosamente,

  
Dep. WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - .....

.....

II - .....

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

.....

f) revogada.

.....

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º - O art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º - .....

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de maio de 1993.

Deputado ADYILSON MOTTA

Primeiro Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

EMENTA Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

## A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

26.05.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.06.92, pág. 11574, col. 02.

Vetado

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.05.92 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO FAGUNDES.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 3321/92

DCN 5/6/92, pág. 12388, col. 01

PLENÁRIO

17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genivaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGENCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

DCN 18/11/92, pág. 24706 col. 01

ANDAMENTO

PL. 2.801/92

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição deste e do apensado PL. 3.321/92, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita tramitação conjunta deste e do PL. 3.321/92, do Dep. Hélio Bicudo.

O Sr. Presidente esclarece que a tramitação conjunta só pode ser solicitada antes da proposição entrar na Ordem do Dia.

Discussão do projeto pelo Dep. Gerson Peres.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de Plenário pelos Dep. Nelson Marquezelli, líder do PTB; José Luiz Maia, líder do PDS; e César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO.  
Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CDN, que conclui pela rejeição das emendas, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela exame conjunto das emendas com o PL. 3.321/92 e este projeto.

Sai de pauta para publicação do substitutivo e das emendas de plenário.

126

PL N° 2801/1992  
Lote: 70 Caixa: 135

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.11.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321/92 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.  
(PL. 2.801-A/92)

DCN 03/12/92, pág. 25423 col. 02.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.321, de 1992.

PLENÁRIO

02.12.92 Votação em Turno Único.  
Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para reformular parecer às emendas de Plenário e a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela apresentação de Subemenda Substitutiva.  
Aprovado requerimento do Dep. César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando adiamento da votação por 02 sessões.

DCN 03/12/92, pág. 25813 col. 02

VIDE VERSO...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N°

2.801/92

Continuação

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.05.93

Votação em Turno Único.

Apresentação de emenda aglutinativa pelos líderes, lida pelo Dep. Ibsen Pinheiro.

Apresentação de requerimentos de destaques pelo Dep. Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT, e

Beth Azize, na qualidade de líder do PDT.

Encaminhamento da votação pelos Dep. João Fagundes, Paulo Heslander, Hélio Bicudo, Ibrahim Abi-Ackel, e Ernesto Gradella.

Em votação a emenda aglutinativa, ressalvados os destaques: APROVADA.

Prejudicados o projeto, as emendas de plenário, o substitutivo da CDN, a subemenda da CCJR e o PL. 3.321/92, apensado. DVS-Destaque para Votação em Separado para a expressão "contra crimes praticados contra civil", contida no "caput" do art. 82, constante do art. 2º da emenda aglutinativa.

Em votação a expressão: " contra crimes praticados contra civil": APROVADA.Em votação a expressão: " contra crimes praticados contra civil": APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT.

Em votação a expressão: " contra crimes praticados contra civil": APROVADA. (fica no texto)

SIM: 198; NÃO: 70; ABST: 03; TOTAL: 271.

Retirados os demais requerimentos de destaque.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

19.05.93

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.801-B/92)

: APROVADA. (contra os votos do PT, dos Dep. Ciro Garcia e Ernesto Gradella.)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

127

PL N° 2801/1992  
Lote: 70 Caixa: 135

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0048

LISTA DE PRESENCA

SIM	309
NAO	19
ABSTENCAO	50
TOTAL ----->	378

PRESIDENTE: INOCENCIO OLIVEIRA

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0048

RORAIMA

- ALCESTE ALMEIDA	- BLOCO -
- AVENIR ROSA	- PDC -
- FRANCISCO RODRIGUES	- BLOCO -
- JOAO FAGUNDES	- PMDB -
- LUCIANO CASTRO	- PDS -
- MARCELO LUZ	- PP -
- RUBEN BENTO	- BLOCO -

AMAPA

- AROLDO GOES	- PDT -
- ERALDO TRINDADE	- PDS -
- FATIMA PELAES	- BLOCO -
- GILVAM BORGES	- PMDB -
- LOURIVAL FREITAS	- PT -
- MURILO PINHEIRO	- BLOCO -
- VALDENOR GUEDES	- PP -

PARA

- ALACID NUNES	- BLOCO -
- CARLOS KAYATH	- BLOCO -
- ELIEL RODRIGUES	- PMDB -
- GERSON PERES	- PDS -
- HERMINIO CALVINHO	- PMDB -
- HILARIO COIMBRA	- BLOCO -
- JOSE DIOGO	- PDS -
- MARIO CHERMONT	- PP -
- MARIO MARTINS	- PMDB -
- OSVALDO MELO	- PDS -
- PAULO ROCHA	- PT -
- PAULO TITAN	- PMDB -
- VALDIR GANZER	- PT -

AMAZONAS

- ATILA LINS	- BLOCO -
- BETH AZIZE	- PDT -
- EULER RIBEIRO	- PMDB -
- EZIO FERREIRA	- BLOCO -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P.

- JOAO THOME	- PMDB
- JOSE DUTRA	- PMDB
- PAUDERNEY AVELINO	- BLOCO
- RICARDO MORAES	- PT

RONDONIA

- PASCOAL NOVAES	- BLOCO
- RAQUEL CANDIDO	- BLOCO
- REDITARIO CASSOL	- PP

ACRE

- ADELAIDE NERI	- PMDB
- CELIA MENDES	- PDS
- RONIVON SANTIAGO	- PDS
- ZILA BEZERRA	- PMDB

TOCANTINS

- DERALV DE PAIVA	- PMDB
- HAGAHUS ARAUJO	- PMDB
- LEOMAR QUINTANILHA	- PDC
- OSVALDO REIS	- PP
- PAULO MOURAO	- PDS

MARANHÃO

- CID CARVALHO	- PMDB
- COSTA FERREIRA	- PP
- DANIEL SILVA	- PDS
- HAROLDO SABOIA	- PT
- JAYME SANTANA	- PSDB
- JOAO RODOLFO	- PDS
- JOSE BURNETT	- BLOCO
- JOSE CARLOS SABOIA	- PSB
- JOSE REINALDO	- BLOCO
- NAN SOUZA	- PP
- PEDRO NOVAIS	- PDC
- ROSEANA SARNEY	- BLOCO
- SARNEY FILHO	- BLOCO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P

CEARA

- ANTONIO DOS SANTOS	- BLOCO -
- CARLOS BENEVIDES	- PMDB -
- CARLOS VIRGILIO	- PDS -
- EDSON SILVA	- PDT -
- ERNANI VIANA	- PP -
- ETEVALDO NOGUEIRA	- BLOCO -
- GONZAGA MOTA	- PMDB -
- JACKSON PEREIRA	- PSDB -
- JOSE LINHARES	- PP -
- LUIZ GIRAO -	- PDT -
- MARCO PENAFORTE	- PSDB -
- MARIA LUIZA FONTENELE	- PSB -
- MAURO SAMPAIO	- PSDB -
- MORONI TORGAN	- PSDB -
- ORLANDO BEZERRA	- BLOCO -
- PINHEIRO LANDIM	- PMDB -
- SERGIO MACHADO	- PSDB -
- UBIRATAN AGUIAR	- PMDB -

PIAUI

- B. SA	- PP -
- CIRO NOGUEIRA	- BLOCO -
- JESUS TAJRA	- BLOCO -
- JOAO HENRIQUE	- PMDB -
- JOSE LUIZ MAIA	- PDS -
- MUSSA DEMES	- BLOCO -
- PAULO SILVA	- PSDB -

RIO GRANDE DO NORTE

- HENRIQUE EDUARDO ALVES	- PMDB -
- LAIRE ROSADO	- PMDB -

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA	- BLOCO -
- EFRAIM MORAIS	- BLOCO -
- EVALDO GONCALVES	- BLOCO -
- FRANCISCO EVANGELISTA	- PDS -
- IVANDRO CUNHA LIMA	- PMDB -
- JOSE LUIZ CLEROT	- PMDB -
- RAMALHO LEITE	- BLOCO -
- RIVALDO MEDEIROS	- BLOCO -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P:

- VITAL DO REGO - PDT -  
- ZUCA MOREIRA - PMDB -

PERNAMBUCO

- ALVARO RIBEIRO	- PSB -
- FERNANDO LYRA	- PDT -
- GUSTAVO KRAUSE	- BLOCO -
- INOCENCIO OLIVEIRA	- BLOCO -
- JOSE CARLOS VASCONCELLOS	- PRN -
- JOSE JORGE	- BLOCO -
- JOSE MUCIO MONTEIRO	- BLOCO -
- MAVIAEL CAVALCANTI	- PRN -
- MIGUEL ARRAES	- PSB -
- NILSON GIBSON	- PMDB -
- RENILDO CALHEIROS	- PCDOB -
- RICARDO FIUZA	- BLOCO -
- ROBERTO FRANCA	- PSB -
- ROBERTO FREIRE	- PPS -
- ROBERTO MAGALHAES	- BLOCO -
- SALATIEL CARVALHO	- PP -
- SERGIO GUERRA	- PSB -
- TONY GEL	- BLOCO -
- WILSON CAMPOS	- PMDB -

ALAGOAS

- ANTONIO HOLANDA	- BLOCO -
- AUGUSTO FARIA	- BLOCO -
- CLETO FALCAO	- BLOCO -
- JOSE THOMAZ NONO	- PMDB -
- LUIZ DANTAS	- BLOCO -
- MENDONCA NETO	- PDT -
- VITORIO MALTA	- PDS -

SERGIPE

- BENEDITO DE FIGUEIREDO	- PDT -
- CLEONANCIO FONSECA	- PRN -
- DJENAL GONCALVES	- PDS -
- JERONIMO REIS	- BLOCO -
- JOSE TELES	- PDS -
- PEDRO VALADARES	- PP -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P.

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	- PT
- ANGELO MAGALHAES	- BLOCO
- AROLDO CEDRAZ	- BLOCO
- BENITO GAMA	- BLOCO
- BERALDO BOAVENTURA	- S/P
- CLOVIS ASSIS	- S/P
- ERALDO TINOCO	- BLOCO
- FELIX MENDONCA	- BLOCO
- GEDDEL VIEIRA LIMA	- PMDB
- HAROLDO LIMA	- PCDOB
- JABES RIBEIRO	- PSDB
- JAIRO AZI	- PDC
- JAIRO CARNEIRO	- BLOCO
- JAQUES WAGNER	- PT
- JOAO ALMEIDA	- PMDB
- JOAO ALVES	- PDS
- JONIVAL LUCAS	- PDC
- JORGE KHOURY	- BLOCO
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO
- JOSE FALCAO	- BLOCO
- JOSE LOURENCO	- PDS
- LEUR LOMANTO	- BLOCO
- LUIS EDUARDO	- BLOCO
- LUIZ MOREIRA	- BLOCO
- LUIZ VIANA NETO	- BLOCO
- MANOEL CASTRO	- BLOCO
- PEDRO IRUJO	- PMDB
- RIBEIRO TAVARES	- PL
- SERGIO BRITO	- PDC
- SERGIO GAUDENZI	- S/P
- TOURINHO DANTAS	- BLOCO
- ULDURICO PINTO	- PSB
- WALDIR PIRES	- S/P

MINAS GERAIS

- AECIO NEVES	- PSDB
- AGOSTINHO VALENTE	- PT
- ANNIBAL TEIXEIRA	- BLOCO
- CAMILO MACHADO	- BLOCO
- EDINHO FERRAMENTA	- PT
- EDMAR MOREIRA	- PRN
- ELIAS MURAD	- PSDB
- FELIPE NERI	- PMDB
- FERNANDO DINIZ	- PMDB
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P

- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO
- IBRAHIM ABI-ACKEL	- PDS
- ISRAEL PINHEIRO	- BLOCO
- JOAO PAULO	- PT
- JOSE ALDO	- BLOCO
- JOSE BELATO	- PMDB
- JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	- BLOCO
- JOSE ULISSSES DE OLIVEIRA	- BLOCO
- MARCOS LIMA	- PMDB
- MARIO DE OLIVEIRA	- PP
- MAURICIO CAMPOS	- PL
- NEIF JABUR	- PMDB
- ODELMO LEAO	- PRN
- PAULO HESLANDER	- BLOCO
- PAULO ROMANO	- BLOCO
- RONALDO PERIM	- PMDB
- SAMIR TANNUS	- PDC
- SAULO COELHO	- PSDB
- SERGIO FERRARA	- PMDB
- SERGIO MIRANDA	- PCDOB
- SERGIO NAYA	- PMDB
- TARCISIO DELGADO	- PMDB
- TILDEN SANTIAGO	- PT
- VITTORIO MEDIOLI	- PSDB
- WAGNER DO NASCIMENTO	- BLOCO
- WILSON CUNHA	- BLOCO
- ZAIRE REZENDE	- PMDB

#### ESPIRITO SANTO

- ARMANDO VIOLA	- PMDB
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- BLOCO
- JONES SANTOS NEVES	- PL
- JORIO DE BARROS	- PMDB
- LEZIO SATHLER	- PSDB
- NILTON BAIANO	- PMDB
- RITA CAMATA	- PMDB
- ROBERTO VALADAO	- PMDB

#### RIO DE JANEIRO

- ALVARO VALLE	- PL
- AMARAL NETTO	- PDS
- ARTUR DA TAVOLA	- PSDB
- BENEDITA DA SILVA	- PT
- CARLOS ALBERTO CAMPISTA	- PDT
- CARLOS LUPI	- PDT
- CARLOS SANTANA	- PT
- CIDINHA CAMPOS	- PDT

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P.

- EDESIO FRIAS	- PDT
- EDUARDO MASCARENHAS	- PDT
- FABIO RAUNHEITTI	- BLOCO
- FERES NADER	- BLOCO
- FLAVIO PALMIER DA VEIGA	- BLOCO
- FRANCISCO DORNELLES	- PDS
- FRANCISCO SILVA	- PP
- JAIR BOLSONARO	- PDC
- JOSE CARLOS COUTINHO	- PDT
- JOSE EGIDIO	- PDS
- JOSE VICENTE BRIZOLA	- PDT
- JUNOT ABI-RAMIA	- PDT
- LAERTE BASTOS	- PDT
- LAPROVITA VIEIRA	- PMDB
- LUIZ SALOMAO	- PDT
- MARCIA CIBILIS VIANA	- PDT
- MARINO CLINGER	- PDT
- MIRO TEIXEIRA	- PDT
- NELSON BORNIER	- PL
- PAULO DE ALMEIDA	- BLOCO
- PAULO RAMOS	- PDT
- ROBERTO CAMPOS	- PDS
- SERGIO AROUCA	- PPS
- SERGIO CURY	- PDT
- SIDNEY DE MIGUEL	- PV
- SIMAO SESSIM	- BLOCO
- VIVALDO BARBOSA	- PDT
- VLADIMIR PALMEIRA	- PT
- WANDA REIS	- BLOCO

SAO PAULO

- ADILSON MALUF	- PMDB
- AIRTON SANDOVAL	- PMDB
- ALDO REBELO	- PCDOB
- ALOIZIO MERCADANTE	- PT
- AYRES DA CUNHA	- PL
- CARDOSO ALVES	- BLOCO
- CARLOS NELSON	- PMDB
- CHAFIC FARHAT	- PDS
- DELFIM NETTO	- PDS
- EDUARDO JORGE	- PT
- ERNESTO GRADELLA	- S/P
- EUCLYDES MELLO	- BLOCO
- FABIO MEIRELLES	- PDS
- HEITOR FRANCO	- BLOCO
- HELIO BICUDO	- PT
- HELIO ROSAS	- PMDB
- JORGE TADEU MUDALEN	- PMDB
- JOSE ABRAO	- PSDB

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P.

- JOSE ANIBAL	- PSDB	-
- JOSE CICOTE	- PT	-
- JOSE DIRCEU	- PT	-
- JOSE GENOINO	- PT	-
- LIBERATO CABOCLO	- PDT	-
- LUIZ MAXIMO	- PSDB	-
- MALULY NETTO	- BLOCO	-
- MANOEL MOREIRA	- PMDB	-
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PDS	-
- MAURICIO NAJAR	- PDS	-
- MENDES BOTELHO	- BLOCO	-
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO	-
- OSWALDO STECCA	- PMDB	-
- PAULO LIMA	- BLOCO	-
- PAULO NOVAES	- PMDB	-
- PEDRO PAVAO	- PDS	-
- TADASHI KURIKI	- PDS	-
- VALDEMAR COSTA NETO	- PL	-
- WALTER NORY	- PMDB	-

MATO GROSSO

- ITSUO TAKAYAMA	- BLOCO	-
- JONAS PINHEIRO	- BLOCO	-
- RICARDO CORREA	- PL	-
- RODRIGUES PALMA	- BLOCO	-
- WELINTON FAGUNDES	- PDS	-

DISTRITO FEDERAL

- AUGUSTO CARVALHO	- PPS	-
- BENEDITO DOMINGOS	- PP	-
- CHICO VIGILANTE	- PT	-
- JOFRAN FREJAT	- BLOCO	-
- MARIA LAURA	- PT	-
- PAULO OCTAVIO	- BLOCO	-
- SIGMARINGA SEIXAS	- PSDB	-

GOIAS

- ANTONIO DE JESUS	- PMDB	-
- ANTONIO FALEIROS	- PSDB	-
- HALEY MARGON	- PMDB	-
- JOAO NATAL	- PMDB	-
- LUIZ SOYER	- PMDB	-
- MAURO BORGES	- PP	-
- MAURO MIRANDA	- PMDB	-
- PAULO MANDARINO	- PDC	-

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P

- PEDRO ABRAO - PP  
- RONALDO CAIADO - BLOCO  
- VILMAR ROCHA - BLOCO  
- VIRMONDES CRUVINEL - PMDB

MATO GROSSO DO SUL

- ELISIO CURVO - BLOCO  
- FLAVIO DERZI - PP  
- GEORGE TAKIMOTO - BLOCO  
- JOSE ELIAS - BLOCO  
- VALTER PEREIRA - PMDB  
- WALDIR GUERRA - BLOCO

ARANA

- ANTONIO BARBARA - PMDB  
- ANTONIO UENO - BLOCO  
- BASILIO VILLANI - PDS  
- CARLOS ROBERTO MASSA - PP  
- CARLOS SCARPELINI - PP  
- DELCINO TAVARES - PP  
- DENI SCHWARTZ - PSDB  
- EDESIO PASSOS - PT  
- EDI SILIPRANDI - PDT  
- ELIO DALLA-VECCHIA - PDT  
- IVANIO GUERRA - BLOCO  
- JONI VARISCO - PMDB  
- JOSE FELINTO - PP  
- LUCIANO PIZZATTO - BLOCO  
- LUIZ CARLOS HAULY - PP  
- MOACIR MICHELETTO - PMDB  
- MUNHOZ DA ROCHA - PSDB  
- OTTO CUNHA - BLOCO  
- PAULO BERNARDO - PT  
- PEDRO TONELLI - PT  
- PINGA FOGO DE OLIVEIRA - PP  
- REINHOLD STEPHANES - BLOCO  
- RENATO JOHNSSON - PP  
- SERGIO SPADA - PP  
- WERNER WANDERER - BLOCO  
- WILSON MOREIRA - PSDB

SANTA CATARINA

- ANGELA AMIN - PDS  
- CESAR SOUZA - BLOCO  
- DEJANDIR DALPASQUELLE - PMDB

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 18/5/1993 HORA: 19:04 P

- DERCIO KNOP	- PDT	-
- EDISON ANDRINO	- PMDB	-
- HUGO BIEHL	- PDS	-
- LUCI CHOINACKI	- PT	-
- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	-
- ORLANDO PACHECO	- BLOCO	-
- PAULO DUARTE	- PDS	-
- RUBERVAL PILOTTO	- PDS	-
- VALDIR COLATTO	- PMDB	-

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	-
- ADROALDO STRECK	- PSDB	-
- ADYLSON MOTTA	- PDS	-
- AMAURY MULLER	- PDT	-
- ARNO MAGARINOS	- PDS	-
- CARLOS AZAMBUJA	- PDS	-
- EDEN PEDROSO	- PDT	-
- EDSON MENEZES SILVA	- PCDOB	-
- FERNANDO CARRION	- PDS	-
- FETTER JUNIOR	- PDS	-
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	-
- HILARIO BRAUN	- PMDB	-
- IBSEN PINHEIRO	- PMDB	-
- IVO MAINARDI	- PMDB	-
- JOAO DE DEUS ANTUNES	- PDS	-
- JORGE UEQUED	- PSDB	-
- JOSE FORTUNATI	- PT	-
- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	-
- MENDES RIBEIRO	- PMDB	-
- NELSON JOBIM	- PMDB	-
- NELSON PROENCA	- PMDB	-
- ODACIR KLEIN	- PMDB	-
- OSVALDO BENDER	- PDS	-
- PAULO PAIM	- PT	-
- PRATINI DE MORAES	- PDS	-
- VALDOMIRO LIMA	- PDT	-
- VICTOR FACCIONI	- PDS	-
- WALDOMIRO FIORAVANTE	- PT	-
- WILSON MULLER	- PDT	-

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0049

LISTA DE PRESENCA

SIM	327
NAO	17
ABSTENCAO	56
TOTAL ----->	400

PRESIDENTE: INOCENCIO OLIVEIRA

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0049

RORAIMA

- ALCESTE ALMEIDA	- BLOCO -
- AVENIR ROSA	- PDC -
- FRANCISCO RODRIGUES	- BLOCO -
- JOAO FAGUNDES	- PMDB -
- LUCIANO CASTRO	- PDS -
- MARCELO LUZ	- PP -
- RUBEN BENTO	- BLOCO -

AMAPA

- AROLDO GOES	- PDT -
- ERALDO TRINDADE	- PDS -
- FATIMA PELAES	- BLOCO -
- GILVAM BORGES	- PMDB -
- LOURIVAL FREITAS	- PT -
- VALDENOR GUEDES	- PP -

PARA

- ALACID NUNES	- BLOCO -
- CARLOS KAYATH	- BLOCO -
- DOMINGOS JUVENIL	- PMDB -
- ELIEL RODRIGUES	- PMDB -
- GERSON PERES	- PDS -
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT -
- HERMINIO CALVINHO	- PMDB -
- HILARIO COIMBRA	- BLOCO -
- JOSE DIOGO	- PDS -
- MARIO CHERMONT	- PP -
- MARIO MARTINS	- PMDB -
- OSVALDO MELO	- PDS -
- PAULO ROCHA	- PT -
- SOCORRO GOMES	- PCDOB -
- VALDIR GANZER	- PT -

AMAZONAS

- ATILA LINS	- BLOCO -
- BETH AZIZE	- PDT -
- EULER RIBEIRO	- PMDB -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

-- EZIO FERREIRA	-- BLOCO --
-- JOAO THOME	-- PMDB --
-- JOSE DUTRA	-- PMDB --
-- PAUDERNEY AVELINO	-- BLOCO --
-- RICARDO MORAES	-- PT --

RONDONIA

-- CARLOS CAMURCA	-- PP --
-- PASCOAL NOVAES	-- BLOCO --
-- RAQUEL CANDIDO	-- BLOCO --
-- REDITARIO CASSOL	-- PP --

ACRE

-- ADELAIDE NERI	-- PMDB --
-- CELIA MENDES	-- PDS --
-- ZILA BEZERRA	-- PMDB --

TOCANTINS

-- DARCI COELHO	-- BLOCO --
-- DERALV DE PAIVA	-- PMDB --
-- HAGAHUS ARAUJO	-- PMDB --
-- OSVALDO REIS	-- PP --

MARANHAO

-- CID CARVALHO	-- PMDB --
-- COSTA FERREIRA	-- PP --
-- DANIEL SILVA	-- PDS --
-- HAROLDO SABOIA	-- PT --
-- JAYME SANTANA	-- PSDB --
-- JOAO RODOLFO	-- PDS --
-- JOSE BURNETT	-- BLOCO --
-- JOSE CARLOS SABOIA	-- PSB --
-- JOSE REINALDO	-- BLOCO --
-- PEDRO NOVAIS	-- PDC --
-- ROSEANA SARNEY	-- BLOCO --
-- SARNEY FILHO	-- BLOCO --

CEARA

-- ARIOSTO HOLANDA	-- PSB --
-- CARLOS BENEVIDES	-- PMDB --
-- CARLOS VIRGILIO	-- PDS --

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

- EDSON SILVA  
- ERNANI VIANA  
- ETEVALDO NOGUEIRA  
- GONZAGA MOTA  
- JACKSON PEREIRA  
- LUIZ GIRAO  
- LUIZ PONTES  
- MARCO PENAFORTE  
- MARIA LUIZA FONTENELE  
- MAURO SAMPAIO  
- MORONI TORGAN  
- PINHEIRO LANDIM  
- SERGIO MACHADO  
- UBIRATAN AGUIAR  
- VICENTE FIALHO

- PDT -  
- PP -  
- BLOCO -  
- PMDB --  
- PSDB -  
- PDT -  
- PSDB -  
- PSDB -  
- PSB -  
- PSDB -  
- PSDB -  
- PMDB -  
- PSDB -  
- PMDB -  
- BLOCO -

PIAUI

- B. SA  
- CIRO NOGUEIRA  
- JESUS TAJRA  
- JOAO Henrique  
- JOSE LUIZ MAIA  
- MUSSA DEMES  
- PAES LANDIM  
- PAULO SILVA

- PP -  
- BLOCO -  
- BLOCO -  
- PMDB -  
- PDS -  
- BLOCO -  
- BLOCO -  
- PSDB -

RIO GRANDE DO NORTE

- HENRIQUE EDUARDO ALVES  
- LAIRE ROSADO  
- NEY LOPES

- PMDB -  
- PMDB -  
- BLOCO -

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA  
- EFRAIM MORAIS  
- EVALDO GONCALVES  
- FRANCISCO EVANGELISTA  
- IVANDRO CUNHA LIMA  
- JOSE LUIZ CLEROT  
- JOSE MARANHAO  
- LUCIA BRAGA  
- RAMALHO LEITE  
- RIVALDO MEDEIROS  
- VITAL DO REGO  
- ZUCA MOREIRA

- BLOCO -  
- BLOCO -  
- BLOCO -  
- PDS -  
- PMDB -  
- PMDB -  
- PMDB -  
- PDT -  
- BLOCO -  
- BLOCO -  
- PDT -  
- PMDB -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05

PERNAMBUCO

- ALVARO RIBEIRO	- PSB
- FERNANDO LYRA	- PDT
- INOCENCIO OLIVEIRA	- BLOCO
- JOSE JORGE	- BLOCO
- JOSE MENDONCA BEZERRA	- BLOCO
- JOSE MUCIO MONTEIRO	- BLOCO
- LUIZ PIAUHYLINO	- PSB
- MAVIAEL CAVALCANTI	- PRN
- MIGUEL ARRAES	- PSB
- NILSON GIBSON	- PMDB
- OSVALDO COELHO	- BLOCO
- PEDRO CORREA	- BLOCO
- RENILDO CALHEIROS	- PCDOB
- ROBERTO FRANCA	- PSB
- ROBERTO MAGALHAES	- BLOCO
- SALATIEL CARVALHO	- PP
- SERGIO GUERRA	- PSB
- TONY GEL	- BLOCO
- WILSON CAMPOS	- PMDB

ALAGOAS

- ANTONIO HOLANDA	- BLOCO
- AUGUSTO FARIA	- BLOCO
- CLETO FALCAO	- BLOCO
- JOSE THOMAZ NONO	- PMDB
- MENDONCA NETO	- PDT

SERGIPE

- BENEDITO DE FIGUEIREDO	- PDT
- CLEONANCIO FONSECA	- PRN
- DJENAL GONCALVES	- PDS
- JERONIMO REIS	- BLOCO
- JOSE TELES	- PDS
- PEDRO VALADARES	- PP

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	- PT
- ANGELO MAGALHAES	- BLOCO
- AROLDO CEDRAZ	- BLOCO
- BENITO GAMA	- BLOCO
- BERALDO BOAVENTURA	- S/P

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 F

- CLOVIS ASSIS	- S/P
- ERALDO TINOCO	- BLOCO
- FELIX MENDONCA	- BLOCO
- GEDDEL VIEIRA LIMA	- PMDB
- GENEBALDO CORREIA	- PMDB
- HAROLDO LIMA	- PCDOB
- JABES RIBEIRO	- PSDB
- JAIRO AZI	- PDC
- JAIRO CARNEIRO	- BLOCO
- JAQUES WAGNER	- PT
- JOAO ALMEIDA	- PMDB
- JOAO ALVES	- PDS
- JONIVAL LUCAS	- PDC
- JORGE KHOURY	- BLOCO
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO
- JOSE FALCAO	- BLOCO
- JOSE LOURENCO	- PDS
- LUIS EDUARDO	- BLOCO
- LUIZ MOREIRA	- BLOCO
- LUIZ VIANA NETO	- BLOCO
- MANOEL CASTRO	- BLOCO
- PEDRO IRUJO	- PMDB
- PRISCO VIANA	- PDS
- RIBEIRO TAVARES	- PL
- SERGIO BRITO	- PDC
- SERGIO GAUDENZI	- S/P
- TOURINHO DANTAS	- BLOCO
- UBALDO DANTAS	- PSDB
- ULDURICO PINTO	- PSB
- WALDIR PIRES	- S/P

## MINAS GERAIS

- AECIO NEVES	- PSDB
- AGOSTINHO VALENTE	- PT
- ALVARO PEREIRA	- PSDB
- ANNIBAL TEIXEIRA	- BLOCO
- ARACELY DE PAULA	- BLOCO
- CAMILO MACHADO	- BLOCO
- EDINHO FERRAMENTA	- PT
- ELIAS MURAD	- PSDB
- FELIPE NERI	- PMDB
- FERNANDO DINIZ	- PMDB
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB
- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO
- IBRAHIM ABI-ACKEL	- PDS
- IRANI BARBOSA	- BLOCO
- ISRAEL PINHEIRO	- BLOCO
- JOAO PAULO	- PT
- JOSE ALDO	- BLOCO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

- JOSE BELATO - PMDB  
- JOSE GERALDO - PMDB  
- JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS - BLOCO  
- JOSE ULISSSES DE OLIVEIRA - BLOCO  
- LEOPOLDO BESSONE - PP  
- MARCOS LIMA - PMDB  
- MARIO DE OLIVEIRA - PP  
- MAURICIO CAMPOS - PL  
- NEIF JABUR - PMDB  
- NILMARIO MIRANDA - PT  
- ODELMO LEAO - PRN  
- PAULO HESLANDER - BLOCO  
- PAULO ROMANO - BLOCO  
- PEDRO TASSIS - PMDB  
- ROMEL ANISIO - PRN  
- RONALDO PERIM - PMDB  
- SAMIR TANNUS - PDC  
- SAULO COELHO - PSDB  
- SERGIO MIRANDA - PCDOB  
- SERGIO NAYA - PMDB  
- TARCISIO DELGADO - PMDB  
- TILDEN SANTIAGO - PT  
- VITTORIO MEDIOLI - PSDB  
- WAGNER DO NASCIMENTO - BLOCO  
- WILSON CUNHA - BLOCO  
- ZAIRE REZENDE - PMDB

ESPIRITO SANTO

- ARMANDO VIOLA - PMDB  
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES - BLOCO  
- JONES SANTOS NEVES - PL  
- JORIO DE BARROS - PMDB  
- LEZIO SATHLER - PSDB  
- NILTON BAIANO - PMDB  
- RITA CAMATA - PMDB  
- ROBERTO VALADAO - PMDB  
- ROSE DE FREITAS - PSDB

RIO DE JANEIRO

- ALVARO VALLE - PL  
- AROLDE DE OLIVEIRA - BLOCO  
- ARTUR DA TAVOLA - PSDB  
- BENEDITA DA SILVA - PT  
- CARLOS ALBERTO CAMPISTA - PDT  
- CARLOS LUPI - PDT  
- CIDINHA CAMPOS - PDT  
- CYRO GARCIA - PT

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

- EDESIO FRIAS	- PDT
- EDUARDO MASCARENHAS	- PDT
- FABIO RAUNHEITTI	- BLOCO
- FERES NADER	- BLOCO
- FLAVIO PALMIER DA VEIGA	- BLOCO
- FRANCISCO DORNELLES	- PDS
- FRANCISCO SILVA	- PP
- JAIR BOLSONARO	- PDC
- JOSE CARLOS COUTINHO	- PDT
- JOSE EGYDIO	- PDS
- JOSE VICENTE BRIZOLA	- PDT
- JUNOT ABI-RAMIA	- PDT
- LAERTE BASTOS	- PDT
- LAPROVITA VIEIRA	- PMDB
- LUIZ SALOMAO	- PDT
- MARCIA CIBILIS VIANA	- PDT
- MARINO CLINGER	- PDT
- MIRO TEIXEIRA	- PDT
- NELSON BORNIER	- PL
- PAULO DE ALMEIDA	- BLOCO
- PAULO PORTUGAL	- PDT
- PAULO RAMOS	- PDT
- ROBERTO CAMPOS	- PDS
- ROBERTO JEFFERSON	- BLOCO
- SERGIO AROUCA	- PPS
- SERGIO CURY	- PDT
- SIDNEY DE MIGUEL	- PV
- SIMAO SESSIM	- BLOCO
- VIVALDO BARBOSA	- PDT
- VLADIMIR PALMEIRA	- PT
- WANDA REIS	- BLOCO

SAO PAULO

- ADILSON MALUF	- PMDB
- AIRTON SANDOVAL	- PMDB
- ALBERTO HADDAD	- PP
- ALDO REBELO	- PCDOB
- ALOIZIO MERCADANTE	- PT
- ARMANDO PINHEIRO	- PDS
- AYRES DA CUNHA	- PL
- CARDOSO ALVES	- BLOCO
- CARLOS NELSON	- PMDB
- CHAFIC FARHAT	- PDS
- CHICO AMARAL	- PMDB
- EDUARDO JORGE	- PT
- ERNESTO GRADELLA	- S/P
- EUCLYDES MELLO	- BLOCO
- FABIO MEIRELLES	- PDS
- FAUSTO ROCHA	- BLOCO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

9

- GASTONE RIGHI	- BLOCO
- HEITOR FRANCO	- BLOCO
- HELIO BICUDO	- PT
- HELIO ROSAS	- PMDB
- IRMA PASSONI	- PT
- JORGE TADEU MUDALEN	- PMDB
- JOSE ABRAO	- PSDB
- JOSE ANIBAL	- PSDB
- JOSE CICOTE	- PT
- JOSE DIRCEU	- PT
- JOSE GENOINO	- PT
- JOSE MARIA EYMAEL	- PDC
- JOSE SERRA	- PSDB
- LIBERATO CABOCLO	- PDT
- LUIZ GUSHIKEN	- PT
- LUIZ MAXIMO	- PSDB
- MALULY NETTO	- BLOCO
- MANOEL MOREIRA	- PMDB
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PDS
- MARCELO BARBIERI	- PMDB
- MAURICI MARIANO	- PMDB
- MAURICIO NAJAR	- PDS
- MENDES BOTELHO	- BLOCO
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO
- OSWALDO STECCA	- PMDB
- PAULO LIMA	- BLOCO
- PAULO NOVAES	- PMDB
- PEDRO PAVAO	- PDS
- ROBSON TUMA	- PL
- TADASHI KURIKI	- PDS
- TUGA ANGERAMI	- PSDB
- VALDEMAR COSTA NETO	- PL
- WALTER NORY	- PMDB

MATO GROSSO

- ITSUO TAKAYAMA	- BLOCO
- JONAS PINHEIRO	- BLOCO
- JOSE AUGUSTO CURVO	- PMDB
- RICARDO CORREA	- PL
- RODRIGUES PALMA	- BLOCO
- WELINTON FAGUNDES	- PDS

DISTRITO FEDERAL

- AUGUSTO CARVALHO	- PPS
- BENEDITO DOMINGOS	- PP
- CHICO VIGILANTE	- PT
- JOFRAN FREJAT	- BLOCO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 F

- MARIA LAURA - PT  
- OSORIO ADRIANO - BLOCO  
- PAULO OCTAVIO - BLOCO  
- SIGMARINGA SEIXAS - PSDB

GOIAS

- ANTONIO DE JESUS - PMDB  
- ANTONIO FALEIROS - PSDB  
- DELIO BRAZ - BLOCO  
- HALEY MARGON - PMDB  
- JOAO NATAL - PMDB  
- LUCIA VANIA - PP  
- MARIA VALADAO - PDS  
- MAURO BORGES - PP  
- MAURO MIRANDA - PMDB  
- PAULO MANDARINO - PDC  
- PEDRO ABRAO - PP  
- RONALDO CAIADO - BLOCO  
- VILMAR ROCHA - BLOCO  
- VIRMONDES CRUVINEL - PMDB  
- ZE GOMES DA ROCHA - BLOCO

MATO GROSSO DO SUL

- ELISIO CURVO - BLOCO  
- FLAVIO DERZI - PP

PARANA

- ANTONIO BARBARA - PMDB  
- ANTONIO UENO - BLOCO  
- BASILIO VILLANI - PDS  
- CARLOS ROBERTO MASSA - PP  
- CARLOS SCARPELINI - PP  
- DELCINO TAVARES - PP  
- DENI SCHWARTZ - PSDB  
- EDESIO PASSOS - PT  
- EDI SILIPRANDI - PDT  
- ELIO DALLA-VECHIA - PDT  
- IVANIO GUERRA - BLOCO  
- JONI VARISCO - PMDB  
- JOSE FELINTO - PP  
- LUCIANO PIZZATTO - BLOCO  
- LUIZ CARLOS HAULY - PP  
- MUNHOZ DA ROCHA - PSDB  
- OTTO CUNHA - BLOCO  
- PAULO BERNARDO - PT

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05

- PEDRO TONELLI	- PT	-
- PINGA FOGO DE OLIVEIRA	- PP	-
- REINHOLD STEPHANES	- BLOCO	-
- RENATO JOHNSSON	- PP	-
- SERGIO SPADA	- PP	-
- WERNER WANDERER	- BLOCO	-
- WILSON MOREIRA	- PSDB	-

SANTA CATARINA

- ANGELA AMIN	- PDS	-
- CESAR SOUZA	- BLOCO	-
- DEJANDIR DALPASQUALE	- PMDB	-
- DERCIO KNOP	- PDT	-
- EDISON ANDRINO	- PMDB	-
- HUGO BIEHL	- PDS	-
- LUCI CHOINACKI	- PT	-
- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	-
- ORLANDO PACHECO	- BLOCO	-
- PAULO DUARTE	- PDS	-
- VALDIR COLATTO	- PMDB	-
- VASCO FURLAN	- PDS	-

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	-
- ADYLSON MOTTA	- PDS	-
- AMAURY MULLER	- PDT	-
- ARNO MAGARINOS	- PDS	-
- CARLOS AZAMBUJA	- PDS	-
- EDEN PEDROSO	- PDT	-
- EDSON MENEZES SILVA	- PCDOB	-
- FERNANDO CARRION	- PDS	-
- FETTER JUNIOR	- PDS	-
- HILARIO BRAUN	- PMDB	-
- IBSEN PINHEIRO	- PMDB	-
- IVO MAINARDI	- PMDB	-
- JOAO DE DEUS ANTUNES	- PDS	-
- JORGE UEQUED	- PSDB	-
- JOSE FORTUNATI	- PT	-
- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	-
- MENDES RIBEIRO	- PMDB	-
- NELSON JOBIM	- PMDB	-
- NELSON PROENCA	- PMDB	-
- ODACIR KLEIN	- PMDB	-
- OSVALDO BENDER	- PDS	-
- PAULO PAIM	- PT	-
- PRATINI DE MORAES	- PDS	-
- VALDOMIRO LIMA	- PDT	-

12

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:05 P

- VICTOR FACCIONI  
- WALDOMIRO FIORAVANTE  
- WILSON MULLER

- PDS -  
- PT -  
- PDT -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 20:23 P

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0051

LISTA DE PRESENCA = CONTINUACAO =

SIM	23
NAO	4
ABSTENCAO	7
TOTAL ----->	34

PRESIDENTE: INOCENCIO OLIVEIRA -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 20:23 F

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0051

RORAIMA

- LUCIANO CASTRO - PDS -

PARA

- CARLOS KAYATH - BLOCO -

MARANHAO

- CID CARVALHO - PMDB -  
- PEDRO NOVAIS - PDC -

CEARA

- EDSON SILVA - PDT -

PERNAMBUCO

- INOCENCIO OLIVEIRA - BLOCO -  
- JOSE MUCIO MONTEIRO - BLOCO -  
- SALATIEL CARVALHO - PP -

BAHIA

- GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB -

MINAS GERAIS

- FERNANDO DINIZ - PMDB -  
- JOSE ULISSES DE OLIVEIRA - BLOCO -  
- NILMARIO MIRANDA - PT -  
- SAMIR TANNUS - PDC -  
- SERGIO MIRANDA - PCDOB -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 20:23 P

RIO DE JANEIRO

- CARLOS LUPI	- PDT	-
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	-
- PAULO DE ALMEIDA	- BLOCO	-

SAO PAULO

- ADILSON MALUF	- PMDB	-
- JOSE ABRAO	- PSDB	-
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PDS	-
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO	-
- PAULO NOVAES	- PMDB	-

MATO GROSSO

- RODRIGUES PALMA	- BLOCO	-
- WELINTON FAGUNDES	- PDS	-

GOIAS

- PEDRO ABRAO	- PP	-
- VILMAR ROCHA	- BLOCO	-
- VIRMONDES CRUVINEL	- PMDB	-

MATO GROSSO DO SUL

- ELISIO CURVO	- BLOCO	-
----------------	---------	---

PARANA

- CARLOS SCARPELINI	- PP	-
- LUIZ CARLOS HAULY	- PP	-
- RENATO JOHNSSON	- PP	-

RIO GRANDE DO SUL

- ADROALDO STRECK	- PSDB	-
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	-
- HILARIO BRAUN	- PMDB	-

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 1

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0050

PL N. 2801/92 - DESTAQUE EXPRESSAO - ART. 82

SIM	198
NAO	70
ABSTENCAO	3
TOTAL ----->	271

PRESIDENTE: INOCENCIO OLIVEIRA

ABSTENCAO

2

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 2

SESSAO: \* CAMARA DOS DEPUTADOS \*

VOTACAO: 0050

RORAIMA

- FRANCISCO RODRIGUES	- BLOCO	- SIM
- JOAO FAGUNDES	- PMDB	- SIM
- LUCIANO CASTRO	- PDS	- SIM
- RUBEN BENTO	- BLOCO	- SIM

AMAPA

- FATIMA PELAES	- BLOCO	- NAO
- GILVAM BORGES	- PMDB	- SIM
- LOURIVAL FREITAS	- PT	- NAO
- VALDENOR GUEDES	- PP	- SIM

PARA

- ALACID NUNES	- BLOCO	- SIM
- CARLOS KAYATH	- BLOCO	- NAO
- DOMINGOS JUVENIL	- PMDB	- SIM
- ELIEL RODRIGUES	- PMDB	- SIM
- GERSON PERES	- PDS	- SIM
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT	- NAO
- HERMINIO CALVINHO	- PMDB	- SIM
- HILARIO COIMBRA	- BLOCO	- SIM
- MARIO MARTINS	- PMDB	- SIM
- OSVALDO MELO	- PDS	- SIM
- PAULO ROCHA	- PT	- NAO
- SOCORRO GOMES	- PCDOB	- NAO
- VALDIR GANZER	- PT	- NAO

AMAZONAS

- ATILA LINS	- BLOCO	- SIM
- BETH AZIZE	- PDT	- NAO
- EULER RIBEIRO	- PMDB	- SIM
- EZIO FERREIRA	- BLOCO	- SIM
- JOAO THOME	- PMDB	- SIM
- JOSE DUTRA	- PMDB	- SIM
- RICARDO MORAES	- PT	- NAO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 3

RONDONIA

- CARLOS CAMURCA	- PP	- SIM
- RAQUEL CANDIDO	- BLOCO	- SIM

ACRE

- ADELAIDE NERI	- PMDB	- SIM
- RONIVON SANTIAGO	- PDS	- SIM
- ZILA BEZERRA	- PMDB	- SIM

TOCANTINS

- DARCI COELHO	- BLOCO	- SIM
- LEOMAR QUINTANILHA	- PDC	- SIM
- OSVALDO REIS	- PP	ABSTENCAO

MARANHAO

- CID CARVALHO	- PMDB	- SIM
- COSTA FERREIRA	- PP	- SIM
- DANIEL SILVA	- PDS	- SIM
- HAROLDO SABOIA	- PT	NAO
- JAYME SANTANA	- PSDB	SIM
- JOAO RODOLFO	- PDS	- SIM
- JOSE BURNETT	- BLOCO	- SIM
- PEDRO NOVAIS	- PDC	- SIM

CEARA

- ARIOSTO HOLANDA	- PSB	- SIM
- CARLOS BENEVIDES	- PMDB	- SIM
- CARLOS VIRGILIO	- PDS	- SIM
- EDSON SILVA	- PDT	NAO
- ERNANI VIANA	- PP	- SIM
- ETEVALDO NOGUEIRA	- BLOCO	- SIM
- GONZAGA MOTA	- PMDB	- SIM
- JACKSON PEREIRA	- PSDB	- SIM
- LUIZ PONTES	- PSDB	- SIM
- MARCO PENAFORTE	- PSDB	NAO
- MARIA LUIZA FONTENELE	- PSB	NAO
- MAURO SAMPAIO	- PSDB	- SIM
- MORONI TORGAN	- PSDB	NAO
- PINHEIRO LANDIM	- PMDB	- SIM
- SERGIO MACHADO	- PSDB	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 4

- UBIRATAN AGUIAR - PMDB - SIM  
- VICENTE FIALHO - BLOCO - SIM

PIAUI

- B. SA - PP - SIM  
- CIRO NOGUEIRA - BLOCO - SIM  
- JOAO Henrique - PMDB - SIM  
- JOSE LUIZ MAIA - PDS - SIM  
- MUSSA DEMES - BLOCO - SIM  
- PAULO SILVA - PSDB - NAO

RIO GRANDE DO NORTE

- HENRIQUE EDUARDO ALVES - PMDB - SIM

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA - BLOCO - SIM  
- EVALDO GONCALVES - BLOCO - SIM  
- IVANDRO CUNHA LIMA - PMDB - SIM  
- JOSE LUIZ CLEROT - PMDB - SIM  
- RIVALDO MEDEIROS - BLOCO - SIM  
- VITAL DO REGO - PDT - NAO

PERNAMBUCO

- FERNANDO LYRA - PDT - NAO  
- INOCENCIO OLIVEIRA - BLOCO - ABSTENCAO  
- JOSE MENDONCA BEZERRA - BLOCO - SIM  
- MAVIAEL CAVALCANTI - PRN - SIM  
- NILSON GIBSON - PMDB - SIM  
- RENILDO CALHEIROS - PCDOB - NAO  
- ROBERTO FRANCA - PSB - NAO  
- ROBERTO MAGALHAES - BLOCO - SIM  
- SERGIO GUERRA - PSB - NAO  
- TONY GEL - BLOCO - SIM  
- WILSON CAMPOS - PMDB - SIM

ALAGOAS

- AUGUSTO FARIAS - BLOCO - SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 5

## SERGIPE

- DJENAL GONCALVES	- PDS	- SIM
- JOSE TELES	- PDS	- SIM

## BAHIA

- ANGELO MAGALHAES	- BLOCO	- SIM
- AROLDO CEDRAZ	- BLOCO	- SIM
- BENITO GAMA	- BLOCO	- SIM
- BERALDO BOAVENTURA	- S/P	- NAO
- CLOVIS ASSIS	- S/P	- NAO
- ERALDO TINOCO	- BLOCO	- SIM
- FELIX MENDONCA	- BLOCO	- SIM
- HAROLDO LIMA	- PCDOB	- NAO
- JABES RIBEIRO	- PSDB	- NAO
- JAIRO CARNEIRO	- BLOCO	- SIM
- JAQUES WAGNER	- PT	- NAO
- JONIVAL LUCAS	- PDC	- SIM
- JORGE KHOURY	- BLOCO	- SIM
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO	- SIM
- JOSE LOURENCO	- PDS	- SIM
- LEUR LOMANTO	- BLOCO	- SIM
- LUIS EDUARDO	- BLOCO	- SIM
- LUIZ MOREIRA	- BLOCO	- SIM
- LUIZ VIANA NETO	- BLOCO	- SIM
- MANOEL CASTRO	- BLOCO	- SIM
- PEDRO IRUJO	- PMDB	- SIM
- PRISCO VIANA	- PDS	- SIM
- RIBEIRO TAVARES	- PL	- SIM
- SERGIO GAUDENZI	- S/P	- NAO
- TOURINHO DANTAS	- BLOCO	- SIM
- UBALDO DANTAS	- PSDB	- NAO
- WALDIR PIRES	- S/P	- NAO

## MINAS GERAIS

- AECIO NEVES	- PSDB	- SIM
- AGOSTINHO VALENTE	- PT	- NAO
- ALVARO PEREIRA	- PSDB	- SIM
- ANNIBAL TEIXEIRA	- BLOCO	- SIM
- ARACELY DE PAULA	- BLOCO	- SIM
- EDINHO FERRAMENTA	- PT	- NAO
- ELIAS MURAD	- PSDB	- SIM
- FERNANDO DINIZ	- PMDB	- SIM
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB	- SIM
- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 6

- IBRAHIM ABI-ACKEL	- PDS	- SIM
- JOSE ALDO	- BLOCO	- SIM
- JOSE GERALDO	- PMDB	- SIM
- JOSE ULISSSES DE OLIVEIRA	- BLOCO	- SIM
- MARIO DE OLIVEIRA	- PP	- SIM
- MAURICIO CAMPOS	- PL	- SIM
- NEIF JABUR	- PMDB	- SIM
- NILMARIO MIRANDA	- PT	- NAO
- ODELMO LEAO	- PRN	- SIM
- PAULO HESLANDER	- BLOCO	- SIM
- ROMEL ANISIO	- PRN	- SIM
- RONALDO PERIM	- PMDB	- SIM
- SAMIR TANNUS	- PDC	- SIM
- SAULO COELHO	- PSDB	- SIM
- SERGIO MIRANDA	- PCDOB	- NAO
- TARCISIO DELGADO	- PMDB	- SIM
- TILDEN SANTIAGO	- PT	- NAO
- VITTORIO MEDIOLI	- PSDB	- SIM
- ZAIRE REZENDE	- PMDB	- SIM

## ESPIRITO SANTO

- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- BLOCO	- SIM
- JONES SANTOS NEVES	- PL	- SIM
- LEZIO SATHLER	- PSDB	- SIM
- ROBERTO VALADAO	- PMDB	- SIM
- ROSE DE FREITAS	- PSDB	- NAO

## RIO DE JANEIRO

- ALVARO VALLE	- PL	- SIM
- AROLDE DE OLIVEIRA	- BLOCO	- SIM
- ARTUR DA TAVOLA	- PSDB	- SIM
- BENEDITA DA SILVA	- PT	- NAO
- CARLOS LUPI	- PDT	- NAO
- CIDINHA CAMPOS	- PDT	- NAO
- CYRO GARCIA	- PT	- NAO
- EDESIO FRIAS	- PDT	- ABSTENCAO
- EDUARDO MASCARENHAS	- PDT	- SIM
- FLAVIO PALMIER DA VEIGA	- BLOCO	- SIM
- FRANCISCO DORNELLES	- PDS	- SIM
- FRANCISCO SILVA	- PP	- SIM
- JAIR BOLSONARO	- PDC	- SIM
- JOSE VICENTE BRIZOLA	- PDT	- NAO
- JUNOT ABI-RAMIA	- PDT	- SIM
- LAPROVITA VIEIRA	- PMDB	- SIM
- MARINO CLINGER	- PDT	- NAO
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	- NAO
- PAULO PORTUGAL	- PDT	- NAO

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 7

7

- PAULO RAMOS	- PDT	- SIM
- ROBERTO CAMPOS	- PDS	- SIM
- SERGIO CURY	- PDT	- NAO
- SIDNEY DE MIGUEL	- PV	- NAO
- SIMAO SESSIM	- BLOCO	- SIM
- VIVALDO BARBOSA	- PDT	- NAO
- VLADIMIR PALMEIRA	- PT	- NAO

## SAO PAULO

- ADILSON MALUF	- PMDB	- SIM
- ALOIZIO MERCADANTE	- PT	- NAO
- ARMANDO PINHEIRO	- PDS	- SIM
- AYRES DA CUNHA	- PL	- SIM
- CARDOSO ALVES	- BLOCO	- SIM
- CHICO AMARAL	- PMDB	- SIM
- EDUARDO JORGE	- PT	- NAO
- ERNESTO GRADELLA	- S/P	- NAO
- FABIO MEIRELLES	- PDS	- SIM
- FAUSTO ROCHA	- BLOCO	- SIM
- GASTONE RIGHI	- BLOCO	- SIM
- HEITOR FRANCO	- BLOCO	- SIM
- HELIO BICUDO	- PT	- NAO
- IRMA PASSONI	- PT	- NAO
- JOSE ABRAO	- PSDB	- SIM
- JOSE ANIBAL	- PSDB	- SIM
- JOSE CICOTE	- PT	- NAO
- JOSE DIRCEU	- PT	- NAO
- JOSE GENOINO	- PT	- NAO
- LUIZ GUSHIKEN	- PT	- NAO
- LUIZ MAXIMO	- PSDB	- SIM
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PDS	- SIM
- MARCELO BARBIERI	- PMDB	- SIM
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO	- SIM
- OSWALDO STECCA	- PMDB	- SIM
- PAULO LIMA	- BLOCO	- SIM
- PAULO NOVAES	- PMDB	- SIM
- ROBSON TUMA	- PL	- SIM
- TADASHI KURIKI	- PDS	- SIM
- TUGA ANGERAMI	- PSDB	- NAO
- VALDEMAR COSTA NETO	- PL	- SIM

## MATO GROSSO

- ITSUO TAKAYAMA	- BLOCO	- SIM
- JONAS PINHEIRO	- BLOCO	- SIM
- RICARDO CORREA	- PL	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 8

## DISTRITO FEDERAL

- BENEDITO DOMINGOS	- PP	- SIM
- CHICO VIGILANTE	- PT	- NAO
- SIGMARINGA SEIXAS	- PSDB	- NAO

## GOIAS

- ANTONIO DE JESUS	- PMDB	- SIM
- ANTONIO FALEIROS	- PSDB	- SIM
- HALEY MARGON	- PMDB	- SIM
- JOAO NATAL	- PMDB	- SIM
- LUCIA VANIA	- PP	- SIM
- LUIZ SOYER	- PMDB	- SIM
- MAURO BORGES	- PP	- SIM
- MAURO MIRANDA	- PMDB	- SIM
- PAULO MANDARINO	- PDC	- SIM
- RONALDO CAIADO	- BLOCO	- SIM
- VIRMONDES CRUVINEL	- PMDB	- SIM
- ZE GOMES DA ROCHA	- BLOCO	- SIM

## PARANA

- ANTONIO BARBARA	- PMDB	- SIM
- ANTONIO UENO	- BLOCO	- SIM
- BASILIO VILLANI	- PDS	- SIM
- CARLOS ROBERTO MASSA	- PP	- SIM
- DELCINO TAVARES	- PP	- SIM
- DENI SCHWARTZ	- PSDB	- NAO
- EDESIO PASSOS	- PT	- NAO
- EDI SILIPRANDI	- PDT	- NAO
- IVANIO GUERRA	- BLOCO	- SIM
- JONI VARISCO	- PMDB	- SIM
- JOSE FELINTO	- PP	- SIM
- MUNHOZ DA ROCHA	- PSDB	- SIM
- OTTO CUNHA	- BLOCO	- SIM
- PAULO BERNARDO	- PT	- NAO
- PEDRO TONELLI	- PT	- NAO
- PINGA FOGO DE OLIVEIRA	- PP	- SIM
- REINHOLD STEPHANES	- BLOCO	- SIM
- RENATO JOHNSSON	- PP	- SIM
- WERNER WANDERER	- BLOCO	- SIM
- WILSON MOREIRA	- PSDB	- SIM

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 19/5/1993 HORA: 19:27 PAG: 9

SANTA CATARINA

- ANGELA AMIN	- PDS	- SIM
- DEJANDIR DALPASQUALE	- PMDB	- SIM
- DERCIO KNOP	- PDT	- SIM
- EDISON ANDRINO	- PMDB	- SIM
- HUGO BIEHL	- PDS	- SIM
- LUCI CHOINACKI	- PT	- NAO
- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	- SIM
- PAULO DUARTE	- PDS	- SIM
- VALDIR COLATTO	- PMDB	- NAO

RIO GRANDE DO SUL

- ADYLSON MOTTA	- PDS	- SIM
- AMAURY MULLER	- PDT	- NAO
- EDEN PEDROSO	- PDT	- NAO
- EDSON MENEZES SILVA	- PCDOB	- NAO
- FERNANDO CARRION	- PDS	- SIM
- FETTER JUNIOR	- PDS	- SIM
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	- SIM
- HILARIO BRAUN	- PMDB	- SIM
- IBSEN PINHEIRO	- PMDB	- SIM
- JOAO DE DEUS ANTUNES	- PDS	- NAO
- JORGE UEQUED	- PSDB	- SIM
- JOSE FORTUNATI	- PT	- NAO
- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	- SIM
- NELSON JOBIM	- PMDB	- SIM
- ODACIR KLEIN	- PMDB	- SIM
- OSVALDO BENDER	- PDS	- SIM
- PRATINI DE MORAES	- PDS	- SIM
- VICTOR FACCIONI	- PDS	- SIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.801-C, DE 1992  
REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - .....

.....

II - .....

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

.....

f) revogada.

.....

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º - O art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º - .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.

Waldo Amorim  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA

nesta  
Apend. ao 2801/92 RL = 03321/92

Mauá, 11 de agosto de 1993

Ofício nº 831/93  
Processo 40.666

ao Senhor Secretário-Geral  
Anexa-se ao processo referente  
Projeto de Lei nº 03321/92  
Em, 19 / 08 / 93

Exmo. Senhor Presidente.

Assinatura do Presidente da Câmara dos Deputados

Servimo-nos do presente para encaminhar às devidas providências de Vossa Excelência, exemplar da Moção nº 10/93, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores nesta Casa, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente, através da qual a Edilidade mauaense se solidariza com o Deputado Federal Hélio Bicudo, solicita medidas visando a apuração das ameaças que estão sendo feitas àquele parlamentar e, ainda, apoia a aprovação do Projeto de lei de sua autoria, que transfere para a Justiça comum o processo e julgamento dos crimes cometidos por e/ou contra oficiais e os soldados das Polícias Militares.

Sendo o que se nos apresenta, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de apreço e consideração.

Vereador Prof. CLÓVIS VOLPI  
Presidente

Exmo. Senhor.  
INOCÉNCIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Brasília.-



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

PART. • ANEXO DAS SÉS  
PROXIMAS: 06 SÉ ORDINÁRIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
Em 03 de VIII de 1993

Presidente	J.M.	Secretário
------------	------	------------

PROCESSO N° 40.666  
PROTOCOLO N° 1.556 /93  
MOÇÃO N° 10 /93

Apresenta moção de solidariedade ao Deputado Federal Hélio Bicudo, solicita as providências necessárias, para a apuração das ameaças que estão sendo feitas ao parlamentar e apóia, a aprovação do projeto de lei de sua autoria, que transfere para a Justiça comum o processo e julgamento dos crimes cometidos por e/ou contra os oficiais e os soldados das Polícias Militares.-

Considerando que a partir do momento em que o Deputado Federal Hélio Bicudo, do Partido dos Trabalhadores - PT, apresentou um projeto de lei, na Câmara dos Deputados, dispondo a respeito da possibilidade de transferir o processo e o julgamento dos crimes que são cometidos por e contra os oficiais e soldados, das Polícias Militares, para a Justiça comum, o parlamentar vem sendo vítima de ameaças de morte, através de ligações telefônicas anônimas, que têm como objetivo impedir aprovação da matéria que visa resgatar, de uma forma definitiva, a correta aplicação das leis e eliminar uma das práticas de maior incidência desde o período ditatorial, que nada mais significava além da garantia de impunidade, para integrantes das Polícias Militares, que mesmo estando envolvidos em crimes ou atos de violência contra civis, eram julgados, simbolicamente, apenas pela Justiça Militar;

Considerando que a iniciativa do Deputado Federal Hélio Bicudo tem como princípio básico impedir que haja a continuação de uma impunidade crônica e de episódios lamentáveis, de repercussão mundial, como foi o massacre da Casa de Detenção do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando oficialmente foram sumariamente fuzilados 111 (cento e onze) detentos, crime e violência que chocaram a opinião pública internacional, e o fato, pelas punições que foram aplicadas aos responsáveis, enquanto o processo tramita morosamente no Tribunal Militar, comprova que as preocupações do parlamentar têm fundamento;

Considerando que há dois meses, mais ou menos, o Deputado Federal Hélio Bicudo desconfiou que o seu telefone residencial estava grampeado, e na ocasião da votação do seu projeto de lei, a 19 de maio pp., foram postadas, em Brasília, correspondências a todos os demais deputados federais, à exceção do autor da matéria, contendo insinuações destinadas a denegrir a imagem do parlamentar e de sua família;

alr./



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

06

PROCESSO N° 40.666

PROTOCOLO N° 1.556 /93

MOCÃO N° 10 /93

3  
20

Apresenta moção de solidariedade ao Deputado Federal Hélio Bicudo, solicita as providências necessárias, para a apuração das ameaças que estão sendo feitas ao parlamentar e apóia, a aprovação do projeto de lei de sua autoria, que transfere para a Justiça comum o processo e julgamento dos crimes cometidos por e/ou contra os oficiais e os soldados das Polícias Militares.-

Considerando, ainda, que a 7 de junho pp., o Deputado Federal Hélio Bicudo foi informado, por um integrante da Polícia Militar, que teria havido uma conversa, entre coronéis da Corporação, a respeito do fato de que o parlamentar estaria, com a sua atuação, causando problemas para os integrantes da Polícia Militar e a única solução viável seria a sua eliminação, através de um acidente simulado, e as denúncias foram confirmadas por um advogado da mais alta idoneidade e confiança que, após procurar o insigne jurista, alertou-o da existência de um plano, concebido por oficiais, para impedir a votação do projeto de lei, que era dividido em três fases distintas: a elaboração de um dossiê visando denegrir a imagem de Hélio Bicudo e desacreditar ao mesmo tempo o seu projeto; intensificar o "lobby" no Senado utilizando oficiais que estariam em Brasília para impedir a aprovação do projeto; e, intimidar o parlamentar através de ameaças pessoais e extensivas aos seus amigos e familiares, ultimando-se o processo, completando as suas fases, com o acidente forjado;

Considerando, finalmente, que desaprovamos, e repudiamos as atitudes e o posicionamento de alguns integrantes das Polícias Militares, já que acreditamos ser o movimento um ato isolado e sem a simpatia daqueles que nada têm a temer por agirem de forma correta e respeitando à legislação vigente, e, ao mesmo tempo, nos vemos na obrigação de empenhar nossa solidariedade ao Deputado Federal Hélio Bicudo, unindo-nos pela segurança pessoal, do parlamentar e seus familiares, além de solicitarmos a apuração das ameaças que vêm sendo feitas e apoiar a aprovação do projeto de lei de sua autoria, que visa transferir para a Justiça comum o processo e julgamento dos crimes cometidos por e/ou contra os oficiais e soldados das Polícias Militares, restabelecendo-se, de forma impecável, a democracia brasileira e o respeito dos órgãos de segurança à vida e à segurança dos cidadãos, uma vez que cabe à Corporação a manutenção da ordem e da segurança pública, e as ações que visem reintegrar à sociedade, aqueles vivem à margem da lei por total desinteligência.

alr./

Rua Vitorino Dell'Antonia, nº 129 - Vila Noêmia - Mauá - SP - Tel.: (011) 450-2200 - Fax: (011) 416-1870



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

06

PROCESSO Nº 40.666

PROTOCOLO Nº 1.556 /93

M O C Ã O Nº 10 /93

4  
20

Apresenta moção de solidariedade ao Deputado Federal Hélio Bicudo, solicita as providências necessárias, para a apuração das ameaças que estão sendo feitas ao parlamentar e apóia, a aprovação do projeto de lei de sua autoria, que transfere para a Justiça comum o processo e julgamento dos crimes cometidos por e/ou contra os oficiais e os soldados das Polícias Militares.-

Apresentamos, com anuência da doura Mesa, e após ser ouvido o Egrégio Plenário, observadas as disposições regimentais, moção de solidariedade, ao Deputado Federal Hélio Bicudo, solicitando as providências necessárias para a apuração das ameaças que vêm sendo feitas ao parlamentar e apoiando a aprovação do projeto de lei de sua autoria, que transfere para a Justiça comum o processo e julgamento dos crimes cometidos por e/ou contra os oficiais e soldados das Polícias Militares.

Solicitamos, também, que seja dado ciência desta matéria, após deliberação, ao Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional dos Bispos do Brasil, à Central Única dos Trabalhadores, aos Jornais Folha de São Paulo e Diário do Grande ABC, à Rádio Mauá AM e ao Centro de Defesa dos Direitos Humanos, reivindicando a participação de todos no decorrer do processo de aprovação do projeto de lei de iniciativa do Deputado Federal Hélio Bicudo e ações destinadas à segurança pessoal do insigne parlamentar e de seus familiares.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1993

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

alr./

*Lupion*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801-C, DE 1992, que "altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal militar, respectivamente".

## DESPACHO:

17.05.96: ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

30/05/96: À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDN	31/05/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

## DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Deputado ABELARDO LUPION</u>	Comissão: <u>DEFESA NACIONAL</u>
Em <u>4/6/96</u> Ass.: <u>J. L. Lupion</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.801-D, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801-C, DE 1992, que "altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal-Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente".

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - .....

.....  
II - .....

.....  
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

.....  
f) revogada.

.....  
Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º - O art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

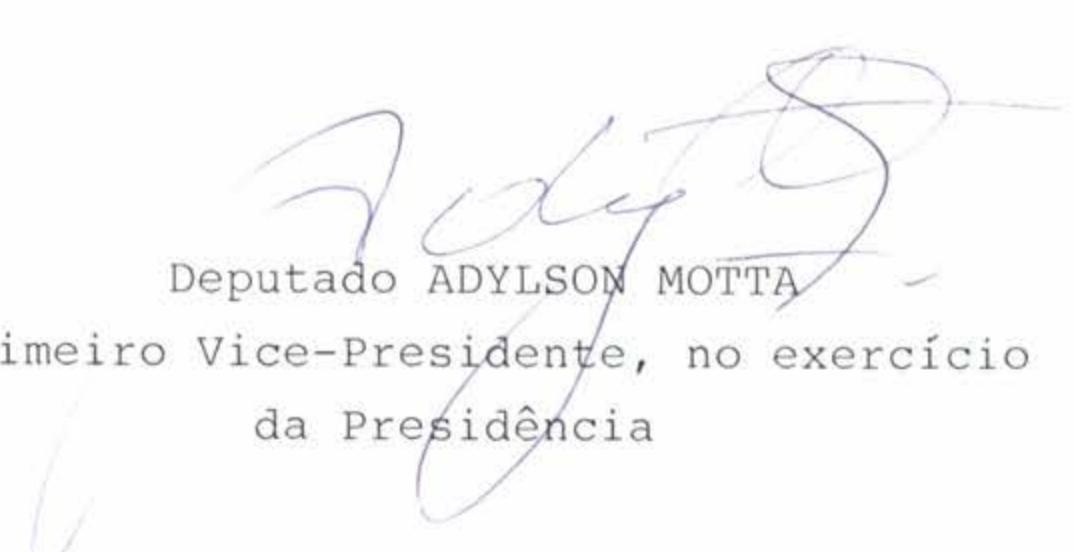
.....

§ 1º - .....

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de maio de 1993.

  
Deputado ADYLSOM MOTTA

Primeiro Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

Às Comissões: Defesa Nacional, Constituição e Justiça e de Redação  
Em 17/05/96 PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (nº 2.801, de 1992, na Casa de origem), que “altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a jurisdição dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares, alterando dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - e do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

## O Congresso Nacional decretou:

**Art. 1º** O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ant 9°

II -

c) por militar em serviço ou atuando em razão de sua função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

*f) revogada*

§ 1º O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum, exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os casos de excludentes de criminalidade.

§ 2º O inquérito policial militar, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar respectiva.”

**Art. 2º** Ao art. 23 do Código de Processo Penal Militar é acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 3º Nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, a Justiça Militar, ouvido o Ministério

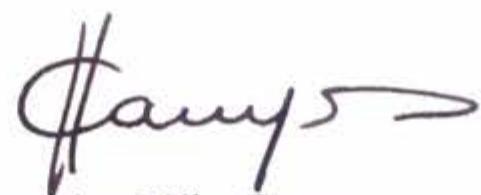
Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, ressalvado o disposto no final do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....  
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 1996



Senador Júlio Campos  
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

JF/.

TÍTULO IV — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (arts. 404 a 406) ...	78
TÍTULO V — DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL (arts. 407 e 408) ...	78
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 409 e 410) .....	79
<i>Indice Alfabético-Remissivo</i> .....	81



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

## DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(\*)

### *Código Penal Militar*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

## CÓDIGO PENAL MILITAR

### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

##### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade	Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
Lei supressiva de incriminação	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.
Retroatividade de lei mais benigna	§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.
Apuração da maior benignidade	§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.
Medidas de segurança	Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

**Lei excepcional ou temporária**

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

**Tempo do crime**

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

**Lugar do crime**

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

**Territorialidade. Extraterritorialidade**

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

**Território nacional por extensão**

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional, as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

**Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros**

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

**Conceito de navio**

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio, toda embarcação sob comando militar.

**Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

**Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:  
I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

• *Vide arts. 227, § 4º, 228, 229, 231, 251, § 2º.*

• “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade” (Súmula 6 do STJ).

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;  
e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

• *Vide art. 251, § 2º.*

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:  
I — os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II — os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV — os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

<b>Militar da reserva ou reformado</b>	Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.
<b>Defeito de incorporação</b>	Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.
<b>Tempo de guerra</b>	Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.
<b>Contagem de prazo</b>	Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
<b>Legislação especial. Salário mínimo</b>	Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.
<b>Crimes praticados em prejuízo de país aliado</b>	Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:
	I — se o crime é praticado por brasileiro;
	II — se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.
<b>Infrações disciplinares</b>	Art. 19. Este Código não comprehende as infrações dos regulamentos disciplinares.
<b>Crimes praticados em tempo de guerra</b>	Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas combinadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.
<b>Assemelhado</b>	Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.
<b>Pessoa considerada militar</b>	Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.
<b>Equiparação a comandante</b>	Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.
<b>Conceito de superior</b>	Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.
<b>Crime praticado em presença do inimigo</b>	Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.
<b>Referência a "brasileiro" ou "nacional"</b>	Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", comprehende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

**Estrangeiros**

**Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar**

**Casos de prevalência do Código Penal Militar**

**Relação de causalidade**

**Crime consumado**  
**Tentativa**

**Pena de tentativa**

**Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

**Crime impossível**

**Culpabilidade**

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, comprehende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

## TÍTULO II DO CRIME

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Art. 30. Diz-se o crime:

I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Põe-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Art. 31. O agente que, voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 32. Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Art. 33. Diz-se o crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado



DECRETO-LEI N.º 1.002,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(\*)

*Código de Processo Penal Militar*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

### LIVRO I

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO ÚNICO

###### DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de  
Direito Judiciário  
Militar

Divergência  
de normas

Aplicação  
subsidiária

Interpretação  
literal

Art. 1.º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§ 1.º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§ 2.º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Art. 2.º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos téc-

**Complementação  
de  
esclarecimentos**

Art. 80. Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

**Extinção  
da punibilidade.  
Declaração**

Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não for o pedido.

**Morte  
do acusado**

Parágrafo único. No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado.

**Foro militar em  
tempo de paz**  
**Pessoas sujeitas  
ao foro militar**

**Crimes  
funcionais**

**Extensão  
do foro militar**

**Foro militar  
em tempo de  
guerra**

**Assemelhado**

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO FORO MILITAR

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional;

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

Art. 83. O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 84. Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

**Determinação  
da competência**

**Na  
Circunscrição  
Judiciária**

**Modificação  
da competência**

**Lugar  
da infração**

**A bordo de navio**

**A bordo de  
aeronave**

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 85. A competência do foro militar será determinada:

I — de modo geral:

- a) pelo lugar da infração;
- b) pela residência ou domicílio do acusado;
- c) pela prevenção;

II — de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

- a) pela especialização das Auditorias;
- b) pela distribuição;
- c) por disposição especial deste Código.

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

- a) conexão ou continência;
- b) prerrogativa de posto ou função;
- c) desaforamento.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 88. A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Art. 89. Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, no último caso, na 1.ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.

Art. 90. Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto

ceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

## TÍTULO V DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PROCESSO

Direito de ação e defesa. Poder de jurisdição

Relação processual. Infarto e extinção

Casos de suspensão

## TÍTULO VI DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

### CAPÍTULO I

#### DO JUIZ E SEUS AUXILIARES

##### Seção I — Do Juiz

Função do juiz

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

§ 1º Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciais, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

• Vide art. 385.

Independência da função

Impedimento para exercer a jurisdição

Inexistência de atos

Casos de suspeição do juiz

§ 2º No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau inclusive;

b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Parágrafo único. Serão considerados inexistentes os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.

Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

• Vide arts. 253 e 258.

a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;

b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;

e) se tiver dado parte oficial do crime;

f) se tiver aconselhado qualquer das partes;

g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;

h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;

i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993  
(PL nº 2.801, de 1992, na origem)

Dispõe sobre a jurisdição dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares, alterando dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - e do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

Apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de crianças e adolescentes.

Lido no expediente da Sessão de 27/5/93, e publicado no DCN (Seção II) de 28/5/93. Despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Segurança Nacional.

Em 25/8/93, leitura do Parecer nº 284/93-CCJ, relatado pelo Senador Cid Saboia de Carvalho, pela aprovação do projeto. A matéria fica sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

Em 1/9/93, término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao projeto foram oferecidas as seguintes emendas: Emenda nº 1 (Substitutivo), do Senador Eduardo Suplicy; Emenda nº 2, do Senador Áureo Mello; Emenda nº 3, do Senador Jarbas Passarinho; Emenda nº 4, do Senador Áureo Mello; Emenda nº 5, do Senador Jarbas Passarinho; e Emenda nº 6, do Senador Áureo Mello. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exames das emendas.

Em 21/9/93, votação do RQS nº 842/93, do Senador Jarbas Passarinho, lido em sessão anterior. Aprovado. À CCJ para exame das emendas e posterior envio à CRE.

Em 28/6/95, o relator conclui favoravelmente à matéria, nos termos do Substitutivo que oferece. A Presidência concede vista conjunta aos Senadores: Ney Suassuna, Francelino Pereira, José Ignácio, José Bianco, José Eduardo Dutra e Roberto Requião, pelo prazo regimental de 5 dias.

Em 15/8/95, o Senador Roberto Requião devolve a matéria, apresentando uma emenda ao projeto (fls. 28). Não foram oferecidas votos em separado pelos demais Senadores.

Em 23/8/95, em reunião realizada nesta data, a Comissão rejeita o parecer do relator por maioria de votos. Votam vencidos os Senadores José Eduardo Dutra, Ademir

Andrade e Roberto Freire. A Presidência designa o Senador Ramez Tebet para relatar o vencido.

Em 18/10/95, anexado nesta data, parecer da Comissão pela rejeição das Emendas de Plenário (fls. 26 e 27). Anexado, ainda, voto em separado, vencido, do Senador Roberto Freire (fls. 29 a 35).

Em 7/2/96, leitura do RQS nº 60/96, subscrito pelo Senador Geraldo Melo, solicitando a tramitação da matéria em conjunto com o PLC nº 13/96.

Em 13/3/96, aprovado. A matéria passa a tramitar em conjunto com o PLC nº 13/96.

Em 14/3/96, retorna à CCJ junto com o PLC nº 13/96 (tramitando em conjunto), devendo, a seguir, ir ao exame da CRE.

7/5/96, é lido e posteriormente aprovado o RQS nº 413/96, subscrito pelo Senador Jader Barbalho e outros Senhores Líderes, de urgência para a matéria, ficando prejudicando o RQS nº 414/96, que solicita urgência para o PLC nº 13/96, que tramita em conjunto com a matéria.

9/5/96, anunciada a matéria é lido o Parecer nº 233/96-CCJ, contrário às emendas apresentadas. A seguir, é proferido pelo Senador Geraldo Melo, relator designado, Parecer de Plenário em substituição às CCJ e CRE, favorável ao PLC nº 102/93, na forma do Substitutivo que apresenta. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Roberto Freire, Ronaldo Cunha Lima, Romeu Tuma, José Ignácio Ferreira, José Eduardo Dutra, Ramez Tebet e Eduardo Suplicy. É lida a Emenda nº 1-PLEN, do Senador Roberto Freire, oferecida ao PLC nº 13/96, havendo o Senador Geraldo Melo, relator designado, proferido parecer de plenário em substituição às CCJ e CRE, contrário à emenda. Em seguida, é lido e rejeitado o RQS nº 444/96, do Senador José Eduardo Dutra, com o seguinte resultado: (Sim: 11; Abstenção: 4 e Não: 40 - Total : 55), solicitando preferência para votação do PLC nº 13/96, antes substitutivo oferecido ao PLC nº 102/93. Leitura e aprovação do RQS nº 445/96, subscrito pelos Senadores Jader Barbalho e outros Líderes, solicitando preferência para votação do Substitutivo. A seguir, é lido e aprovado o RQS nº 446/96, do Senador Ronaldo Cunha Lima, solicitando destaque para votação em separado do § único do art. 9º do Decreto-lei nº 1001/69, constante do art. 1º do PLC nº 102/93, para que conste do texto do Substitutivo. Aprovo do RQS nº 447/96, do Senador Roberto Freire, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 1-PLEN, apresentada ao PLC nº 13/96. Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados os PLC nº 102/93 e 13/96 e as emendas não destacadas, devendo ser feita comunicação à Câmara dos Deputados. Rejeitado os destaques constantes do RQS nº 446/96, após usarem da palavra os Senadores Ronaldo Cunha Lima e Roberto Freire e do RQS nº 447/96. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar do Substitutivo. Leitura do Parecer nº 234/96-CDIR (Relator Senador Renan Calheiros), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo. Discussão encerrada em turno suplementar, após usar da palavra, pela ordem, a Senadora Júnia Marise. São lidas as Emendas nºs 1, 3, 5 e 7, do Senador José Eduardo Dutra; nºs 2, 4 e 6, do Senador Jader Barbalho, e nº 8, do Senador José Ignácio Ferreira, todas de plenário, tendo os

Senadores Jader Barbalho e José Ignácio Ferreira usado da palavra para justificação de suas emendas e os Senadores José Eduardo Dutra e Ademir Andrade, como Líderes. O Senador Geraldo Melo, relator designado, profere parecer de plenário em substituição às CCJ e CRE, favorável às Emendas de nºs 2, 4 e 6, parcialmente a de nº 8-PLEN, e contrário às de nºs 1, 3, 5 e 7-PLEN. Aprovado o Substitutivo com as Emendas de nºs 2, 4 e 6, e parcialmente a de nº 8, sendo rejeitadas as demais emendas oferecidas em turno suplementar. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 235/96-CDIR (Relator Senador Renan Calheiros), oferecendo a redação final do Substitutivo do Senado ao projeto. Aprovada, após usar da palavra do Senador Pedro Simon.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº...709, 15-5-96.

vpl/.

Câmara dos Deputados  
15 EM 11 1996 072704  
DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO  
15 EM 11 1996

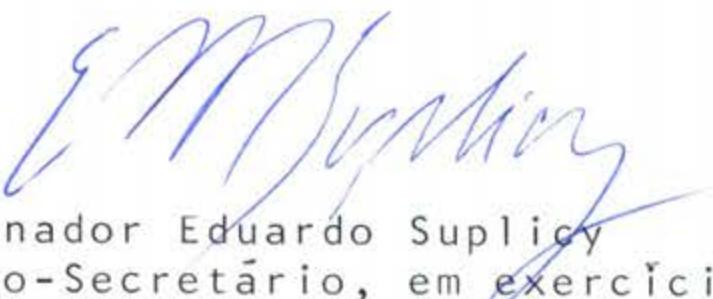
Ofício nº 709 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (PL nº 2.801, de 1992, na origem), que “altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 15 de maio de 1996

  
Senador Eduardo Suplicy  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl.

 PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 17/05/96, ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário



Lote: 70  
Caixa: 135  
PL Nº 2801/1992  
184

SECRETARIA-GERAL DA M	
Objetivo:	1 <sup>a</sup> Secret
Data:	17/05/96
Assunto:	Ponto



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, 1993

(Nº 2.801/92, na Casa de origem)

(De iniciativa da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - .....

.....

II - .....

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à

administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

.....

f) revogada.

.....

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º - O art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º - .....

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"LEGISLAÇÃO CITADA"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção VIII

###### Dos Tribunais e Juízes dos Estados

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de jurisdição especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

*Parágrafo único.* Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

## Capítulo IV

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

DECRETO-LEI N° 1.001 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

#### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1966, decretam:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II), de 28-5-93

## CÓDIGO PENAL MILITAR

### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

##### TÍTULO I

###### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

II — por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou de Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acatamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para quele fim, ou em obediência a determinação legal superior.



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 233, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993, que Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002 de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente, e sobre as emendas a ele oferecidas.**

**Relator do Vencido: Senador Ramez Tebet**

Retoma a esta Comissão, para redação do vencido, o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993, de iniciativa da ilustre Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara, a qual investigou o extermínio de crianças e adolescentes, e que "Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente".

A proposta recebeu seis emendas de plenário, de autoria dos ilustres Senadores Eduardo Suplicy (uma), Jarbas Passarinho (duas) e Áureo Mello (três).

Designado como relator, o nobre Senador Roberto Freire optou por apresentar emenda substitutiva ao PLC nº 102/95.

Tendo sido rejeitado o parecer do ilustre Senador Roberto Freire sobre o projeto e sobre as emendas de plenário a ele oferecidas ao Projeto, a mim incumbe-me, tão-somente, relatar a decisão tomada, por maioria de votos, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

A Comissão decidiu rejeitar todas as emendas apresentadas e manter o texto aprovado pela Câmara de Deputados.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1995. — Iris Rezende, Presidente Ramez Tebet, Relator — Lúcio Alcântara — Romeu Tuma — Elcio Alvares — José Fogaça — Roberto Requião — José Eduardo Dutra (vencido) — Sérgio Machado — Francelino Pereira — Jefferson Peres (vencido) — Ademir Andrade (vencido).

*VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SENADOR ROBERTO FREIRE, SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 102, DE 1993, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS N°S 1.001 E 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, CÓDIGO PENAL MILITAR E DE PROCESSO PENAL MILITAR, RESPECTIVAMENTE".*

### I – Relatório

1. A proposição em epígrafe, aprovada pela Câmara dos Deputados, altera dispositivos dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, definindo que os crimes militares, quando cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum, além de dar outras providências.

2. A matéria objeto do projeto de lei em pauta diz respeito à discussão sobre a conveniência, ou não, de se garantir o foro militar aos policiais militares que cometem crimes no exercício de sua função precípua, qual seja, a de segurança pública, bem como fora de serviço. O assunto tem mobilizado a sociedade brasileira, especialmente em razão de toda uma série de crimes em que têm se envolvido policiais militares.

Ainda recentemente, a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o assassinato de crianças e adolescentes em nosso País concluiu que policiais militares têm expressiva parcela de responsabilidade nos homicídios cometidos contra menores. E também que, quando acusados da prática de tais crimes, vêm sendo julgados de modo benevolente pela justiça militar.

Por seu turno, as entidades de defesa dos direitos humanos vêm denunciando atitudes violentas adotadas pelas polícias militares, tanto no exercício das suas atividades de segurança pública, como fora delas.

3. Diante desse quadro, diversas iniciativas tiveram origem na Câmara dos Deputados com o fim de suprimir o foro especial militar no caso de crimes praticados por policiais militares em atividades de segurança pública, contra civil, sendo que o presente projeto de lei resultou de emenda que aglutinou diversas proposições que tramitavam na Câmara dos Deputados, em 19 de março de 1993, por tanto há dois anos atrás.

4. Vindo ao Senado Federal a matéria recebeu Parecer favorável nesta Comissão e seguiu ao Plenário, onde foram apresentadas 6 (seis) emendas tendo a proposição retornando a este Colegiado para apreciação.

5. Quanto às emendas temos o seguinte:

Emenda nº 1 do ilustre Senador Eduardo Suplicy, com o objetivo de estabelecer que não apenas os crimes dolosos contra a vida civil, cometidos por militar, serão da competência da justiça comum, mas todos os crimes dolosos em tempo de paz;

Emenda nº 2, do nobre Senador Áureo Mello, propondo suprimir a expressão assemelhado do texto da alínea c do inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, sob o argumento de que não mais subsiste motivo para a permanência de tal expressão em razão do regime jurídico único determinado aos funcionários públicos civis da união pela Lei nº 8.112, de 1990.

Emenda nº 3, do ilustre Senador Jarbas Passarinho com o fim de firmar que quando cometidos por policiais militares serão da competência da justiça comum os crimes dolosos contra a vida de civil;

Emenda nº 4, do nobre Senador Áureo Mello dispendo no sentido de que serão da competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militar contra civil, excetuado os casos em que o agente praticar o fato nas condições dos arts. 38 e 42 do Código Penal Militar, que tratam de exclusão de culpabilidade e de exclusão de crime, respectivamente;

Emenda nº 5, do ilustre Senador Jarbas Passarinho, com o mesmo objetivo da Emenda nº 3, ou seja estatuir que serão da competência da justiça comum os crimes dolosos cometidos por policiais militares contra a vida de civil;

e, por fim,

Emenda nº 6, do nobre Senador Áureo Mello estabelecendo que no caso de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça militar, que reconhecendo a situação encaminhará os autos ao tribunal do júri.

6. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, 3; do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, sobre o mérito da matéria em pauta.

É o relatório.

## II – Voto

7. No que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade das proposições em tela, queremos registrar o seguinte. A Constituição Federal dispõe, no seu art. 124, **caput**:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes definidos em lei."

Por seu turno, registra o art. 125, § 4º, também da Lei Maior:

"Art. 125. ....

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

8. Da leitura dos dispositivos magnos acima transcritos impõem-se as seguintes conclusões: 1) crimes militares são aqueles que a lei definir como tais; 2) a competência para processar e julgar crimes militares é da Justiça Militar, seja a federal (art. 124, **caput**); seja a estadual (art. 125, § 4º); 3) se compete à justiça militar estadual processar e julgar os policiais militares nos crimes militares, definidos em lei (art. 125, § 4º), nos crimes não-militares os policiais militares deverão ser julgados pela justiça comum.

9. Por seu turno, o art. 9º, **caput**, do Código Penal Militar, considera que são crimes militares, em tempo de paz, aqueles arrolados nos incisos e alíneas subsequentes.

Ocorre que o art. 1º do projeto de lei sob a análise, que propõe alterações naquele artigo 9º, em

nenhum momento define qualquer dos crimes arrolados no referido artigo como crimes não-militares. Apenas dispõe que aqueles crimes, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Ora, nos parece que tal dispositivo está inquinado de constitucionalidade, por ferir o disposto nos arts. 124, **caput**, e 125, § 4º, do Estatuto Supremo, acima transcritos. Isso porque, se determinado crime é definido como crime militar, necessariamente ele deverá ser processado e julgado pela justiça militar, **ex-vi** daqueles dispositivos da Constituição Federal.

Portanto, se a lei só diz que certo crime militar será da competência da justiça comum ela incorre em constitucionalidade.

10. Dessa forma, para transferir a competência de processo e julgamento de determinado crime militar do âmbito da justiça militar para o da justiça civil há que, primeiramente, defini-lo como crime não-militar. Ou seja, torna-se necessário, preliminarmente, desmilitarizar o crime, o que não foi laborado, nem pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, nem por nenhuma das emendas apresentadas no Plenário do Senado.

11. Quanto à regimentalidade da matéria, não enxergamos óbice à sua livre tramitação.

12. De outra parte, no que se refere ao mérito do tema em pauta, julgamos como dos mais elogiáveis e merecedor de todo o apoio no sentido de sua aprovação. Com efeito, a aplicação indiscriminada da legislação penal militar aos policiais militares, chancelada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, outorgada pelo então Presidente Ernesto Geisel à Carta de 1969, no bojo do assim chamado Pacote de Abril, com o Congresso Nacional fechado, contribuiu para a situação atual de violência e impunidade reinante no seio das polícias militares estaduais.

13. Ocorre que o regime autoritário militarizou a segurança pública, que não é função de natureza militar, mas de natureza civil. Impõe-se, portanto, a revisão da legislação pertinente às polícias militares, não se devendo aplicar legislação penal militar a essa corporação, quando seus integrantes cometem crimes contra civis em atividade de segurança pública.

A aplicação da legislação penal militar à polícia militar se justifica quando essa polícia estiver realizando funções de natureza estritamente militar.

14. Por outro lado, os policiais militares, quando não estiverem em serviço e cumprimento de missão, também devem estar sujeitos à justiça comum.

Norma nesse sentido é muito importante, uma vez que a participação de policiais militares em atividades delituosas tem se dado muito freqüentemente quando esses policiais se encontram fora de serviço.

A propósito, João Barbalho já ensinava nos seus comentários à Constituição de 1861 que o foro especial militar ...reflita-se, não é propriamente para os crimes de militares, sim para os crimes militares; (Comentários à Constituição Brasileira, 1924, p. 466.)

Ademais, devemos registrar o disposto no art. 5º, XXXVIII, da Lei Maior, que assegura a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes contra a vida.

15. No que toca especificamente às emendas apresentadas no Plenário desta Casa, opinamos assim. Quanto à constitucionalidade acima apontada, nenhuma das proposições acessórias em tela intenta sanar o vício. No que concerne ao mérito, opinamos da seguinte forma:

Emenda nº 1, do ilustre Senador Eduardo Suplicy. Não nos parece razoável que se estabeleça que todos os crimes cometidos por militares sejam da competência da justiça comum. Por exemplo, o furto de armamento em quartel, cometido por militar, deve permanecer como crime militar, portanto deve continuar sendo julgado pela justiça militar. Opinamos pela rejeição;

Emenda nº 2, do nobre Senador Aureo Mello. Entendemos como correta a intenção da proposição, pois retirando-se a expressão assemelhado, se está laborando no sentido de se restringir a aplicação da legislação penal militar, em tempo de paz, aos membros das Forças Armadas. Opinamos pelo acolhimento, na forma do Substitutivo que apresentamos;

Emendas nºs 3 e 5, do ilustre Senador Jarbas Passarinho. Ambas as emendas vão no rumo que julgamos adequado. Procuram retirar a polícia militar do âmbito da legislação penal militar, quando do cometimento de crimes não especificamente militares. Opinamos pelo acolhimento, na forma do Substitutivo que apresentamos;

Emenda nº 4, do nobre Senador Aureo Mello. A emenda em tela, ao tratar de exclusão de culpabilidade e de exclusão de crime dispõe sobre matérias que não dizem respeito especificamente à matéria em discussão, qual seja, foro de julgamento dos crimes cometidos por policiais militares. Opinamos pela rejeição;

Emenda nº 6, do ilustre Senador Aureo Mello. Ao pretender que a justiça militar aprecie preliminarmente inquérito que conclua pela ocorrência de crime não-militar, a presente emenda contraria o espírito do

projeto em questão e, no limite, o da própria Constituição, que restringe a atuação da justiça militar aos crimes militares definidos em lei. Opinamos pela rejeição.

16. Ante tudo o que expusemos no presente parecer, levando em conta o que dispõe o art. 133, § 6º, do Regimento Interno, e tendo em vista a relevância da matéria e o nosso parecer favorável às Emendas nºs 2, 3 e 4, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, que visa ao aperfeiçoamento da matéria.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1993

**Define como crimes não-militares os cometidas por policiais militares no exercício de atividade de segurança pública, fora de serviço ou de cumprimento de missão e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não são crimes militares aqueles cometidos por policiais militares ou contra eles, quando:

I – no exercício de atividade de segurança, contra civil;

II – fora de serviço ou de cumprimento de missão.

Art. 2º Compete à justiça comum processar e julgar os crimes definidos nesta lei.

Art. 3º Compete à justiça militar processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, desde logo, sem prejuízo dos atos realizados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1995. – Senador **Roberto Freire**.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10.5.96



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 234, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (nº 2.801, de 1992, na Casa de Origem).**

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (nº 2.081, de 1992, na Casa de Origem), que altera dispositivos dos Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de maio de 1996. – **Júlio Campos**, Presidente – **Renan Calheiros**, Relator – **Ermandes Amorim** – **Emilia Fernandes**.

### ANEXO AO PARECER Nº 234, DE 1996

Dispõe sobre a jurisdição dos crimes dolosos contra a pessoa praticados por militares, alterando dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

II – .....

c) por militar em serviço ou atuando em razão de sua função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

f) revogada

§ 1º O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando se tratar de homicídio doloso e cometido contra civil, serão da competência da Justiça comum, exceto quando manifestamente caracterizado no inquérito que o militar agiu no estrito cumprimento do dever legal.

§ 2º O inquérito policial militar, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar respectiva."

Art. 2º Ao art. 23 do Código de Processo Penal Militar é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 3º No homicídio doloso praticado contra civil, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar a Justiça comum, res-

salvado o disposto no final do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º O **caput** do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar – passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82. O foro militar é especial e, exceto no crime de homicídio doloso praticado contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....  
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10.5.96



# SENADO FEDERAL

## (\*) PARECER N° 235, DE 1996

**Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (nº 2.801, de 1992, na Casa de origem).**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (nº 2.801, de 1992, na Casa de origem), que altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de maio de 1996. – **Júlio Campos**, Presidente – **Renan Calheiros**, Relator – **Emilia Fernandes** – **Eduardo Suplicy**.

### ANEXO AO PARECER N° 235, DE 1996.

**Dispõe sobre a jurisdição dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares, alterando dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

II – .....

c) por militar em serviço ou atuando em razão de sua função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

f) revogada

§ 1º O processo e julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum, exceto quando manifestamente caracterizado no inquérito os casos de excludentes de criminalidade.

§ 2º O inquérito policial militar, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar respectiva.

**Art. 2º** Ao art. 23 do Código de Processo Penal Militar é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 3º Nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito po-

licial militar à Justiça comum, ressalvado o disposto no final do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar."

Art. 3º O **caput** do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de processo Penal Militar – passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82. O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....  
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10.5.96

Lote: 70  
Caixa: 135  
PL N° 2801/1992  
190

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

**Protocolo: 000170**

21/05/96 9:35:23

Página: 001

**PL.-2801/92**

**Autor:** CPI DO EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS

**Apresentação:** 26/05/92

**Prazo:**

**Ementa:** Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

**Despacho:** Às Comissões:

Defesa Nacional

Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
17/05/96	OFÍCIO 709/96	SENADO FEDERAL	Substitutivo	PLC-0102/93

**Destino dos Originais:** CCP

Recebi em 21 de maio de 1996.

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Ponto:** \_\_\_\_\_

PLC001021993 DOCUMENT=

1 OF

2

PAGE =

1 OF

14

IDENTIFICAÚO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02801 1992 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÓO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

26 05 1992

SENADO : PLC 00102 1993

CAMARA : PL. 02801 1992

AUTOR  
EMENTA COMISSÚO : CPI DO EXTERMINIO DE CRIANAS  
ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS 1001 A 1002, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969, CODIGOS PENAL MILITAR E DE PROCESSO PENAL MILITAR,  
RESPECTIVAMENTE.

INDEXAÚO ALTERAÚO, CODIGO PENAL MILITAR.

ALTERAÚO, CODIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

DESCARACTERIZAÚO, CRIME MILITAR, REMESSA, JUSTIA COMUM,  
JULGAMENTO, CRIME, AUTOR, MILITAR, VITIMA, CIVIL.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LEI 001001 DE 1969

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÚO E JUSTIA (CCJ)

(SF) COMISSÚO DE RELAÍES EXTERIORES (CRE)

PROPOS-ANEXADAS

PLC 00013 1996

SysAvl

Appl

ULTIMA AÚO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
15 05 1996 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)  
REMESSA OF. SF 709, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS  
DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE O SENADO APROVOU SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO.

ENCAMINHADO A

: (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM) EM 14 05 1996

TRAMITAÚO

27 05 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.

27 05 1993 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ.  
DCN2 28 05 PAG 4880.

02 06 1993 (SF) COM. CONSTITUIÚO E JUSTIA (CCJ)  
RELATOR SEN CID SABOIA DE CARVALHO.

12 08 1993 (SF) COM. CONSTITUIÚO E JUSTIA (CCJ)  
DEVOLVIDO PELO SEN CID SABOIA DE CARVALHO, PARA INCLUSÚO  
EM PAUTA.

25 08 1993 (SF) COM. CONSTITUIÚO E JUSTIA (CCJ)

SysAvl

Appl



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.801-D, DE 1992

*Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.801-C, de 1992, que "altera dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969. Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente".*

**Autor:** CPI do Extermínio de Crianças e Adolescentes

**Relator:** Deputado ABELARDO LUPION

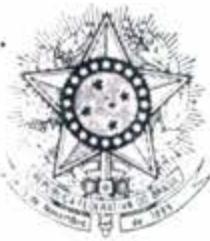
#### I - RELATÓRIO

A matéria em apreço, resultante dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, presidida pela digna Deputada Federal Rita Camata, vem sendo exaustivamente discutida neste Congresso Nacional, desde maio de 1992.

Após intensa instrução e o devido exame nas comissões pertinentes, o Projeto de Lei nº 2.801/92 foi ao Plenário desta Casa, onde, em 19 de maio de 1993, sob a relatoria do nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, foi aprovado por 198 (cento e noventa e oito) votos a favor, 30 (trinta) votos contra e 03 (três) abstenções, na forma de Emenda Aglutinativa Substitutiva, prejudicados o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 3.321/92 a ele apensado e as Emendas de Plenário apresentadas.

No Senado Federal, sob a designação de Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993, obteve o Parecer favorável do ilustre Senador Cid Saboia, Relator designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que o aprovou por unanimidade.

Face a emendas de Plenário apresentadas, a propositura retornou àquela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde, na atual legislatura, o douto Senador Roberto Freire, encarregado de relatá-la, ofereceu-lhe Substitutivo que, juntamente com as corrigendas citadas, foi ali rejeitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto de Lei da Câmara nº 102/93, por força de requerimento aprovado, sofreu o apenso do Projeto de Lei da Câmara nº 013, de 1996.

Requerida e aprovada a tramitação em regime de urgência, as proposições foram a Plenário no dia 09 de maio do corrente, onde o Relator designado em Substituição às Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o ínclito Senador Geraldo Melo, apresentou e teve aprovado, com Emendas, Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 102/93, restando prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 013/96.

Ressalvadas as disposições aprovadas em ambas as Casas legislativas, vemo-nos, portanto, na contingência de optar entre dois Substitutivos à proposta original: o desta Câmara Federal, consubstanciado no Projeto de Lei nº 2.801-C/92, ou o do Senado Federal, ora Projeto de Lei da Câmara nº 2.801-D/92, obrigando-nos, preliminarmente, a evidenciar os pontos comuns e divergentes entre as proposituras:

a) Dispositivos já aprovados na Câmara Federal e no Senado Federal

"Art. 1º - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - .....

II - .....

c) por militar em serviço ou atuando em razão de sua função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

.....

f) revogada

.....  
§ 1º - ... os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida ... cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum ...

Art. ... - O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82 - O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida ... praticados contra civil, a eles estão sujeitos em tempo de paz:



b) Dispositivos Modificados no Senado Federal

(as modificações estão negritadas)

“Art. 1º - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969  
- Código Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 9º - .....

.....  
§ 1º - *O processo e julgamento* dos crimes de que trata este artigo,  
quando dolosos contra a vida, *consumados ou tentados*, e  
cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum,  
*exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os*  
*casos de excludentes de criminalidade.*

§ 2º - *O inquérito policial militar, nos casos contemplados no*  
*parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar*  
*respectiva.”*

“Art. 2º - *Ao art. 23 do Código de Processo Penal Militar é*  
*acrescido o seguinte parágrafo:*

§ 3º - Nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados,  
praticados contra civil, *a Justiça Militar, ouvido o Ministério*  
*Público, encaminhará os autos do Inquérito Policial Militar à*  
*Justiça Comum, ressalvado o disposto no final do § 1º, do art. 9º,*  
*do Código Penal Militar.”*

O proposto no Projeto de Lei nº 2.801-C, de 1992, era:

“Art. 2º - O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de  
1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as  
seguintes alterações :

.....  
§ 2º - No caso de crime doloso conta a vida praticado contra civil, as  
conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à Justiça  
Comum.”

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

No que tange às disposições comuns a ambos os Substitutivos, nada nos cabe manifestar quanto ao mérito, eis que, endossadas pelas duas Casas legislativas deste Congresso, encontram-se definitivamente aprovadas.

Por positiva, no entanto, revela notar a manutenção da premissa principal da matéria, que consiste na prevalência da regra fixada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, também sobre os crimes militares em que a vítima seja civil - inovação importante, lastreada pela jurisprudência, que, a partir da sanção, será consagrada no direito positivo, pondo fim a questionamentos sobre a apreciação de crimes dolosos contra a vida, excluídos os "inter militis", pela Justiça Militar.

Adentrando propriamente ao exame das modificações introduzidas pelo Substitutivo do Senado Federal, somos, quanto ao mérito, por sua adoção, em virtude dos aperfeiçoamentos concernentes à forma tentada dos crimes dolosos contra a vida, à realização do inquérito policial-militar competente e ao desaforamento dos autos pela Justiça Militar para a Justiça Comum, auscultado o Ministério Público.

Contudo, do ponto de vista formal, sugerimos que se dê ao § 1º que se está acrescentando ao artigo 9º, do Código Penal Militar, a seguinte redação:

*"§ 1º - O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, serão submetidos à Justiça Comum."*

(*grifos nossos*)

A alteração visa inicialmente adequar o texto apontado do parágrafo do Código Penal Militar aos dispositivos que concomitantemente se incluem no Código de Processo Penal Militar, nos quais prepondera a expressão "*praticados contra civil*". Adicionalmente, aclara a forma de desaforamento dos autos a serem encaminhados pela Justiça Militar à Justiça Comum, que se dá mediante **declinação de atribuição**, melhor expressa na locução "*serão submetidos*", preservando, assim, o controle do Juiz Auditor e do Ministério Público oficiante na Corte castrense sobre os incidentes pré-processuais que eventualmente venham a ocorrer no curso do procedimento investigatório, inclusive quando de declaração de prisões preventivas, concessão de "*habeas corpus*", determinação de buscas domiciliares, etc. Com a redação mais clara, elide-se a possibilidade de desencadeamento de interminável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

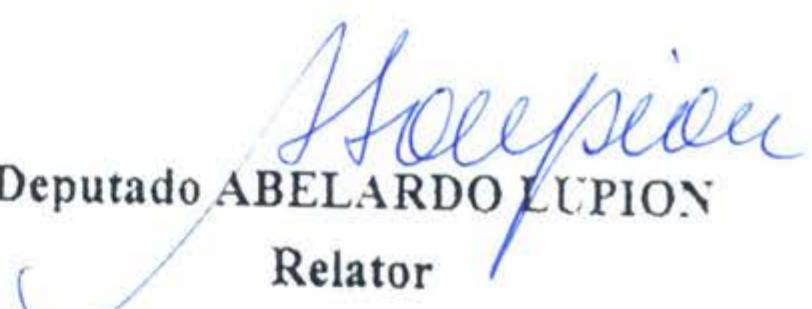
sucessão de conflitos de atribuição entre órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

A supressão da parte final do dispositivo, “*in verbis*” “*exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os casos de excludentes de criminalidade*” é um imperativo da própria processualística penal brasileira, pois que a caracterização de excludente de criminalidade, que importa a absolvição do acusado, só é possível na fase processual, perante o Judiciário, no caso, a Justiça Comum.

Em decorrência, cumpre ainda, que se proceda à supressão da parte final do § 3º que o Substitutivo do Senado acrescenta ao artigo 23, do Código de Processo Penal Militar, “*verbis*” : “*ressalvado o disposto no final do § 1, do artigo 9º, do Código Penal Militar*”, remissão não mais necessária.

A vista do exposto e reafirmando que os ajustes propostos cingem-se à forma, nosso parecer de mérito é pela adoção integral do Substitutivo do Senado Federal, ressalvados os destaques anexos a este Parecer, e consequentemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.801-D, de 1996.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 1996.

  
Deputado ABELARDO LUPION  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801-C/92**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.801-C/92, contra o voto do Deputado Luciano Zica, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão, Vice-Presidente, Jair Bolsonaro, Moisés Lipnik, José Genoíno, Abelardo Lupion, Ricardo Izar, Werner Wanderer, Valdenor Guedes, Luciano Pizzatto, Ary Kara, José Pinotti, Augusto Nardes, Elton Rohnelt, Átila Lins, Marquinho Chedid, Vilmar Rocha, Maurício Campos, Nelson Otoch, Rommel Feijó, Marcelo Barbieri e Luciano Zica.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996.

Deputado ELIAS MURAD

Presidente



**REQUERIMENTO  
DO SR ABELARDO LUPION (PFL-PR)**

*Requer destaque para votação em separado do Art. 2º, do Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 2801-C/92, para suprimir expressão.*

Senhor Presidente:

Requeiro a V Ex<sup>a</sup>, nos termos dos Artigos 101, inciso II, alínea “b”, número 4; 161, inciso II, alínea “g”, e 162, do Regimento Interno, destaque para votação em separado, do Art. 2º, do Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 2801-C/92, para suprimir do § 3º, do Art. 23, proposto para o Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei nº 1.002/69, a expressão:

*Art. 23 - .....  
.....  
§ 3º - ..... “ressalvado  
o disposto no final do § 1º, do Art. 9º, do Código Penal  
Militar”.*

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de adequar a redação do dispositivo à proposta de supressão da parte final do § 1º, do Art. 9º, do Código Penal Militar.

Sala das sessões, em 2 de julho de 1996.

DEPUTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO DO SR ABELARDO LUPION (PFL-PR)

*Requer destaque para votação em separado do Art. 1º, do Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 2801-C/92, para suprimir expressão.*

Senhor Presidente:

Requeiro a V Ex<sup>a</sup>, nos termos dos Artigos 101, inciso II, alínea "b", número 4; 161, inciso II, alínea "g", e 162, do Regimento Interno, destaque para votação em separado, do Art. 1º, do Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 2801-C/92, para suprimir do § 1º, do Art. 9º, proposto para o Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001/69, a expressão:

*Art. 9º - .....  
.....  
§ 1º - ..... “exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os casos de excludentes de criminalidade”.*

## JUSTIFICATIVA

A supressão proposta é um imperativo da própria processualística penal brasileira, pois que a caracterização de excludente de criminalidade, que importa a absolvição do acusado, só é possível na fase processual perante o Poder Judiciário, no caso, a Justiça Comum.

Sala das sessões, em 2 de julho de 1996.

DEPUTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.801-E, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801-C, DE 1992, que "altera dispositivos dos Decretos-leis n°s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente". Tendo parecer da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, contra o voto do Sr. Luciano Zica. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 2.801-D, DE 1992, EMENDADO NO SENADO,  
QUE SE REFERE O PARECER) A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992

### Aprovados:

A proposição inicial;  
O § 3º do art. 23 do Código de Processo Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo do Senado, objeto de destaque para votação em separado, para substituir o § 2º do art. 82, constante do art. 2º do texto da Câmara, ressalvadas as expressões "consumados ou tentados", "ouvido o Ministério Público" e "ressalvado o disposto no final do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar";

As Emendas de redação nos 01 e 02.

### Rejeitado:

O substitutivo do Senado Federal, ressalvado o destaque.

A matéria vai à Sanção.

Em 16.07.96.

Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.801-E, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801-C, DE 1992, que "altera dispositivos dos Decretos-leis n°s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente". Tendo parecer da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, contra o voto do Sr. Luciano Zica. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 2.801-D, DE 1992, EMENDADO NO SENADO, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - .....

.....

II - .....

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

f) revogada.

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º - O art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

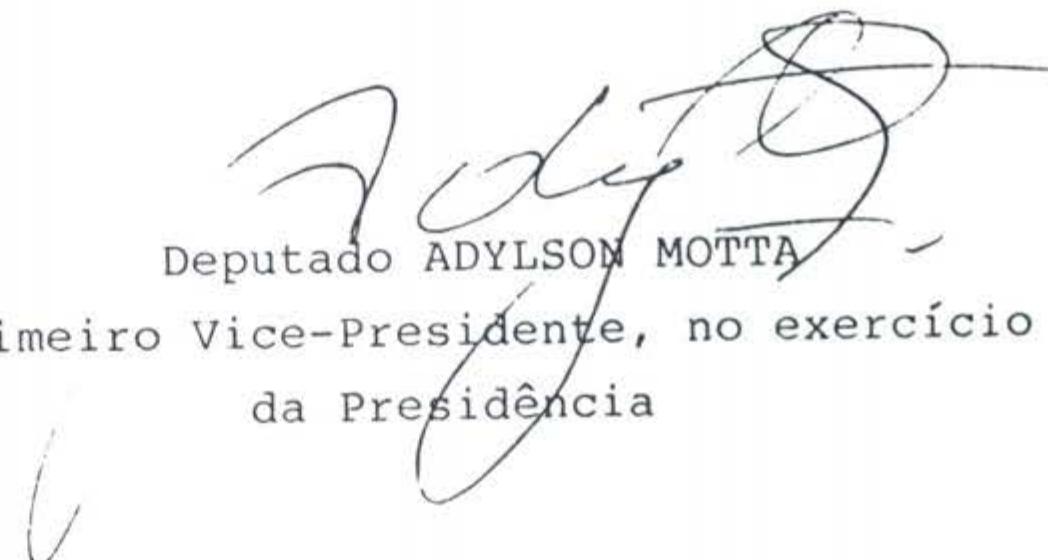
"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º - .....

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de maio de 1993.

  
Deputado ADYLSOM MOTTA  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (nº 2.801, de 1992, na Casa de origem), que “altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a jurisdição dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares, alterando dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - e do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II -

c) por militar em serviço ou atuando em razão de sua função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

f) revogada

§ 1º O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum, exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os casos de excludentes de criminalidade.

§ 2º O inquérito policial militar, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar respectiva."

**Art. 2º** Ao art. 23 do Código de Processo Penal Militar é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 3º Nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, ressalvado o disposto no final do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar."

**Art. 3º** O *caput* do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82. O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 1996

Senador Júlio Campos

Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES

**DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(\*)**

*Código Penal Militar*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO PENAL MILITAR**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I**

**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

<b>Princípio de legalidade</b>	Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
<b>Lei supressiva de incriminação</b>	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil. § 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível. § 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.
<b>Retroatividade de lei mais benigna</b>	Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.
<b>Apuração da maior benignidade</b>	
<b>Medidas de segurança</b>	

(\*) Publicado no *Diário Oficial da União*, de 21-10-1969.

<b>Lei excepcional ou temporária</b>	Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.
<b>Tempo do crime</b>	Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.
<b>Lugar do crime</b>	Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.
<b>Territorialidade. Extraterritorialidade</b>	Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

**Território  
nacional por  
extensão**

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional, as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

**Ampliação a  
aeronaves ou  
navios  
estrangeiros**

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

**Conceito de  
navio**

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

**Pena cumprida  
no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

**Crimes militares  
em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

• *Vide arts. 227, § 4º, 228, 229, 231, 251, § 2º.*

• *"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade" (Súmula 6 do STJ).*

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

• *Vide art. 251, § 2º.*

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

<b>Crimes militares em tempo de guerra</b>	<p>Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I — os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;</li> <li>II — os crimes militares previstos para o tempo de paz;</li> <li>III — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:</li> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;</li> <li>b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;</li> </ul> <li>IV — os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.</li> </ul>
<b>Militares estrangeiros</b>	<p>Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.</p>
<b>Equiparação a militar da ativa</b>	<p>Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.</p>
<b>Militar da reserva ou reformado</b>	<p>Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.</p>
<b>Defeito de incorporação</b>	<p>Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.</p>
<b>Tempo de guerra</b>	<p>Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.</p>
<b>Contagem de prazo</b>	<p>Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p>
<b>Legislação especial. Salário mínimo</b>	<p>Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.</p>
<b>Crimes praticados em prejuízo de país aliado</b>	<p>Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I — se o crime é praticado por brasileiro;</li> <li>II — se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.</li> </ul>
<b>Infrações disciplinares</b>	<p>Art. 19. Este Código não comprehende as infrações dos regulamentos disciplinares.</p>
<b>Crimes praticados em tempo de guerra</b>	<p>Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.</p>
<b>Assemelhado</b>	<p>Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.</p>
<b>Pessoa considerada militar</b>	<p>Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.</p>

<b>Equiparação a comandante</b>	Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.
<b>Conceito de superior</b>	Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.
<b>Crime praticado em presença do inimigo</b>	Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.
<b>Referência a "brasileiro" ou "nacional"</b>	Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.
<b>Estrangeiros</b>	Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.
<b>Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar</b>	Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.
<b>Casos de prevalência do Código Penal Militar</b>	Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

## TÍTULO II DO CRIME

<b>Relação de causalidade</b>	Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.  § 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.  § 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.
<b>Crime consumado</b>	Art. 30. Diz-se o crime: I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;
<b>Tentativa</b>	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
<b>Pena de tentativa</b>	Parágrafo único. Punisce a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.
<b>Desistência voluntária e arrependimento eficaz</b>	Art. 31. O agente que, voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.
<b>Crime impossível</b>	Art. 32. Quando, por neficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.
<b>Culpabilidade</b>	Art. 33. Diz-se o crime: I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado

DECRETO-LEI N.º 1.002,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(\*)

*Código de Processo Penal Militar*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

## LIVRO I

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

**Fontes de  
Direito Judiciário  
Militar**

Art. 1.º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estatutariamente aplicável.

**Divergência  
de normas**

§ 1.º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

**Aplicação  
subsidiária**

§ 2.º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

**Interpretação  
literal**

Art. 2.º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos

(\*) Publicado no Diário Oficial da União, de 21-10-1969.

**Complementação  
de  
esclarecimentos**

Art. 80. Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

**Extinção  
da punibilidade.  
Declaração**

Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se este não for o pedido.

**Morte  
do acusado**

Parágrafo único. No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado.

## TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO FORO MILITAR

**Foro militar em  
tempo de paz**

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

Pessoas sujeitas  
ao foro militar

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Parágrafo único. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

Art. 83. O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 84. Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Determinação  
da competência

Art. 85. A competência do foro militar será determinada:

I — de modo geral:

a) pelo lugar da infração;

b) pela residência ou domicílio do acusado;

c) pela prevenção;

II — de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

a) pela especialização das Auditorias;

b) pela distribuição;

c) por disposição especial deste Código.

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

a) conexão ou continência;

b) prerrogativa de posto ou função;

c) desaforamento.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Lugar  
da infração

Art. 88. A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

**A bordo de navio**

Art. 89. Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, no último caso, na 1.ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.

**A bordo de aeronave**

Art. 90. Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

**TÍTULO V****DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL****CAPÍTULO ÚNICO****DO PROCESSO****Direito de ação e defesa. Poder de Jurisdição**

Art. 34. O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

**Relação processual. Início e extinção**

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

\* Vide arts. 253 e 258.

**Casos de suspensão**

Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

**TÍTULO VI****DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO****CAPÍTULO I****DO JUIZ E SEUS AUXILIARES***Seção I — Do Juiz***Função do Juiz**

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

§ 1.º Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

\* Vide art. 385.

**Independência da função**

§ 2º No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

**Impedimento para exercer a jurisdição**

Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau inclusive;
- b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Parágrafo único. Serão considerados inexistentes os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.

**Inexistência de atos**

Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

• *Vide arts. 253 e 258.*

- a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;
- b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;
- e) se tiver dado parte oficial do crime;
- f) se tiver aconselhado qualquer das partes;
- g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;
- i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993  
(PL nº 2.801, de 1992, na origem)

Dispõe sobre a jurisdição dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares, alterando dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - e do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar.

Apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o exterminio de crianças e adolescentes.

Lido no expediente da Sessão de 27/5/93, e publicado no DCN (Seção II) de 28/5/93. Despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Segurança Nacional.

Em 25/8/93, leitura do Parecer nº 284/93-CCJ, relatado pelo Senador Cid Saboia de Carvalho, pela aprovação do projeto. A matéria fica sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

Em 1/9/93, término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao projeto foram oferecidas as seguintes emendas: Emenda nº 1 (Substitutivo), do Senador Eduardo Suplicy; Emenda nº 2, do Senador Áureo Mello; Emenda nº 3, do Senador Jarbas Passarinho; Emenda nº 4, do Senador Áureo Mello; Emenda nº 5, do Senador Jarbas Passarinho; e Emenda nº 6, do Senador Áureo Mello. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exames das emendas.

Em 21/9/93, votação do RQS nº 842/93, do Senador Jarbas Passarinho, lido em sessão anterior. Aprovado. À CCJ para exame das emendas e posterior envio à CRE.

Em 28/6/95, o relator conclui favoravelmente à matéria, nos termos do Substitutivo que oferece. A Presidência concede vista conjunta aos Senadores: Ney Suassuna, Francelino Pereira, José Ignácio, José Bianco, José Eduardo Dutra e Roberto Requião, pelo prazo regimental de 5 dias.

Em 15/8/95, o Senador Roberto Requião devolve a matéria, apresentando uma emenda ao projeto (fls. 28). Não foram oferecidas votos em separado pelos demais Senadores.

Em 23/8/95, em reunião realizada nesta data, a Comissão rejeita o parecer do relator por maioria de votos. Votam vencidos os Senadores José Eduardo Dutra, Ademir Andrade e Roberto Freire. A Presidência designa o Senador Ramez Tebet para relatar o vencido.

Em 18/10/95, anexado nesta data, parecer da Comissão pela rejeição das Emendas de Plenário (fls. 26 e 27). Anexado, ainda, voto em separado, vencido, do Senador Roberto Freire (fls. 29 a 35).

Em 7/2/96, leitura do RQS nº 60/96, subscrito pelo Senador Geraldo Melo, solicitando a tramitação da matéria em conjunto com o PLC nº 13/96.

Em 13/3/96, aprovado. A matéria passa a tramitar em conjunto com o PLC nº 13/96.

Em 14/3/96, retorna à CCJ junto com o PLC nº 13/96 (tramitando em conjunto), devendo, a seguir, ir ao exame da CRE.

7/5/96, é lido e posteriormente aprovado o RQS nº 413/96, subscrito pelo Senador Jader Barbalho e outros Senhores Líderes, de urgência para a matéria, ficando prejudicando o RQS nº 414/96, que solicita urgência para o PLC nº 13/96, que tramita em conjunto com a matéria.

9/5/96, anunciada a matéria é lido o Parecer nº 233/96-CCJ, contrário às emendas apresentadas. A seguir, é proferido pelo Senador Geraldo Melo, relator designado, Parecer de Plenário em substituição às CCJ e CRE, favorável ao PLC nº 102/93, na forma do Substitutivo que apresenta. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Roberto Freire, Ronaldo Cunha Lima, Romeu Tuma, José Ignácio Ferreira,

José Eduardo Dutra, Ramez Tebet e Eduardo Suplicy. É lida a Emenda nº 1-PLEN, do Senador Roberto Freire, oferecida ao PLC nº 13/96, havendo o Senador Geraldo Melo, relator designado, proferido parecer de plenário em substituição às CCJ e CRE, contrário à emenda. Em seguida, é lido e rejeitado o RQS nº 444/96, do Senador José Eduardo Dutra, com o seguinte resultado: (Sim: 11; Abstenção: 4 e Não: 40 - Total : 55), solicitando preferência para votação do PLC nº 13/96, antes substitutivo oferecido ao PLC nº 102/93. Leitura e aprovação do RQS nº 445/96, subscrito pelos Senadores Jader Barbalho e outros Líderes, solicitando preferência para votação do Substitutivo. A seguir, é lido e aprovado o RQS nº 446/96, do Senador Ronaldo Cunha Lima, solicitando destaque para votação em separado do § único do art. 9º do Decreto-lei nº 1001/69, constante do art. 1º do PLC nº 102/93, para que conste do texto do Substitutivo. Aprovo do RQS nº 447/96, do Senador Roberto Freire, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 1-PLEN, apresentada ao PLC nº 13/96. Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados os PLC nº 102/93 e 13/96 e as emendas não destacadas, devendo ser feita comunicação à Câmara dos Deputados. Rejeitado os destaques constantes do RQS nº 446/96, após usarem da palavra os Senadores Ronaldo Cunha Lima e Roberto Freire e do RQS nº 447/96. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar do Substitutivo. Leitura do Parecer nº 234/96-CDIR (Relator Senador Renan Calheiros), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo. Discussão encerrada em turno suplementar, após usar da palavra, pela ordem, a Senadora Júnia Marise. São lidas as Emendas nºs 1, 3, 5 e 7, do Senador José Eduardo Dutra; nºs 2, 4 e 6, do Senador Jader Barbalho, e nº 8, do Senador José Ignácio Ferreira, todas de plenário, tendo os Senadores Jader Barbalho e José Ignácio Ferreira usado da palavra para justificação de suas emendas e os Senadores José Eduardo Dutra e Ademir Andrade, como Líderes. O Senador Geraldo Melo, relator designado, profere parecer de plenário em substituição às CCJ e CRE, favorável às Emendas de nºs 2, 4 e 6, parcialmente a de nº 8-PLEN, e contrário às de nºs 1, 3, 5 e 7-PLEN. Aprovado o Substitutivo com as Emendas de nºs 2, 4 e 6, e parcialmente a de nº 8, sendo rejeitadas as demais emendas oferecidas em turno suplementar. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 235/96-CDIR (Relator Senador Renan Calheiros), oferecendo a redação final do Substitutivo do Senado ao projeto. Aprovada, após usar da palavra do Senador Pedro Simon.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº...709, /s. 5-96.

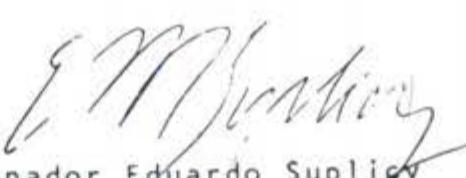
Ofício nº 709 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993 (PL nº 2.801, de 1992, na origem), que "altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 15 de maio de 1996



Senador Eduardo Suplicy  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A matéria em apreço, resultante dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, presidida pela digna Deputada Federal Rita Camata, vem sendo exaustivamente discutida neste Congresso Nacional, desde maio de 1992.

Após intensa instrução e o devido exame nas comissões pertinentes, o Projeto de Lei nº 2.801/92 foi ao Plenário desta Casa, onde, em 19 de maio de 1993, sob a relatoria do nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, foi aprovado por 198 (cento e noventa e oito) votos a favor, 30 (trinta) votos contra e 03 (três) abstenções, na forma de Emenda Aglutinativa Substitutiva, prejudicados o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 3.321/92 a ele apensado e as Emendas de Plenário apresentadas.

No Senado Federal, sob a designação de Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993, obteve o Parecer favorável do ilustre Senador Cid Saboia. Relator designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que o aprovou por unanimidade.

Face a emendas de Plenário apresentadas, a propositura retornou àquela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde, na atual legislatura, o douto Senador Roberto Freire, encarregado de relatar-a, ofereceu Substitutivo que, juntamente com as corrigendas citadas, foi ali rejeitado.

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto de Lei da Câmara nº 102/93, por força de requerimento aprovado, sofreu o apenso do Projeto de Lei da Câmara nº 013, de 1996.

Requerida e aprovada a tramitação em regime de urgência, as proposições foram a Plenário no dia 09 de maio do corrente, onde o Relator designado em Substituição às Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o inclito Senador Geraldo Melo, apresentou e teve aprovado, com Emendas, Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 102/93, restando prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 013/96.

Ressalvadas as disposições aprovadas em ambas as Casas legislativas, vemo-nos, portanto, na contingência de optar entre dois Substitutivos à proposta original: o desta Câmara Federal, consubstanciado no Projeto de Lei nº 2.801-C/92, ou o do Senado Federal, ora Projeto de Lei da Câmara nº 2.801-D/92, obrigando-nos, preliminarmente, a evidenciar os pontos comuns e divergentes entre as proposituras:

a) Dispositivos já aprovados na Câmara Federal e no Senado Federal

"Art. 1º - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969

- Código Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 9º - .....

II - .....

c) por militar em serviço ou atuando em razão de sua função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

.....  
f) revogada  
.....

§ 1º - ... os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida ... cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum ...

Art. ... - O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82 - O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida ... praticados contra civil, a eles estão sujeitos em tempo de paz:

#### b) Dispositivos Modificados no Senado Federal

(as modificações estão negritadas)

"Art. 1º - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - .....

.....  
§ 1º - O *processo e julgamento* dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, *consumados ou tentados*, e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum, *exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os casos de excludentes de criminalidade*.

§ 2º - *O inquérito policial militar, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar respectiva.*"

"Art. 2º - *Ao art. 23 do Código de Processo Penal Militar é acrescido o seguinte parágrafo:*

§ 3º - Nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, *a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos* do Inquérito Policial Militar à Justiça Comum. *ressalvado o disposto no final do § 1º, do art. 9º, do Código Penal Militar.*"

O proposto no Projeto de Lei nº 2.801-C, de 1992, era:

"Art. 2º - O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - passa a vigorar com as seguintes alterações :

.....  
§ 2º - No caso de crime doloso conta a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à Justiça Comum."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

No que tange às disposições comuns a ambos os Substitutivos, nada nos cabe manifestar quanto ao mérito, eis que, endossadas pelas duas Casas legislativas deste Congresso, encontram-se definitivamente aprovadas.

Por positiva, no entanto, revela notar a manutenção da premissa principal da matéria, que consiste na prevalência da regra fixada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, também sobre os crimes militares em que a vítima seja civil - inovação importante, lastreada pela jurisprudência, que, a partir da sanção, será consagrada no direito positivo, pondo fim a questionamentos sobre a apreciação de crimes dolosos contra a vida, excluídos os "inter militis", pela Justiça Militar.

Adentrando propriamente ao exame das modificações introduzidas pelo Substitutivo do Senado Federal, somos, quanto ao mérito, por sua adoção, em virtude dos aperfeiçoamentos concernentes à forma tentada dos crimes dolosos contra a vida, à realização do inquérito policial-militar competente e ao desaforamento dos autos pela Justiça Militar para a Justiça Comum, auscultado o Ministério Público.

Contudo, do ponto de vista formal, sugerimos que se dê ao § 1º que se está acrescentando ao artigo 9º. do Código Penal Militar, a seguinte redação:

*"§ 1º - O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, praticados contra civil, serão submetidos à Justiça Comum."*

(*grifos nossos*)

A alteração visa inicialmente adequar o texto apontado do parágrafo do Código Penal Militar aos dispositivos que concomitantemente se incluem no Código de Processo Penal Militar, nos quais prepondera a expressão "*praticados contra civil*". Adicionalmente, aclara a forma de desaforamento dos autos a serem encaminhados pela Justiça Militar à Justiça Comum, que se dá mediante **declinação de atribuição**, melhor expressa na locução "*serão submetidos*", preservando, assim, o controle do Juiz Auditor e do Ministério Público oficiante na Corte castrense sobre os incidentes pré-processuais que eventualmente venham a ocorrer no curso do procedimento investigatório, inclusive quando de declaração de prisões preventivas, concessão de "habeas corpus", determinação de buscas domiciliares, etc. Com a redação mais clara, elide-se a possibilidade de desencadeamento de interminável sucessão de conflitos de atribuição entre órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

A supressão da parte final do dispositivo, "*in verbis*" "*exceto quando manifestamente caracterizados no inquérito os casos de excludentes de criminalidade*" é um imperativo da própria processualística penal brasileira, pois que a caracterização de excludente de criminalidade, que importa a absolvição do acusado, só é possível na fase processual, perante o Judiciário, no caso, a Justiça Comum.

Em decorrência, cumpre ainda, que se proceda à supressão da parte final do § 3º que o Substitutivo do Senado acrescenta ao artigo 23, do Código de Processo Penal Militar, "*verbis*": "*ressalvado o disposto no final do § 1º, do artigo 9º. do Código Penal Militar*", remissão não mais necessária.

A vista do exposto e reafirmando que os ajustes propostos cingem-se à forma, nosso parecer de mérito é pela adoção integral do Substitutivo do Senado Federal, ressalvados os destaques anexos a este Parecer, e consequentemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.801-D, de 1996.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 1996.

*Abelardo Lupion*  
Deputado ABELARDO LUPION  
Relator

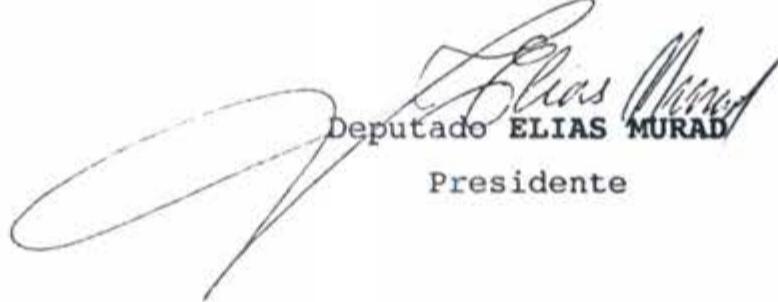
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.801-C/92, contra o voto do Deputado Luciano Zica, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão, Vice-Presidente, Jair Bolsonaro, Moisés Lipnik, José Genoíno, Abelardo Lupion, Ricardo Izar, Werner Wanderer, Valdenor Guedes, Luciano Pizzatto, Ary Kara, José Pinotti, Augusto Nardes, Elton Rohnelt, Átila Lins, Marquinho Chedid, Vilmar Rocha, Maurício Campos, Nelson Otoch, Rommel Feijó, Marcelo Barbieri e Luciano Zica.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996.



Deputado ELIAS MURAD

Presidente

Lote: 70  
Caixa: 135  
PL Nº 2801/1992  
212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.801-F, DE 1992  
REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º . ....

.....

II - .....

.....  
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....

f) revogada.

.....  
Parágrafo único . Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º . O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 82 . O foro militar é especial, e, exceção nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º . .....

§ 2º . Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1996.

A assinatura é feita em azul tinta, em uma caligrafia fluida e espessa. Abaixo da assinatura, o termo "Relator" é escrito em uma fonte menor.

## REQUERIMENTO

alv do  
16/7/96

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** da redação proposta para o §3º do art. 23 do Código de Processo Penal Militar pelo art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2.801-D/92**, para substituir a redação proposta para o §2º do art. 82, ressalvadas as expressões "... consumados ou tentados..." e "... ressalvado o disposto no final do §1º do art. 9º do Código Penal Militar" ficando assim redigido:

"... ouvido o Ministério Públco..."

"**§2º**. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum."

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1996

Edmundo Araújo - Vice-líder  
PMDB - PSC - PCD - PJC

EDM  
APN

M. J. mey.

PL 2801/92

Valéria  
SFC

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	114	- 9	105
NÃO	277	+ 10	287
ABST.	3	0 (1)	3 <del>0</del>
TOTAL	394	+ 1	3985

144

Votação: PL. 2801/92. Substitutivo Senado

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+1	+13	0	-10	-3	0
1	Carlos Apolinário SP		X		X		
2	Paulo Henrique M <sup>E</sup>		X		X		
3	Sarney Filho MA		X			X	
4	Milton Cardoso M <sup>E</sup>		X			X	
5	Roberto Pontes PE		X		X		
6	Oscar Andrade RO		X		X		
7	Paulo Guedes MA		X		X		
8	Alysson Caboclo		X				
9	Marcelo Pinheiro PR		X		X		
10	Antônio Alves PR		X		X		
11	Regis de Oliveira SP		X		X		
12	Moacir Maia BA		X			X	
13	Manoel Reis		X			X	
		SIM	NÃO	ABST.			
		-9	+10	0			
		TOTAL DE RETIFICAÇÕES:					

DATA: 16/07/96.

144  
Votação: PL 2801 /ad. Substitutivo Smeado

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	Carlos Da Cunha AM	+1	+13	0	-10	-3	0
2		X			X		
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	-8	+10	0			

*KD*  
*Ld M*

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			106
NÃO			287
ABST.			2
TOTAL			395



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 abr 16/7

EMENDA DE REDAÇÃO N º 01 ao PL 2.801/92

No art. 1º do projeto, suprima-se do texto, no tocante à alteração ao art. 9º, II, “c”, a expressão “ ou assemelhado”.

Plenário, em 16 de 7 de 1996.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 abr 16/92

EMENDA DE REDAÇÃO N° 02 AO PL 2.801/92

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. O caput do art. 82, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º.”

Plenário, em 16 de 7 de 1996.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992

Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

**Autor:** de iniciativa da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes.

**Relator:** Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço cuida de determinar a competência da Justiça Comum para o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. O inquérito policial será militar, com posterior remessa dos autos à Justiça Comum.

A proposição já foi apreciada por esta Casa, tendo sido encaminhada para a revisão do Senado Federal, nos termos constitucionais. Houve por bem a Casa Alta oferecer um substitutivo ao projeto, motivo pelo qual este retorna à Câmara dos Deputados, para nova deliberação.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de extrema relevância, cuja aprovação refletirá os anseios da sociedade civil, no sentido de se coibir a impunidade, sempre que ocorrer a prática de um crime doloso contra a vida, sendo autor um militar, e vítima, um civil.

Do cotejo entre o projeto, na forma como aprovado por esta Casa, e o substitutivo a ele oferecido pelo Senado Federal, resta claro que este último não deve prevalecer.

A alteração crucial trazida pelo Substitutivo encontra-se na redação por ele dada ao que consubstanciaria o § 1º, do art. 9º, do Código Penal Militar, a seguir transcrito.

"Art. 9º .....

§ 1º O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE CARACTERIZADO NO INQUÉRITO OS CASOS DE EXCLUDENTES DE CRIMINALIDADE.

".....  
(grifamos)

Não se faz necessário grande esforço de imaginação para que se perceba que a parte destacada do texto simplesmente desfigura o projeto, quanto aos resultados que dele se esperam.

Com efeito, confiar-se à autoridade POLICIAL a decisão de saber se foram caracterizados, no inquérito, casos de "excludentes de criminalidade" não é possível.

Certamente quis o texto referir-se às hipóteses de exclusão da ilicitude, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Contudo, o que importa relevar é que o exame da



ocorrência (ou não) dessas hipóteses cabe à autoridade judicial, ao juiz de direito, que, para tanto, pondera as alegações do digno representante do Ministério Público.

Assim, aprovado o substitutivo, estar-se-ia fraudando o intuito do legislador, porquanto, seguramente, em muitos casos, o inquérito não cumpriria satisfatoriamente o seu destino qual seja, o de corretamente fornecer subsídios para o oferecimento ou não de denúncia perante a Justiça Comum.

Dito isto, torna-se imperativa a manutenção do projeto de lei da Câmara, acolhido, com supressão de expressões, o § 3º do substitutivo do Senado Federal, para integrar como § 2º do artigo 82 do CPPM, do referido projeto.

Impõe-se, por outro lado, as seguintes emendas de redação:

A primeira emenda para excluir no artigo 1º do projeto, no tocante a alteração proposta para a letra “C” do inciso II do artigo 2º a expressão “ ou assemelhado”, figura há muito tempo inexistente no mundo jurídico-penal militar; a segunda emenda para explicitar a redação que se quer dar ao caput do artigo 2º do projeto.

Em face do exposto, e considerando que, à parte o parágrafo mencionado, o substitutivo não difere do texto aprovado pela Câmara, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, ressalvado como acima explicitados o § 3º e REJEIÇÃO do substitutivo do Senado Federal, mantido o PL da Câmara de nº 2.801-D de 1992 com modificação do § 2º do artigo 82 e as emendas de redação de nºs 1 e 2.

Plenário, em 16 de setembro de 1996  
Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**  
Relator

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
SUBSTITUTIDO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801, DE 1992  
(JUSTIÇA COMUM)**

**RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....**

1. HÉLIO PICUDO
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

**RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....**

1. AGNALDO TIMÓTEO
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

*Item 2*

**PROJETO DE LEI N° 2.801-E, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA  
O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801-C, DE 1992, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS N°S 1.001 E 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, CÓDIGOS PENAL MILITAR E DE PROCESSO PENAL MILITAR, RESPECTIVAMENTE; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. LUCIANO ZICA (RELATOR: SR. ABELARDO LUPION); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... **JOSÉ LUIZ CLEROT** .....

*Hs -*

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO  
SUBSTITUTIDO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992  
(JUSTIÇA COMUM)**

**RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....**

1. *José Juvêncio*
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

**RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....**

1. *Adelmo Freitas*
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO *Mentado 16/7*  
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

## *Emendador de Redação*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO..

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)**

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 19 DE MAIO DE 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21964

15/07/96

PROJETO DE LEI N° 2.801-E, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.801-C, DE 1992,  
que "altera dispositivos dos Decretos-leis n°s 1.001 e 1.002,  
de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo  
Penal Militar, respectivamente". Tendo parecer da Comissão de  
Defesa Nacional, pela aprovação, contra o voto do Sr. Luciano  
Zica. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e  
Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 2.801-D, DE 1992, EMENDADO NO SENADO, A  
QUE SE REFERE O PARECER)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

AVISO/PS-GSE/16/96

Brasília, 18 de julho de 1996.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 16/96, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que "Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente."

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário



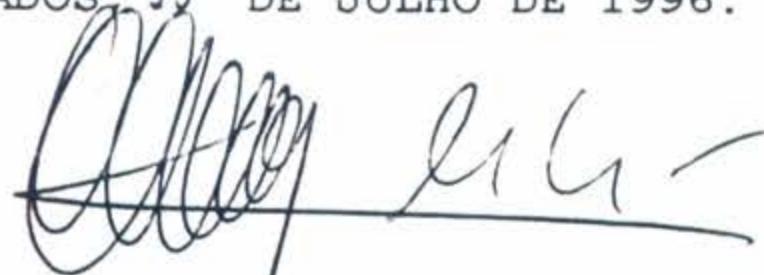
A Sua Excelência o Senhor  
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM N° 16/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente."

CÂMARA DOS DEPUTADOS 18 DE JULHO DE 1996.



PS-GSE/138 /96

Brasília, 18 de julho de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992 (102/93, no Senado), o qual "Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

**PARECER AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 2.801, DE 1992**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que teve iniciativa na Comissão que investigou o extermínio de adolescentes e de crianças. Posteriormente, esse projeto foi ao Senado Federal, voltando, agora, como Substitutivo.

Examinando o Substitutivo do Senado Federal, verifica-se que o texto em quase nada difere, a não ser por inconstitucionalidades mínimas. De modo que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela juridicidade, e boa técnica legislativa pois é um projeto bem redigido.

Todavia, o parecer é pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal e prevalência do Projeto da Câmara dos Deputados, com duas alterações de redação, na forma de Emendas de Redação como segue.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*L. M. 16/7*

EMENDA DE REDAÇÃO N° 01 ao PL 2.801/92

No art. 1º do projeto, suprima-se do texto, no tocante à alteração ao art. 9º, II, “c”, a expressão “ou assemelhado”.

Plenário, em *16* de *7* de 1996.

*[Handwritten signature of Deputado José Luiz Clerot]*  
Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 alvd  
16/2

EMENDA DE REDAÇÃO N° 02 AO PL 2.801/92

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. O caput do art. 82, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º.”

Plenário, em 10 de setembro de 1996.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.801

de 19 92

A U T O R

EMENTA Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

26.05.92 É lido e vai a imprimir.  
DCN 02.06.92, pág. 11574, col. 02.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 3321/92

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.05.92 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO FAGUNDES.

DCN 5/6/92, pág. 12388, col. 01

PLENÁRIO

17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

DCN 18/11/92, pág. 24706 col. 01

ANDAMENTO

PL. 2.801/92

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição deste e dc apensado PL. 3.321/92, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita tramitação conjunta deste e do PL. 3.321/92, do Dep. Hélio Bicudo.

O Sr. Presidente esclarece que a tramitação conjunta só pode ser solicitada antes da proposição entrar na Ordem do Dia.

Discussão do projeto pelo Dep. Gerson Peres.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de Plenário pelos Dep. Nelson Marquezelli, líder do PTB; José Luiz Maia, líder do PDS; e César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO.

Designação do Dep. João Fagundes para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CDN, que conclui pela rejeição das emendas, com substitutivo.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela exame conjunto das emendas com o PL. 3.321/92 e este projeto.

Sai de pauta para publicação do substitutivo e das emendas de plenário.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

30.11.92

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321/92 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta destas com as proposições análogas.

(PL. 2.801-A/92)

DCN 03.12.92, pág. 25423 col. 02

MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.321, de 1992.PLENÁRIO

02.12.92

Votação em Turno Único.

Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para reformular parecer às emendas de Plenário e a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela apresentação de Subemenda Substitutiva. Aprovado requerimento do Dep. César Bandeira, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando adiamento da votação por 02 sessões.

DCN 03.12.92, pág. 25813 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.05.93

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa Nacional, pela aprovação deste na forma de substitutivo e pela rejeição do de nº 3.321/92, apensado; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela tramitação conjunta deste com o de nº 3.321, de 1992 e com as matérias análogas. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição; e de Constituição e Justiça e de Redação, reformulado, pela aprovação, com subemenda.

(PL. N° 2.801-B/92)

VIDE-VERSO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.05.93

Votação em Turno Único.

Apresentação de emenda aglutinativa pelos líderes, lida pelo Dep. Ibsen Pinheiro.

Apresentação de requerimentos de destaques pelo Dep. Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT, e Beth Azize, na qualidade de líder do PDT.

Encaminhamento da votação pelos Dep. João Fagundes, Paulo Heslander, Hélio Bicudo, Ibrahim Abi-Ackel, e Ernesto Gradella.

Em votação a emenda aglutinativa, ressalvados os destaques: APROVADA, contra o voto do Dep. GASTONE RICHI. Prejudicados o projeto, as emendas de plenário, o substitutivo da CDN, a subemenda da CCJR e o PL. 3.321/92, apensado. DVS-Destaque para Votação em Separado para a expressão "contra crimes praticados contra civil", contida no "caput" do art. 82, constante do art. 2º da emenda aglutinativa.

Em votação a expressão: " contra crimes praticados contra civil": APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT.

Em votação a expressão: " contra crimes praticados contra civil": APROVADA. (fica no texto)

SIM: 198; NÃO: 70; ABST: 03; TOTAL: 271.

Retirados os demais requerimentos de destaque.

Vai à Redação Final.

DCN 20/05/93, pág. 10288 col. 02

PLENÁRIO

19.05.93

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON  
Vai ao Senado Federal.

:APROVADA. (contra os votos do PT, dos Dep. Ciro Garcia e Ernesto Gradella.)

(PL. 2.801-C/92)

DCN 20/05/93, pág. 10300 col. 02

26.05.93

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/193/93.

MESA

17.05.96

Ofício nº 709/96, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.

EMENTA

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

30.05.96

É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.  
(PL. 2.801-D/92)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

31.05.96

Encaminhado às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (EMENDA DO SENADO FEDERAL)

04.06.96

Distribuído ao relator, Dep. ABELARDO LUPION.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

21.06.96

Distribuído ao relator, Dep. JOSE LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL ( SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL )

22. 7.96

Parecer favorável do relator, Dep. ABELARDO LUPION.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

10.07.96

Aprovado o parecer do favorável do relator, Dep. ABELARDO LUPION, contra o voto do Dep. Luciano Zica.

VIDE VERGÓ...

ANDAMENTO

10.07.96

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

16.07.96

Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.

Designação do relator, Dep. José Luiz Clerot, para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela rejeição do Substitutivo, com adoção de 02 Emendas de Redação.

Discussão do projeto pelos Deps: Agnaldo Timóteo e Hélio Bicudo.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dps: Arnaldo Faria de Sá e José Genoino.

Em votação o Substitutivo do SF, ressalvado o destaque: REJEITADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL:  
SIM-106; NÃO-287; ABST-02; TOTAL-395: REJEITADO O SUBSTITUTIVO DO SF.

Aprovado o requerimento do Dep. Edinho Araújo, de destaque, para aprovação do § 3º do art. 23 do Código de Processo Penal Militar pelo art. 2º do Substitutivo do SF, para substituir o respectivo dispositivo no projeto da Câmara.

Em votação a Emenda de Redação 01, do relator da CCJR: APROVADA.

Em votação a Emenda de Redação 02, do relator da CCJR: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA.

Vai à sanção.

(PL.2801-E/92)

ANEXO-MEMORIAL

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

30.05.96

É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.  
(PL. 2.801-D/92)

31.05.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

04.06.96

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (EMENDA DO SENADO FEDERAL)  
Distribuido ao relator, Dep. ABELARDO LUPION.

21.06.96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)  
Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

02. 7.96

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL ( SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL )  
Parecer favorável do relator, Dep. ABELARDO LUPION .

10.07.96

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ABELARDO LUPION, contra o voto do Dep. Luciano Zica.

VIDE VERBO...

ANDAMENTO

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº

Aviso nº 949 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992 (nº 102/93 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 13/08/96, ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 740

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.

Brasília, 7 de agosto de 1996.



Sancionado  
F. S. 96

Assinatura

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º . ....

.....

II - .....

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....

f) revogada.

.....

Parágrafo único . Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

V

Art. 2º . O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 82 . O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

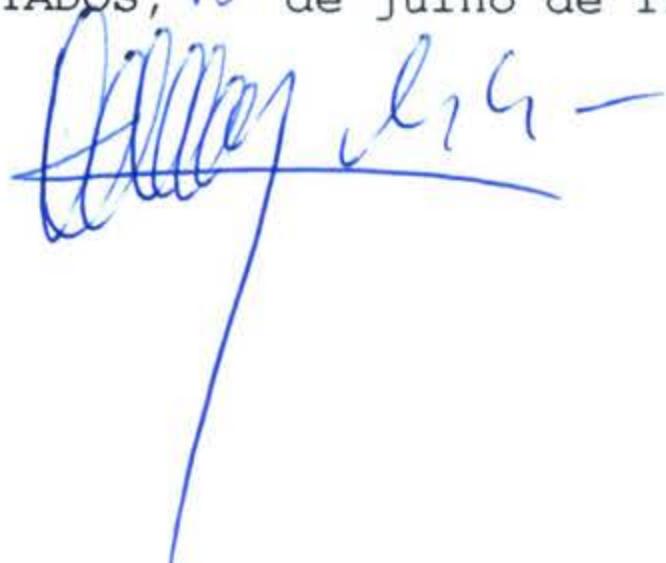
.....

§ 1º . .....

§ 2º . Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de julho de 1996.



**LEI N° 9.299 , DE 7 DE AGOSTO DE 1996.**

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

II - .....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f) revogada.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”

Art. 2º O **caput** do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º .....

Fl. 2 da Lei nº 9.299, de 7.8.96

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da  
República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.299/96

PROJETO DE LEI N° 2.801/92

AUTOR: CPI - EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS ADOLESCENTES

SANCIONADA EM: 07.08.96

PUBLICADA NO D.O. de 09.08.96, pág. 14941, col. 01

LEI N° 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996.

Altera dispositivos dos Decretos-leis n°s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II -

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f) revogada.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto  
República

de 1996; 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim  
Mauro Cesar Rodrigues Pereira  
Zenildo de Lucena  
Lélio Viana Lôbo

*projeto*

PS-GSE/ 151 /96

Brasília, 15 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 2.801, de 1992 (nº 102/93 no Senado Federal), o qual "altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A